



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA**  
**E DEFESA SOCIAL**  
**POLÍCIA MILITAR DO PARÁ**  
**AJUDÂNCIA GERAL**



**ADITAMENTO AO BOLETIM GERAL Nº 202**  
**03 DE NOVEMBRO DE 2022**

Para conhecimento dos Órgãos subordinados e execução, publico o seguinte:

**I PARTE (SERVIÇOS DIÁRIOS)**

- SEM REGISTRO

**II PARTE (ENSINO E INSTRUÇÃO)**

- SEM REGISTRO

**III PARTE (ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS)**

**1 - ASSUNTOS GERAIS**

**A) ALTERAÇÕES DE OFICIAIS**

- SEM REGISTRO

**B) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS ESPECIAIS**

- SEM REGISTRO

**C) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS**

- SEM REGISTRO

**D) ALTERAÇÕES DE VETERANOS**

- SEM REGISTRO

**E) ALTERAÇÕES DE SERVIDORES CIVIS**

- SEM REGISTRO

**2 – ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS)**

- SEM REGISTRO

**IV PARTE (JUSTIÇA E DISCIPLINA)**

- CORREGEDORIA GERAL DA PMPA
- SEM REGISTRO

**● COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA GERAL  
PORTARIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO N°  
004/2022 – CorGERAL**

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 11 da Lei Complementar n° 053/2006 c/c Art. 107 e Art. 26, inciso IV da Lei Ordinária n° 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), atendendo aos preceitos constitucionais do Art. 5º, incisos LIV e LV, e face aos fatos constantes no Auto de Prisão em Flagrante Delito (n° 0800225-36.2022.8.14.0200) em desfavor do AL CFP PM RG 43544 DANIEL LUIZ LOPES DE FREITAS realizado no dia 18 de março de 2022, no Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças da PMPA.

**RESOLVE:**

**Art. 1º – INSTAURAR** Processo Administrativo Disciplinar Simplificado para apurar os indícios de transgressão da disciplina Policial Militar por parte do AL CFP PM RG 43544 DANIEL LUIZ LOPE DE FREITAS, por ter, em tese, no aplicativo de mensagens instantâneas (whatsapp) recebido, compartilhado e utilizado em proveito próprio questões e respostas de certame de avaliação do Curso de Formação de Praças, ensejando na sua prisão em flagrante ocorrida no dia 18 de março de 2022, na cidade de Belém, no CFAP, durante a prova de correspondência policial militar, ferindo, em tese, os valores policiais militares, contidos nos incisos X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XII do Art. 17, os preceitos éticos normatizados nos incisos III, V, VII, IX, XI, XV, XVIII, XXXIII, XXXVI do Art.18, assim como as transgressões disciplinares dos incisos XXIV, CXVIII e § 1º e §2º do Art. 37, c/c Art. 324 do Código Penal Militar e art. 311-A do Código Penal Brasileiro. Constituindo-se, em tese, nos termos do § 2º incisos, III, V e VI do Art. 31, transgressão da disciplina policial militar de natureza **“GRAVE”**, havendo possibilidade de ser sancionado administrativamente com **“LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA”**, conforme alínea “c”, inciso I, art. 50. Tudo da Lei n° 6.833/2006 (CEDPMPA);

**Art. 2º – DESIGNAR** o 2º TEN QOPM RG 42766 MURILLO BASTOS GUERRA, como Presidente dos trabalhos referentes ao presente Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

## **ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022**

---

**Art. 3º - FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação da presente Portaria, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;

**Art. 4º - CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA no tocante às normas de confecção do presente PADS;

**Art. 5º - PUBLICAR** em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a Cor Geral da PMPA;

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 21 de outubro de 2022.

RICARDO ANDRÉ BILÓIA DA SILVA – CEL QOPM RG 27044.

CORREGEDOR-GERAL DA PMPA.

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO DE PORTARIA N° 002/2021-CorGERAL**

A Portaria de PADS N.º 002/2022 – CorGERAL, de 28 de julho de 2022 que fora publicada no Aditamento ao Boletim Geral ao BG n° 143, de 04 de agosto de 2022, tendo sido nomeado como presidente:

**PRESIDENTE:** MAJ QOPM RG 35468 KELY PATRÍCIA ALVES GONÇALVES

**ACUSADO:** AL CFP PM RG 44265 PEDRO WILSON MORAES DA CUNHA JUNIOR  
**DEFENSOR:** ROBERTA PAMPOLHA KLAUTAU E OUTRO (OAB/PA 23943)

**ASSUNTO:** DECISÃO DE PADS

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA, em exercício, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 11, incisos II e III, ambos da Lei Complementar Estadual n° 053/06, combinado com o Art. 26, inciso IV da Lei Estadual no 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, com as alterações da Lei Ordinária n° 8.973, de 13 de janeiro de 2020, e considerando ainda o Auto de Prisão em Flagrante Delito autuado sob o n°. 0800630-72.2022.814.0200, e com supedâneo nos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da CF/88, instaurou-se o presente Processo Administrativo Disciplinar Simplificado em desfavor do referido acusado, e, analisando o relatório do Presidente do PADS com a devida acuidade, pode-se colher a base empírica para ao final concluir, tendo como fundamento as razões de direito trazidas aos autos.

#### **DOS FATOS:**

As razões de fato foram, conforme Portaria de instauração:

Ab initio, considerando a instauração do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado – PADS, a fim de apurar a conduta praticada pelo então AL CFP PM RG 44.265 PEDRO WILSON MORAES DA CUNHA JUNIOR, hoje Soldado PM lotado no 1º BPM/CPC I, no sentido de apurar se houve ou não a transgressão da disciplina comunicada, por ter, em tese, no dia 18/07/2022, por volta das 16h00, furtado algema do então AL CFP WELBERTO HELDER DE LIMA FIGUEIREDO, na sala de aula onde funcionava o 17º Pelotão do CFP –

## **ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022**

---

Polo Belém, incorrendo na prática da infração penal de Furto Simples, capitulado no art. 240 do CPM. Tal fato teria, em tese, transgredido os incisos X, XI, XII, XIII, XIV e XV do art. 17 c/c incisos III, VII, IX, XI, XV, XVIII, XXXIII e XXXVI do art. 18 c/c XCVII, XCIX, CVI, CXVIII e §1º do art. 37, ambos da Lei nº. 6.833 de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PM/PA), podendo vir a configurar Transgressão da Disciplina Policial Militar de **NATUREZA GRAVE**, vindo a gerar até **LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA** (fls. 03).

### **DAS ANÁLISE DAS PROVAS**

De tudo que foi colhido neste Processo Administrativo Disciplinar a título de prova, é imperioso destacar o Auto de Prisão em Flagrante Delito de nº. 0800630-72.2022.814.0200 (devidamente homologado pelo Magistrado), o relatório de serviço da Ronda Disciplinar Ostensiva – RDO da Corregedoria-Geral em que foi confessado pelo acusado a prática da conduta que estava sendo imputada (fls. 48/49), além do depoimento das testemunhas, vítima e do acusado (fls. 63, 65/85, 89/101, 111/116).

Foram apresentadas Alegações Finais às fls. 120/135.

Posteriormente, outras diligências foram juntadas aos autos às fls. 136/147, sendo reaberto prazo para alegações finais ante a existência de novos documentos juntados, tendo a defesa se manifestado à fl. 149.

A autoridade que funcionou como Presidente do PADS elaborou relatório conclusivo às fls. 150/175 se manifestando sobre a existência da transgressão da disciplina de natureza grave e a consequente aplicação de pena expulsória por não reunir condições de permanecer nas fileiras da instituição Policial Militar.

Autos vieram à CorGERAL em 07 de outubro de 2022 por meio do PAE 2022/911679.

É o Relatório em resumo.

### **DA ANÁLISE JURÍDICA:**

Trata-se os autos de PADS com a finalidade de apurar a suposta conduta do então AL CFP PM RG 44.265 PEDRO WILSON MORAES DA CUNHA JUNIOR, hoje Soldado PM lotado no 1º BPM/CPC I, tendo que vista que, em tese, no dia 18/07/2022, por volta das 16h00, furtado algema do então AL CFP WELBERTO HELDER DE LIMA FIGUEIREDO, na sala de aula onde funcionava o 17º Pelotão do CFP – Polo Belém.

Pois bem, após o devido processamento, observando contraditório, ampla defesa e devido processo legal, tendo como base naquilo que consta no processo administrativo, é possível verificar que o militar praticou as transgressões disciplinares descritas (NATUREZA GRAVE) bem como que tais atos são, inclusive, previstos no Código Penal Militar como Crime, razão pela qual este Corregedor-Geral, em exercício, entende que há, também, indícios de Crime por parte do acusado (devidamente autuado e em processamento perante a Justiça Militar sob o nº. 0800630-72.2022.814.0200, uma vez que, a ação do militar não está amparada por qualquer excludente ou justificativa plausível para autorizar a prática realizada contra outro militar da ativa e dentro do quartel onde funcionava a unidade escola em que servia. Acrescente-se, ainda, que o depoimento das testemunhas ouvidas corroboram a conclusão deste PADS, pois comprovam a existência da Transgressão Policial Militar de Natureza Grave, fazendo com que o atual SD PM PEDRO WILSON MORAES DA CUNHA

## **ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022**

---

JUNIOR não tenha condições de permanecer na instituição, sendo-lhe aplicada a sanção disciplinar de **LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA**.

Há comprovação, após a oitiva das testemunhas trazidas ao processo, de que o militar acusado, dolosamente, furtou as algemas do colega de trabalho e, mesmo após as tentativas de devolução, não o realizou, onde, após diligências, foi localizada em seu poder, sendo dada voz de prisão. Foi causado prejuízo ao patrimônio do outro PM e à ordem militar, pois afetam, diretamente, os princípios basilares da instituição, tais como hierarquia e disciplina.

Logo, é possível e necessária a responsabilização do militar acusado, pois a conduta praticada é muito grave e vai de encontro ao ordenamento jurídico vigente e ao que se espera de um policial militar.

Há de se acrescentar, ainda, que tal fato aconteceu na unidade escola do Curso de Formação de Praças – CFP, lugar onde os futuros soldados da PM/PA estão sendo formado e diariamente estão recebendo instruções. A conduta do militar acusado dentro da Unidade Escola é bem afrontosa e põe em cheque o trabalho dos profissionais que ali estão, principalmente por ter praticado a conduta contra seus pares e no meio de seus pares, demonstrando total desrespeito pelos militares em formação, pelos militares responsáveis pela formação, bem como pela Instituição Bicentenária da Polícia Militar.

Frise-se que a presente decisão não está embasada em um único depoimento, mas sim no conjunto de declarações prestadas pelos militares que estavam presentes na situação, não restando dúvida sobre a existência da transgressão disciplinar de natureza grave. Deixa-se claro que este Processo Administrativo Disciplinar não tem o condão de se inserir na esfera judicial para declarar o acusado culpado ou inocente do cometimento de crime, mas dizer, com base na legislação vigente e nas provas carreadas aos autos, SE TEM OU NÃO CONDIÇÕES DE PERMANECER NAS FILEIRAS DA INSTITUIÇÃO POLICIAL MILITAR.

**O ANTECEDENTE DO TRANSGRESSOR** lhes são, razoavelmente, favoráveis, pois não tem punições disciplinares, mas também não constam elogios.

**AS CAUSAS QUE A DETERMINARAM** lhes são desfavoráveis, porque praticou transgressão da disciplina policial militar de natureza grave e possível crime contra o patrimônio dentro da unidade escola e contra seus pares do Curso de Formação, além de afrontar a ordem militar, a hierarquia e a disciplina.

**A NATUREZA DOS FATOS OU OS ATOS QUE A ENVOLVERAM** lhes são desfavoráveis, pois tinha conhecimento que o material furtado não era de sua propriedade, assim como que a conduta é proibida pelo ordenamento jurídico e se revela muito grave, afrontando a legislação e aos princípios basilares da instituição, quais sejam a hierarquia e a disciplina.

### **DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICANTES, AGRAVANTES E ATENUANTES:**

Com base no Art. 33, deve-se ainda verificar a incidência de causas de justificação, atenuantes e agravantes.

**CAUSAS DE JUSTIFICAÇÃO.** No caso concreto, não se verificou, até o presente momento, nenhuma das causas de justificação previstas no Art. 34 do CEDPM;

## **ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022**

---

**CAUSAS DE ATENUAÇÃO.** Verifica-se a incidência de atenuantes do Art.35, I do CEDPM;

**CAUSAS DE AGRAVAÇÃO.** Verifica-se que há incidência de agravante do Art.36, II, V e IX do CEDPM;

Não há o que se falar em ilegalidade, abuso ou excesso quando a administração pública, motivadamente, aplica sanções expulsórias aos seus agentes, pois são realizadas após o devido processamento e com a observância da legislação. A aplicação do LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA cumpre o caráter sancionatório (punir o agente), assim como o pedagógico (inibir a prática de outras ações, seja por parte do agente, seja por parte de outras pessoas da corporação). Manter tal militar nas fileiras da instituição vai de encontro aos preceitos de justiça e dos valores básicos policiais militares.

Não é crível que policiais militares que praticam tais ações possam permanecer nas fileiras da instituição, pois envergonham aqueles que, honrosamente, protegem a sociedade e praticam ações para o orgulho da sociedade e da ordem militar, seja de serviço ou durante sua folga, visto que, as condutas realizadas refletirão a própria corporação. É completamente absurdo e ilógico que um policial militar tenha tais atitudes, não tendo condições de permanecer nas fileiras da instituição, principalmente dentro da unidade escola.

Assim sendo, diante do acima exposto, entendo que **HOUVE TRANSGRESSÃO À DISCIPLINA POLICIAL MILITAR DE NATUREZA GRAVE** e fixo a reprimenda disciplinar conforme abaixo.

### **RESOLVO:**

**1. CONCORDAR** com a conclusão relatada pela Presidente do PADS de Portaria de nº. 002/2022 - CorGERAL, vez que após o devido processamento, com oitiva de testemunhas e do próprio acusado, sob a luz do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, foi possível observar a concretização da ação do militar acusado e decidir ainda, com base no conjunto probatório carreado aos autos (inclusive pela existência de Flagrante), de que **HÁ TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR DE NATUREZA GRAVE** a ser atribuída ao acusado. Dessa forma, sanciono o AL CFP PM RG 44265 PEDRO WILSON MORAES DA CUNHA JUNIOR, hoje Soldado PM lotado no 1º BPM/CPC I, com **LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA**;

**3. Tome conhecimento e providências, no sentido de dar ciência ao policial militar e ao Defensor** sobre a Decisão Administrativa, para que no prazo legal, conforme preconiza o Art. 145, § 2º c/c. o art. 48, §§ 4º e 5º do CEDPM, o militar estadual possa interpor recurso, o qual deve ser feito perante o 1º BPM/CPC I e encaminhada cópia da decisão ao Advogado;

**4. CONFECCIONAR** Certidão de Trânsito em Julgado Administrativo e remeter para ao Departamento Geral de Pessoal para surtir seus efeitos administrativos, em caso de inexistência de recurso. Providencie a CorGERAL;

**5. PUBLICAR** a presente Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a CorGERAL;

## **ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022**

---

**6. JUNTAR** a presente Decisão Administrativa aos autos do PADS de Portaria n° 002/2022 – CorGERAL e arquivar no Cartório da Corregedoria-Geral da PMPA. Providencie a CorGERAL;

**7. COMUNICAR** sobre a presente Decisão Administrativa à DGP para atualização cadastral na ficha do SIGPOL. Providencie a CorGERAL;  
Belém-PA, 31 de outubro de 2022.

FÁBIO JESUS DE SIQUEIRA LOBO - CEL QOPM RG 27026  
CORREGEDOR-GERAL DA PM/PA, EM EXERCÍCIO

### **SOLUÇÃO DE AP DE PORTARIA N° 018/2022 – CorGERAL**

**ENCARREGADO:** SUB TEN PM RG 24557 ADMAR COSTA DOS SANTOS

Das averiguações policiais militares através da Portaria de AP n° 018/2022-CorGERAL, que teve como Encarregado o SUB TEN PM RG 24557 ADMAR COSTA DOS SANTOS, pertencente ao efetivo da Corregedoria, a fim de apurar a autoria e materialidade acerca dos fatos narrados no MEM. n°. 057/2022-Cor/Cartório (dia 23 de agosto de 2022), uma vez que pessoas não identificadas estavam fumando e jogando baganas de cigarro às proximidades do anexo do cartório, com risco de prejuízo ao acervo do arquivo, além de perigo de incêndio.

#### **RESOLVO:**

**1. CONCORDAR** com o relatório apresentado pelo encarregado e concluir que **NÃO FOI POSSÍVEL IDENTIFICAR O (S) AUTOR (ES) DE FUMAR OS CIGARROS E DESCARTAR AS BAGANAS DE CIGARRO**, uma vez que, da análise da Apuração Preliminar acima citada, as pessoas ouvidas não apresentaram nenhuma possível autoria sobre a identificação da pessoa (militar ou não) que fumou nas dependências da Corregedoria-Geral;

**2. SOLICITAR** a publicação da presente solução em Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorGERAL;

**3. JUNTAR** esta solução nos autos da AP de portaria n° 018/2022-CorGERAL. Providencie a CorGERAL;

**4. ARQUIVAR** a via dos autos da AP de portaria n° 018/2022-CorGERAL em Cartório. Providencie a CorGERAL;  
Belém (PA), 04 de outubro de 2022.

FÁBIO JESUS DE SIQUEIRA LOBO – CEL QOPM  
SUBCORREGEDOR-GERAL DA PM/PA

- **DIVISÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR**
- **SEM REGISTRO**

## **ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022**

---

### **● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC I**

#### **PORTARIA DE IPM N° 028/2022 – CorCPC 1**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC 1, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea “h”, do Decreto-Lei N° 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual n° 053/06, e;

Considerando os fatos trazidos na MPI N° 001/2022/MPI-2ª Seção-1º BPM (PAE: 2022/349873), as quais foram juntadas a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar.

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º - INSTAURAR** o Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos na MPI N° 001/2022/MPI-2ª Seção-1º BPM, a qual relata intervenção policial militar com resultado de óbito do nacional JULINHO SILVA DE OLIVEIRA, no dia 14/02/2022 no bairro do Barreiro.

**Art. 2º - DESIGNAR** o 2º TEN QOPM RG 42771 RODOLFO MOLINA, do 1º BPM, para presidir o presente IPM, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

**Art. 3º - FIXAR** para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

**Art. 4º - PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorCPC 1;

**Art. 5º -** Esta Portaria entra em vigor a partir da presente data, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 01 de novembro de 2022.

VENÍCIO DE OLIVEIRA BARBOSA - TEN CEL QOPM RG 26312  
PRESIDENTE DA CORCPC 1

#### **PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 115/2022 – CorCPC 1**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPC 1, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual n° 053/06 (LOB/PMPA), c/c Art. 94 da Lei Ordinária Estadual n° 6833/06 (CEDPM), e;

Considerando os fatos trazidos ao lume no BOPM n° 227/2022, contido no PAE: 2022/1371228 ;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º - INSTAURAR** a Sindicância Disciplinar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos ao lume no documento originário, onde a nacional MILENA CAROLINE GONÇALVES LOBATO, relata que no dia 09/10/2022, por volta das 20h10, sofreu omissão de socorro, por parte de policiais militares pertencentes ao 20º BPM;

## **ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022**

---

**Art. 2º - DESIGNAR** o 1º SGT QPMP-0 RG 24402 MARCO ANTONIO MIRANDA NASCIMENTO, do 20º BPM, como Sindicante da presente Sindicância Disciplinar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

**Art. 3º - FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;

**Art. 4º - CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente procedimento;

**Art. 5º - PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a Secretaria da CorGERAL;

**Art. 6º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 28 de agosto de 2022.

VENÍCIO DE OLIVEIRA BARBOSA - TEN CEL QOPM RG 26312  
PRESIDENTE DA CORCPC 1

### **PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DO CD DE PORTARIA N° 001/2022 – CorCPC 1**

Natureza: Sobrestamento do Conselho de Disciplina.

Presidente: TEN CEL QOPM RG 27033 HERICK WENDELL ANTONIO JOSÉ GOMES

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA no uso das atribuições que me são conferidas pelo art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 053/06; Lei 8.973, de 13 de janeiro de 2020 - Altera a Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, que institui o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará; e considerando o disposto no Of. nº. 019/2022 – CD/CORCPC1. (PAE: 2022/1375307).

#### **RESOLVO:**

Art. 1º Sobrestar o **Conselho de Disciplina de Portaria N° 001/2022-CorCPC1**, pelo período de 30 dias, a contar de 27/10/2022, em virtude do encarregado do Conselho de Disciplina estar aguardando relatório de análise técnica, de aparelhos celulares apreendidos com os acusados, os quais foram encaminhados ao Chefe da Divisão de Análises e Provas Técnicas para esclarecimento dos fatos;

Art. 2º Publicar a presente Portaria em Aditamento ao BG. Providencie a AJG;

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém/PA, 28 de outubro de 2022.

FÁBIO JESUS DE SIQUEIRA LOBO– CEL QOPM RG 27026  
CORREGEDOR GERAL DA PMPA, EM EXERCÍCIO

### **SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA 085/2022 -CorCPC 1**

**SINDICANTE:** 2º SGT PM RG 24588 EMERSON DE ALMEIDA GOMES.

**SINDICADOS:** 3º SGT PM RG 34770 FÁBIO PINTO DE OLIVEIRA e CB PM RG 39452 RODOLFO DIAS GONZAGA.

## **ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022**

---

**NOTÍCIA DE FATO:** PROCESSO N° 0812529-46.2022.8.14.0401 PAE: 2022/936047.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC 1, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c arts. 7º, alínea “h” e 22, do Código de Processo Penal Militar – CPPM, e;

**CONSIDERANDO**, as averiguações policiais militares mandadas proceder, a fim de apurar a autoria, materialidade e circunstâncias dos fatos constantes na documentação anexa à portaria inaugural, a qual relata que o flagranteado Airton Maik Lobato Dias teria sofrido lesão corporal praticada por policiais militares, no dia 14/07/2022.

**CONSIDERANDO**, in fine, a base empírica trazida aos autos e o princípio da autodefesa e da motivação.

### **RESOLVO:**

**1.CONCORDAR** com a solução tomada pelo Sindicante, de que **não há indícios de crime e nem de transgressão da disciplina policial militar** por parte dos sindicados, uma vez que ficou evidenciado que os militares agiram dentro das atribuições definidas em lei, não praticando nenhum ato de abuso contra a integridade física de Airton Maik Lobato Dias-flagranteado. Vale ressaltar que o adolescente Murilo Silva Lacerda de Arújo (fls. 90 e 91), o qual foi assaltado pelo flagranteado, acompanhou toda a ocorrência, do início ao fim na Seccional de São Bras, informando que não presenciou nenhum tipo de agressão física dos policiais contra o infrator.

**2.JUNTAR** a presente Solução aos Autos da Sindicância Disciplinar de Portaria n° 085/2022-CorCPC1. Providencie a CorCPC 1;

**3.ARQUIVAR** a 1ª via dos autos no cartório da CorGeral. Providencie a CorCPC1;

**4.REMETER** a presente Solução à AJG da PMPA, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGeral.

Belém-PA, 27 de outubro de 2022

VENÍCIO DE OLIVEIRA BARBOSA - TEN CEL QOPM RG 26312

PRESIDENTE DA CORCPC 1

### **SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA 088/2022 - CorCPC 1**

**SINDICANTE:** 2º SGT PM RG 24603 FÁBIO ANDRÉ DOS SANTOS.

**SINDICADOS:** CB PM RG 36337 ELIAS SARAIVA DE SOUZA, CB PM RG 39325 JUNIOR JORGE BRITO DE MOURA, CB PM RG 39148 DIEGO RAFAEL GOMES RODRIGUES.

**NOTÍCIA DE FATO:** NF N° 000157-104/2022 (PAE: 2022/743277).

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC 1, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c arts. 7º, alínea “h” e 22, do Código de Processo Penal Militar – CPPM, e;

**CONSIDERANDO**, as averiguações policiais militares mandadas proceder, a fim de apurar a autoria, materialidade e circunstância dos fatos trazidos no documento originário, o

## **ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022**

---

qual afirma que após briga entre duas nacionais e um motorista de taxi, no dia 06/06/2022, os policiais militares que atenderam a ocorrência teriam conduzido apenas as mulheres à Delegacia, mesmo se tratando supostamente de agressões recíprocas.

**CONSIDERANDO**, in fine, a base empírica trazida aos autos e o princípio da autodefesa e da motivação.

### **RESOLVO:**

**1. CONCORDAR** com a solução tomada pelo Sindicante, de que nos fatos apurados **não há indícios de crime e nem transgressão da disciplina policial militar** que possam ser atribuído aos sindicatos, pois as noticiantes não foram localizadas nos endereços fornecidos, a fim de que pudessem prestar declarações sobre os fatos (fls. 20 a 24). O Sr. Luciano Ferreira, motorista de taxi, vítima das agressões perpetradas pelas mulheres, afirma que 03 (três) pessoas foram ouvidas na delegacia e uma fora liberada (fls. 27), fato este confirmado pela cópia do Boletim de Ocorrência Policial registrado pelos condutores, o qual comprova a apresentação das nacionais e as outras partes envolvidas (taxistas) (fls. 10 a 11v), fatos estes que contrariam a narrativa das nacionais ofendidas, não podendo desta forma responsabilizar qualquer policial militar, visto que tudo ocorreu dentro da previsão legal.

**2. JUNTAR** a presente Solução aos Autos da Sindicância Disciplinar de Portaria nº 088/2022-CorCPC1. Providencie a CorCPC 1;

**3. ARQUIVAR** a 1ª via dos autos no cartório da CorGeral. Providencie a CorCPC1;

**4. PUBLICAR** em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à Secretaria da CorGERAL.

Belém-PA, 27 de outubro de 2022

VENÍCIO DE OLIVEIRA BARBOSA - TEN CEL QOPMRG 26312

PRESIDENTE DA CORCPC 1

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO DO PADS DE PORTARIA N° 003/2022-CorCPC1**

A Portaria de PADS N° 003/2022 – CorCPC 1, de 07 de fevereiro de 2022, que fora publicada no Aditamento ao BG n° 029, de 10 de fevereiro de 2022, tendo sido nomeado o competente Presidente.

**PRESIDENTE:** 2º TEN QOPM RG 42876 DIEGO RODRIGUES DOS SANTOS.

**ACUSADO:** 2º SGT PM RG 14681 JORGE FREIRE PARAGUASSÚ.

**DEFENSOR:** 3º SGT PM RG 35542 RONISON BONFIM.

**ASSUNTO:** Pedido de Reconsideração de Ato.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL 1 (CorCPC 1), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art.13, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n° 053/2006, combinado com o inciso VI do Art. 26 e Art.144 da Lei Estadual no 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, com as alterações da Lei Ordinária n° 8.973, de 13 de janeiro de 2020, assim como, atendendo aos preceitos constitucionais do art. 5º, Incisos LIV e LV da CF/88; e considerando

## **ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022**

---

que o acusado do referido processo impetrou Recurso de Reconsideração de Ato, devolvendo a matéria a esta Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da Capital 1, para reanálise e eventual reforma, cumpre apresentar argumentos de fato e de direito, para ao final concluir pela admissibilidade do recurso e provimento do mérito.

### **1) DO PROCESSO ORIGINÁRIO:**

Ab initio, o processo foi instaurado para apurar os indícios de transgressão da disciplina Policial Militar em desfavor do recorrente que confirmou que prestou serviços de segurança para a Empresa FLY AÇÁI DO PARÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS S/A, e impetrou Ação Judicial Trabalhista requerendo vínculo empregatício com a referida Empresa, mesmo sendo militar da ativa. Diante da hipótese acusatória, o militar teria infringido as normas axiológicas e principiológicas dos incisos X, XI, XIII, XIV, XV, XVII, XXI, §1º e §2º do art.17, incisos IV, IX, XI, XV, XVIII, XXXIII, XXXV do art. 18 e art.19, bem como os incisos CI, CIV, CXXXIX, CXL e CXLI do art. 37, tudo da Lei nº 6833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), configurando transgressão da disciplina policial militar de natureza **MÉDIA**, havendo a possibilidade de ser punido com até **30 (trinta) dias de SUSPENSÃO**.

Superada as teses de defesa, da importância do princípio da razoabilidade no direito administrativo mostra-se ainda mais evidente quando se põe em pauta a face sancionadora que este exerce frente aos administrados, em que diversas vezes ocorre por meio de dispositivos abertos e abstratos, utilizando da discricionariedade para tanto.

A defesa alega que: **1)** processo judicial que fora acostado aos autos, existe depoimento que uma outra pessoa (SUBTENENTE SANTANA) teria contratado o recorrente para exercer as atividades laborais na supracitada empresa e o pedido de nulidade se funda justamente pela falta de depoimento desse militar, pessoa tão importante para esta instrução administrativa; **2)** outro motivo é que a própria justiça especialista na área não reconheceu o vínculo entre a empresa e o recorrente então como pode ser punido ainda mais com tanta gravidade tendo que sofrer 20 dias de desconto do seu salário; **3)** Na decisão exarada em boletim geral que o motivo da rejeição do TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA se fundou que o autor teria agido de má fé. O código de ética é omissivo em definir o conceito de má fé, no entanto a doutrina administrativa majoritária entende que esta não pode ser presumida e sim provada e seu conceito é sinônimo de agir com maldade o que não ficou claro nem no processo judicial tampouco no procedimento administrativo, pois o mesmo não mentiu em momento algum dessa forma a negativa do aceite do TAC não se encontra devidamente motivada; **4)** Na sentença, os cálculos foram demonstrados de forma genérica e não específica demonstrando como se chegou exatamente a quantidade de 20 dias de punição novamente dificultando a defesa e o recurso; **5)** A administração pública só pode fazer o que esta tipificado em lei e dela não podendo se afastar. A lei em comento traz no inciso CXXXIX do artigo 37 a seguinte redação: "exercer ou administrar, o militar do Estado em serviço ativo, a função de segurança particular ou qualquer atividade estranha à Instituição Policial-Militar com prejuízo do serviço ou com emprego de meios do Estado" Dessa forma esse artigo só poderia fazer parte da punição se ficasse demonstrado o prejuízo para o serviço ou a

## **ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022**

---

comprovação de que o militar se utilizou de equipamentos ou viaturas do estado para exercer em tese a tal atividade o que não ficou demonstrado em nenhuma lauda do referido procedimento administrativo.

### **2) DAS RAZÕES RECURSAIS:**

Irresignado com a decisão, o defensor do acusado interpôs Recurso de Reconsideração de Ato, aduzindo em síntese: **1)** Vem requerer que o Sr presidente, autoridade delegante, exercendo os poderes da autotutela reconheça a nulidade do procedimento administrativo, pela motivação inadequada do não aceite do TAC e pela não publicidade inequívoca do cálculo da dosimetria da punição; **2)** Caso não seja o entendimento pelo pedido anterior, que Vossa Senhoria reconsidere a quantidade de dias da punição e se digne a conceder a diminuição da pena.

É o relatório.

Passo ao julgamento monocrático do presente recurso de Reconsideração de Ato, com arrimo no Art. 144, caput e §1º da Lei Estadual nº 6833 de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM), in litteris:

*“Art. 144. A reconsideração de ato é o recurso interposto mediante requerimento, por meio do qual o policial militar que se julgue prejudicado solicita à autoridade que proferiu a decisão disciplinar que reexamine sua decisão e reconsidere seu ato. (...) § 1º O pedido de reconsideração de ato deve ser encaminhado diretamente à autoridade recorrida, por uma única vez.” (grifei)*

O pedido de Reconsideração de Ato é uma das modalidades recursais constante no Código de Ética e Disciplina da PMPA. O RECURSO, em sentido amplo, “*consiste na oposição formal contra uma decisão, colimando o seu reexame e reforma*”. É sem dúvida um instrumento em que se manifestam princípios constitucionais basilares como o contraditório e a ampla defesa.

Em se tratando de Reconsideração de Ato, conceitua o Procurador do Estado de Pernambuco Jorge Luiz Nogueira de Abreu: “É requerimento de reexame da decisão administrativa reputada injusta ou contrária à lei ou aos regulamentos militares, endereçado à própria autoridade que a exarou”.

Assim sendo, exsurge o dever de demonstrar na matéria recursal alguma inadequação entre a matéria de fato ou de direito constante na decisão impugnada, o que deve atingir o âmago fático e o liame das consequências de correntes do fato praticado.

Em juízo de reclassificação, realizada na decisão recorrida, não há o que se falar no tocante a mudança de natureza da transgressão, pois, do que foi abordado na defesa, nada trouxe capaz de embasar tal ação.

---

1 ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. **Manual de direito disciplinar militar**, Curitiba: Juruá, 2015, p 226

## **ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022**

---

No entanto, diante das declarações da defesa, vale ressaltar que: **1)** preliminarmente, no tocante à alegação da defesa quanto à necessidade do depoimento do SUBTENENTE SANTANA, entende-se por desnecessária tal oitiva, uma vez que o suboficial era responsável em eleger as pessoas (policiais) à execução do serviço de vigilância do local (fls. 12.v). Por outra vertente, não há de se falar em nulidade, visto que durante a instrução do PADS, a defesa em momento algum arguiu tal pedido, ou seja, não era, ou não foi, indispensável na visão da defesa para a produção de provas; **2)** em relação a argumentação do não reconhecimento de vínculo, de fato é verídico, pois o Juízo de 1º grau do TRT reconhece essa informação. Contudo, há de se falar que o acusado exerceu, na condição de militar estadual da ativa, função ou emprego remunerado de qualquer natureza, sendo de fato, transgressão da disciplina à luz do CEDPMPA, Art. 37, incisos CXL e CXLI; **3)** em relação ao TAC, o CEDPMPA em seu Art. 77-E, §9º, elenca a má-fé do infrator, que se caracteriza, conforme o dicionário online de português - [sitio.dicio.com.br/](http://sitio.dicio.com.br/), “em uma designação jurídica que caracteriza ações cometidas contra a lei, sem motivo aparente ou justificativa legal, tendo plena noção sobre o que se faz”. Portanto, o fato discutido na justiça do trabalho não encontra acolhida na atividade da PMPA, ou seja, é vedada a realização de atividade estranha ao exercício policial militar; **4)** baseado em critério de razoabilidade e proporcionalidade, o cálculo dosimétrico, a autoridade julgadora está adstrita à limites discricionários, donde se conclui que o julgador deve observar limites dentro do poder vinculado e dele não podendo se afastar; **5)** ao analisar o comentário da defesa quanto ao inciso CXXXIX do art. 37 do CEDPMPA, tem-se por fundamento que o acusado não causou prejuízo ao serviço, uma vez que nada demonstra o contrário.

### **3) RESOLVO:**

**3.1. CONHECER** o Recurso de Reconsideração de Ato interposto pelo 2º SGT PM RG 14681 JORGE FREIRE PARAGUASSÚ, do 28º BPM, por conseguinte, seu efeito suspensivo, por estar dentro dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 142 do CEDPM;

**3.2. DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Reconsideração de Ato do recorrente, e desta forma **ATENUAR** a punição imposta de **23 (vinte e três) dias de SUSPENSÃO** em **18 (dezoito) dias de SUSPENSÃO**, de acordo com o Art. 50, Inciso I, alínea “b”, da Lei nº 6.833/2006. **Tome conhecimento e providências, o Comandante do 28º BPM**, no sentido de dar ciência ao acusado sobre a Decisão Administrativa, para que no prazo legal, conforme preconiza o Art. 145, § 2º c/c. o art. 48, §§ 4º e 5º do CEDPM, o militar estadual possa interpor recurso, o qual deve ser feito perante ao Corregedor-Geral da PMPA;

**3.3. PUBLICAR** a presente Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGERAL;

**3.4. JUNTAR** a presente Decisão Administrativa aos autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado nº 003/2022 – CORCPC1, e arquivá-los no Cartório da Corregedoria. Providencie a CorCPC1.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

## **ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022**

---

Belém-PA, 27 de outubro de 2022

VENÍCIO DE OLIVEIRA BARBOSA - TEN CEL QOPM RG 26312  
PRESIDENTE DA CORCPC1

### **HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA 108/2018 – CorCPC 1**

**ENCARREGADO:** 2º TEN QOPM RG 28906 ROSIVAN DIEGO CARVALHO DOS SANTOS.

**INVESTIGADOS:** 2º SGT PM RR RG 14634 JOSÉ EDSON FARIAS DE SOUSA e CB PM RG 36370 EDUARDO JONES RIBEIRO DE OLIVEIRA.

**NOTÍCIA DE FATO:** DOSSIÊ N° 196896 PAE: 2021/407107.

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c arts. 7º, alínea “h” e 22, do Código de Processo Penal Militar – CPPM, e;

**CONSIDERANDO** as averiguações policiais militares mandadas proceder, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila na documentação originária, a qual aduz que os investigados, pertencentes ao 1º BPM, realizaram prisões de traficantes e após receberem valores econômicos, procederam a liberação dos mesmos;

**CONSIDERANDO**, in fine, a base empírica trazida aos autos e o princípio da autodefesa e da motivação.

#### **RESOLVO:**

**1. CONCORDAR** com a conclusão tomada pelo Encarregado de que **não há indícios de crime e nem de transgressão da disciplina policial militar**, a serem imputados aos investigados, uma vez que restam isoladas as informações fornecidas no documento origem, não havendo nenhuma prova documental ou testemunhal que comprove a veracidade dos fatos narrados. Diligências realizadas no local do Disque-denúncia, moradores da localidade afirmam desconhecer os fatos, preferindo não se envolver no evento (fls. 21). Um dos investigados afirma desconhecer a natureza das acusações (fls. 28 e 29), enquanto o outro, policial da reserva remunerada, não foi ouvido por se encontrar fora do Estado do Pará, sem previsão de retorno (fls. 23).

**2- JUNTAR** a presente homologação aos Autos do IPM nº 108/2018 - CorCPC 1. Providencie a CorCPC-1;

**3- REMETER** a via dos autos à Justiça Militar do Estado – via PJE, para as providências de lei. Providencie a CorCPC-1;

**4- ARQUIVAR** a 1ª via dos autos no cartório da CorGeral. Providencie a CorCPC-1;

**5- REMETER** a presente homologação à Ajudância Geral da PMPA, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGeral.

Belém/PA, 27 de outubro de 2022

FÁBIO JESUS DE SIQUEIRA LOBO - CEL QOPM RG 27026  
RESP. P/ CORREGEDORIA GERAL DA PMPA

## **ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022**

---

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC II**
- **SEM REGISTRO**

### ● **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPRM**

#### **PORTARIA N° 071/2022 – IPM/CorCPRM**

O PRESIDENTE DA CORCPRM, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar n° 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, especificamente previstas no art. 13, inciso VI, publicada no DOE n° 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e considerando a MPI 008-2022-21° BPM, PAE n° 2022/847207.

#### **RESOLVE:**

**Art. 1°** – Instaurar Inquérito Policial Militar a fim de apurar autoria e materialidade acerca da intervenção policial ocorrida no dia 28 de junho de 2022, por volta das 12h30min, na Rua do Cajueiro, Marituba/PA, onde veio a óbito o nacional Wellington Deyvison Guedes Lopes, após ter sido socorrido até a UPA do Município de Marituba-PA.

**Art. 2°** – Nomear a 2° TEN QOPM RG 42863 WALTER LEONARDI FRANCO, do 21° BPM, como encarregada das investigações, com fulcro no § 1°, do art. 7°, do Decreto-Lei n° 1.002/69 (CPPM), a fim de que proceda as investigações por meio de Inquérito Policial Militar, determinando a autoria, materialidade e as circunstâncias dos fatos relatados no bojo da documentação que segue em anexo a esta Portaria, delegando-lhe os poderes de polícia judiciária militar que me competem;

**Art. 3°** – Determinar ao encarregado que retorne os autos conclusos de IPM em 02(duas) vias, uma em arquivo físico e outra em arquivo digital via PAE;

**Art. 4°** – Fixar para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

**Art. 5°** – Remeter a presente portaria a AJG, para publicação em Adit. ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPRM;

**Art. 6°** – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Belém/PA, 27 de outubro de 2022.

RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO MIRANDA JÚNIOR – TEN CEL QOPM  
RG 26920 - PRESIDENTE DA CORCPRM

#### **PORTARIA N° 072/2022 – IPM/CorCPRM**

O PRESIDENTE DA CORCPRM, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar n° 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, especificamente previstas no art. 13, inciso VI, publicada no DOE n° 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e considerando a MPI 006-2022-39° BPM, PAE n° 2022/1144366.

#### **RESOLVE:**

**Art. 1°** – Instaurar Inquérito Policial Militar a fim de apurar autoria e materialidade acerca da intervenção policial ocorrida no dia 30 de agosto de 2022, por volta das 13h50min,

## **ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022**

---

na Rua Lira Galvão, Bairro Centro, Santa Barbara/PA, onde veio a óbito o nacional Alan da Silva Cunha, após ter sido socorrido até a Unidade de Saúde de Santa Barbara-PA.

**Art. 2º** – Nomear a 1º TEN QOAPM RG 24333 TERÊNCIO DUARTE CORDEIRO, do 39º BPM, como encarregada das investigações, com fulcro no § 1º, do art. 7º, do Decreto-Lei nº 1.002/69 (CPPM), a fim de que proceda as investigações por meio de Inquérito Policial Militar, determinando a autoria, materialidade e as circunstâncias dos fatos relatados no bojo da documentação que segue em anexo a esta Portaria, delegando-lhe os poderes de polícia judiciária militar que me competem;

**Art. 3º** – Determinar ao encarregado que retorne os autos conclusos de IPM em 02(duas) vias, uma em arquivo físico e outra em arquivo digital via PAE;

**Art. 4º** – Fixar para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

**Art. 5º** – Remeter a presente portaria a AJG, para publicação em Adit. ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPRM;

**Art. 6º** – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.  
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Belém/PA, 28 de outubro de 2022.

RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO MIRANDA JÚNIOR – TEN CEL QOPM  
RG 26920 - PRESIDENTE DA CORCPRM

### **PORTARIA N° 073/2022 – IPM/CorCPRM**

O PRESIDENTE DA CORCPRM, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, especificamente previstas no art. 13, inciso VI, publicada no DOE nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e considerando a Cópia Autêntica do Livro do Oficial de Dia da APM nº 002/2022 e o Termo de Declaração da Sr.<sup>a</sup> Karla Roberta Martinez da Cruz, PAE nº 2022/1200110.

#### **RESOLVE:**

**Art.1º** – Instaurar Inquérito Policial Militar a fim de apurar autoria e materialidade acerca dos fatos relatados pela Sr.<sup>a</sup> Karla Roberta Martinez da Cruz, onde alega ter sido agredida por uma policial militar pertencente ao CPRM, fato ocorrido no dia 09 de setembro de 2022, no portão de entrada do IESP, na BR 316, Marituba-PA.

**Art. 2º** – Nomear o 2º TEN QOPM RG 42389 ANDRÉ LUÍS LOBATO QUARESMA, do 30º BPM, como encarregado das investigações, com fulcro no § 1º, do art. 7º, do Decreto-Lei nº 1.002/69 (CPPM), a fim de que proceda as investigações por meio de Inquérito Policial Militar, determinando a autoria, materialidade e as circunstâncias dos fatos relatados no bojo da documentação que segue em anexo a esta Portaria, delegando-lhe os poderes de polícia judiciária militar que me competem;

**Art. 3º** – Determinar ao encarregado que retorne os autos conclusos de IPM em 02(duas) vias, uma em arquivo físico e outra em arquivo digital via PAE;

**Art. 4º** – Fixar para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

**Art. 5º** – Remeter a presente portaria a AJG, para publicação em Adit. ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPRM;

## **ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022**

---

**Art. 6º** – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.  
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Belém/PA, 01 de novembro de 2022.

RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO MIRANDA JÚNIOR – TEN CEL QOPM  
RG 26920 - PRESIDENTE DA CORCPRM

### **PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DE PADS**

**REFERÊNCIA:** PORTARIA DE PADS N° 003/2020-CORCPRM. Publicada no aditamento ao BG n° 189, de 14 de outubro de 2022.

O PRESIDENTE da CorCPRM, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei complementar n° 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE n° 30.620, de 09 de fevereiro de 2006;

Considerando que o 2º SGT PM RG 28432 SÍLVIO CÉSAR ANDRADE MALHEIROS, do 21º BPM, foi nomeado como encarregado do referido PADS, contudo, o militar encontra-se impossibilitado por motivo de saúde própria, conforme PAE n° 2022/1333227, destarte, o Presidente da CorCPRM, no uso de suas atribuições:

#### **RESOLVE:**

Art. 1º – Substituir o 2º SGT PM RG 28432 SÍLVIO CÉSAR ANDRADE MALHEIROS, do 21º BPM, pelo 2º SGT QPMP-0 RG 22949 RONALDO ATAÍDE DOS SANTOS, do 30º BPM, como encarregado dos trabalhos referentes ao PADS de Portaria n° 003/2020-CORCPRM, delegando-lhe, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 2º – Cumprir o prazo conforme decreto governamental n° 609, de 16 de março de 2020.

Art. 3º – Solicitar providências à AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em Boletim Geral. Providencie a CorCPRM.

Art. 4º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 26 de outubro de 2022.

RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO MIRANDA JÚNIOR – TEN CEL QOPM  
RG 26920 - PRESIDENTE DA CORCPRM

### **PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DE IPM**

**REFERÊNCIA:** PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE IPM N° 041/2022/CorCPRM, publicada em Aditamento ao BG n° 139, I de 28 de julho de 2022.

O CORREGEDOR GERAL da PMPA, no uso de seu poder de polícia judiciária militar e de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Decreto-Lei n° 1002 - Código de Processo Penal Militar (CPRM) - c/c Lei Complementar n° 053 - Lei de Organização Básica da PMPA (LOB);

Considerando que a CAP QOPM RG 35075 ANTONIA CASSIA DO ROSÁRIO SOUSA, foi nomeada como encarregada do referido IPM, contudo, no decorrer do

## **ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022**

---

procedimento investigativo a militar foi transferida para o CPE estando, portanto, fora da circunscrição desta Comissão de Correição, diante o exposto o Presidente da CorCPRM;

### **RESOLVE:**

**Art. 1°** – Substituir a CAP QOPM RG 35075 ANTONIA CASSIA DO ROSÁRIO SOUSA pelo 1° TEN QOPM RG 39216 WANDERSON LIMA DE QUEIROZ, do 6° BPM, como encarregado dos trabalhos referentes ao IPM de Portaria n° 041/2022/CorCPRM, delegando-lhe, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

**Art. 2°** – Solicitar providências ao AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em Boletim Geral. Providencie a CorCPRM.

**Art. 3°** – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.  
Quartel em Belém/PA, 28 de outubro de 2022.

RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO MIRANDA JÚNIOR – TEN CEL QOPM  
RG 26920 - PRESIDENTE DA CORCPRM

### **PORTARIA DE REVOGAÇÃO DE SINDICÂNCIA N° 083/2022 – CORCPRM**

**REF.:** Portaria de Sindicância Disciplinar n° 083/2022-CorCPRM, de 28 de abril de 2022, publicada em Aditamento ao BG n° 0171 de 15 de setembro de 2022.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREIÇÃO DO CPRM da Polícia Militar, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas através do art. 13, incisos V e VI da Lei Complementar n° 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE n° 30620, de 09 de fevereiro de 2006.

Considerando que foi observado, em ato posterior à instauração da referida sindicância, que os fatos ora apurados, já estão sendo investigados por meio da Portaria de IPM n° 026/2021 – CORCPRM.

### **RESOLVE:**

**Art. 1°** – Revogar, nos termos da Súmula n° 473 do STF, a Portaria de Sindicância Disciplinar n° 083/2022-CorCPRM, de 25 de agosto de 2022;

**Art. 2°** – Solicitar à AJG a publicação desta decisão em Adit. Ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPRM;

**Art. 3°** – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 01 de novembro de 2022.

RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO MIRANDA JÚNIOR – TEN CEL QOPM  
RG 26920 - PRESIDENTE DA CORCPRM

### **PORTARIA DE SOBRESTAMENTO**

**REFERÊNCIA:** Portaria de Conselho de Disciplina n° 002/2018-CorCPRM.

O CORREGEDOR GERAL da Policial Militar do Estado do Pará, em exercício, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas através do Art. 11 e seus incisos, da Lei

## **ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022**

---

Complementar nº 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006.

Considerando o teor da Folha de Despacho nº 019, de 22 de setembro de 2022 (PAE 2022/354803), no qual o TEN CEL QOPM RG 27281 ROGÉRIO DA SILVA SOARES, encarregado do processo em referência, informa que o escrivão do Conselho de Disciplina encontra-se em gozo de férias regulamentares. Desta forma, solicita o sobrestamento do processo em questão.

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** – Sobrestar o Conselho de Disciplina de Portaria nº 002/2018-CorCPRM, conforme o Art. 93-B do CEDPMPA, a contar do dia 23 de setembro de 2022 a 04 de outubro de 2022, devendo o encarregado informar a esta Comissão de Corregedoria, tão logo cesse o impedimento da feitura do processo.

**Art. 2º** – Solicitar à AJG a publicação da presente portaria em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPRM.

**Art. 3º** – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 27 de outubro de 2022.

RICARDO ANDRÉ BILÓIA DA SILVA – CEL QOPM  
CORREGEDOR GERAL

### **SOLUÇÃO DE IPM DE PORTARIA 022/2022 –CorCPRM**

**ENCARREGADO:** 1º TEN QOAPM RG 24333 TERÊNCIO DUARTE CORDEIRO.

**ACUSADOS:** CB PM RG 39127 JOÃO PAULO DE OLIVEIRA CARVALHO, CB PM RG 39280 FERNANDO DUARTE RIBEIRO e SD PM RG 43382 LEANDRO SILVA SOUSA LIMA.

**VÍTIMA:** YAGO WALLACE BRITO CRAVEIRO.

**TESTEMUNHA:** THIAGO AUGUSTO MATOS DO AMARAL.

**REFERÊNCIA:** IPM DE PORTARIA nº 022/2022-CorCPRM, de 22 de fevereiro de 2022.

**DOCUMENTO ORIGEM:** MPI Nº 002/2022-2ª CIPM.

**PAE:** 2022/215159.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA - CorCPRM, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c art. 7º, alínea “h” e 22, do CPPM, e;

**CONSIDERANDO** as averiguações policiais militares mandadas proceder, a fim de apurar a autoria, materialidade e circunstâncias dos fatos constantes na documentação anexa à Portaria de IPM de nº 022/2022-CorCPRM;

**CONSIDERANDO** a base empírica trazida aos autos, bem como o previsto no Art. 22, § 1º do CPPM;

## **ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022**

---

**CONSIDERANDO** que no Inquérito policial militar se faz a análise do fato típico, tendo por base o conceito analítico de crime, verificando se há a ação ou omissão do agente no fato, a partir da análise da conduta, do resultado, do nexos de causalidade e da tipicidade, ou seja, se há indícios de autoria e materialidade.

### **DOS FATOS**

Ocorrência policial envolvendo policiais militares da 2ª CIPM, quando em serviço no dia 20/02/22, em ronda ostensiva, no Distrito de Santa Maria de Benfica, Benevides/PA, efetuaram intervenção policial com resultado morte do nacional, YAGO WALLACE BRITO CRAVEIRO, que ao perceber a presença dos militares, “sacou” uma arma de fogo, PT Cal. 40’, e efetuou disparos contra a GUPM, sendo intervencionado pelo CB PM JOÃO PAULO com disparos de arma de fogo, para repelir a injusta agressão. Socorrido pela GUPM, foi levado até a UPA de Benevides, onde veio a óbito.

Foi apreendido 01 (uma) PT .40; 16 (desezeis) munições .40’, fl. 03, que estavam na posse da vítima, sendo os objetos apresentados na Seccional Urbana de Benevides – 2ª RISP/23ª AISP, para os trâmites legais, fl. 05.

### **DO DIREITO**

O Código de Processo Penal Militar, em seu art. 9º, configura a finalidade do Inquérito Policial militar: “O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal”. Verificando-se a ação ou omissão dos agentes do Estado envolvidos no fato, a partir da análise da conduta e do resultado, conclui-se que e com base no artigo 23, inciso III, do CP; c/c com o artigo 42, incisos III e IV, do CPM:

*Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:*

*II - em legítima defesa;*

*III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito;*

*Art. 42 – Não há crime quando o agente pratica o fato:*

*II - em legítima defesa;*

*III - em estrito cumprimento do dever legal;*

## **ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022**

---

Quanto a transgressão no âmbito policial militar, temos como base o art. 34, do Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará –CEDPMPA, que pontuam as causas justificáveis das ações policiais militares, assim sendo:

*Art. 34 - Haverá causa de justificação quando a transgressão for cometida:*

*II - em legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito ou estrito cumprimento do dever legal.*

### **DAS PROVAS**

Juntou-se aos Autos do IPM, Termo de Declarações dos acusados que reafirmaram o que ora dito na Delegacia de Benevides no dia do ocorrido.

Consta em Relatório Final do Delegado de Polícia Civil, fl. 58 e 59, que a testemunha realizava serviço de transporte alternativo e que conduzia a vítima, que ao avistar a GUPM, pediu ao mesmo que acelerasse o veículo, senão, caso contrário atiraria nos policiais militares. Ressalta-se que, não foi possível Tomar o Termo de declaração da testemunha, haja vista, que não foi encontrado para ser notificado, tendo local incerto e não sabido, conforme Certidão, fl. 77.

Segundo o Laudo de Perícia e Mecanismo e Potencialidade, a arma de fogo que estava na posse da vítima, encontrava-se em condições de funcionamento e apresentava potencialidade, fl. 52.

Após análise do IPM de Portaria nº 022/2022- CorCPRM e tendo por base os Termos de Declarações dos acusados, Relatório Final do DPC LETTIERI e Laudos Periciais, passo a expor:

### **RESOLVO:**

**Art. 1º - CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM, de que tudo que foi apurado, **em tese, não há indícios de crime militar e nem de transgressão da disciplina policial-militar**, contra os acusados: CB PM RG 39127 JOÃO PAULO DE OLIVEIRA CARVALHO, CB PM RG 39280 FERNANDO DUARTE RIBEIRO e SD PM RG 43382 LEANDRO SILVA SOUSA LIMA, haja vista, que suas ações na intervenção policial-militar, que resultou no óbito do Sr. YAGO WALLACE BRITO CRAVEIRO, estão pautadas pelas excludentes de ilicitude, conforme artigos mencionados acima;

**Art. 2º - REMETER** a presente solução para fins de publicação em BG da Corporação. Providencie a Secretaria da CorGERAL;

**Art. 3º - JUNTAR** a presente Solução aos autos do IPM nº 022/2022–CorCPRM e remeter 01 (uma) via ao Cartório da Corregedoria Geral e outra à Justiça Militar do Estado do Pará. Providencie a CorCPRM.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

## **ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022**

---

Belém-PA, 27 de outubro de 2022.

RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO MIRANDA JÚNIOR – TEN CEL QOPM  
RG 26920 - PRESIDENTE DA CORCPRM

### **SOLUÇÃO DE IPM DE PORTARIA 056/2022 –CorCPRM**

**ENCARREGADO:** 2º TEN QOPM RG 35041 CLEIDUARDO DOS SANTOS.

**ACUSADOS:** 3º SGT PM RG 34863 IVO SANTANA CARDOSO JÚNIOR, CB PM RG 40187 DAVIS ADAN FONSECA MAIA e SD PM RG ALAN KLEBER OLIVEIRA DA SILVA.

**VÍTIMA:** PAULO HENRIQUE PANTOJA BRITO.

**TESTEMUNHA:** JOÃO JAIME COSTA RODRIGUES.

**REFERÊNCIA:** IPM DE PORTARIA nº 056/2022-CorCPRM, de 13 de julho de 2022.

**DOCUMENTO ORIGEM:** MPI N° 007/2022-21º BPM.

**PAE:** 2022/796577.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA - CorCPRM, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c art. 7º, alínea “h” e 22, do CPPM, e;

**CONSIDERANDO** as averiguações policiais militares mandadas proceder, a fim de apurar a autoria, materialidade e circunstâncias dos fatos constantes na documentação anexa à Portaria de IPM de nº 056/2022-CorCPRM;

**CONSIDERANDO** a base empírica trazida aos autos, bem como o previsto no Art. 22, § 1º do CPPM;

**CONSIDERANDO** que no Inquérito policial militar se faz a análise do fato típico, tendo por base o conceito analítico de crime, verificando se há a ação ou omissão do agente no fato, a partir da análise da conduta, do resultado, do nexos de causalidade e da tipicidade, ou seja, se há indícios de autoria e materialidade.

#### **DOS FATOS**

Ocorrência policial envolvendo policiais militares do 21º BPM, quando em serviço no dia 22/06/22, em ronda ostensiva, à Rua Bom Sossego, Bairro Novo Horizonte, Ananindeua/PA, efetuaram intervenção policial com resultado morte do nacional, PAULO HENRIQUE PANTOJA BRITO, que ao perceber a presença dos militares, “sacou” uma arma de fogo, Cal. 9mm, e efetuou disparos contra a GUPM, sendo intervencionado com disparos de arma de fogo, para repelir a injusta agressão. Socorrido pela GUPM, foi levado até a UPA de Marituba, onde veio a óbito.

Foi apreendido 01 (uma) PT. 9mm; 02 (duas) munições, fls. 09, que estava na posse da vítima, sendo os objetos apresentados na Seccional Urbana de Marituba – 2ª RISP/22ª AISP, para os trâmites legais, fl. 06.

#### **DO DIREITO**

O Código de Processo Penal Militar, em seu art. 9º, configura a finalidade do Inquérito Policial militar: “O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória,

## **ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022**

---

cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal". Verificando-se a ação ou omissão dos agentes do Estado envolvidos no fato, a partir da análise da conduta e do resultado, conclui-se que e com base no artigo 23, inciso III, do CP; c/c com o artigo 42, incisos III e IV, do CPM:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito;

Art. 42 – Não há crime quando o agente pratica o fato:

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento do dever legal;

Quanto a transgressão no âmbito policial militar, temos como base o art. 34, do Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará –CEDPMPA, que pontuam as causas justificáveis das ações policiais militares, assim sendo:

Art. 34 - Haverá causa de justificação quando a transgressão for cometida:

II - em legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito ou estrito cumprimento do dever legal.

### **DAS PROVAS**

**Juntou-se aos Autos do IPM, Termo de Declarações** dos acusados que reafirmaram o que ora dito na Delegacia de Marituba no dia do ocorrido e, sendo ratificados seus Termos pelo do Sr. JOÃO JAIME COSTA RODRIGUES, profissão Moto-taxista, testemunha ocular dos fatos, haja vista, que o mesmo dirigia a moto na qual estava a vítima como carona, sendo que a testemunha realizava o serviço de transporte alternativo naquele momento, fls. 16 e 17.

Após análise do IPM de Portaria nº 056/2022- CorCPRM e tendo por base os Termos de Declarações dos acusados, fls. 29 à 36, passo a expor:

**RESOLVO:**

## **ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022**

---

**Art. 1º - CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM, de que tudo que foi apurado, **em tese, não há indícios de crime militar e nem de transgressão da disciplina policial-militar**, contra os acusados: 3º SGT PM RG 34863 IVO SANTANA CARDOSO JÚNIOR, CB PM RG 40187 DAVIS ADAN FONSECA MAIA e SD PM RG ALAN KLEBER OLIVEIRA DA SILVA, haja vista, que suas ações na intervenção policial-militar, que resultou no óbito do Sr. PAULO HENRIQUE PANTOJA BRITO, estão pautadas pelas excludentes de ilicitude, conforme artigos mencionados acima;

**Art. 2º - REMETER** a presente solução para fins de publicação em BG da Corporação. Providencie a Secretaria da CorGERAL;

**Art. 3º - JUNTAR** a presente Solução aos autos do IPM nº 056/2022–CorCPRM e remeter 01 (uma) via ao Cartório da Corregedoria Geral e outra à Justiça Militar do Estado do Pará. Providencie a CorCPRM.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 27 de outubro de 2022.

RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO MIRANDA JÚNIOR – TEN CEL QOPM  
RG 26920 - PRESIDENTE DA CORCPRM

### **SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N° 065/2022-CorCPRM**

**ENCARREGADO:** 1º SGT PM RG DENILSO NAZARÉ TAPAJÓS.

**SINDICADOS:** 2º SGT PM RG 22640 JEAN DAVIS DOS REMÉDIOS DA SILVA, CB PM RG 38720 ELTON DE NAZARÉ VINHAS e SD PM RG 43002 MAILON ALVES DE SOUZA.

**VÍTIMA:** CARLOS ALESSANDRO NASCIMENTO DA COSTA.

**TESTEMUNHA:** ELOISA DA SILVA COELHO.

**REF.:** SIND DE PORTARIA nº 065/2022-CorCPRM, de 12 de setembro de 2022.

**DOCUMENTO ORIGEM:** PROC. Nº 0802753-50.2022.8.14.0133 – VCrim/Marituba.

**PAE:** 2022/853700.

**DO FATO**

O documento origem relata fatos envolvendo policiais militares do 21º BPM, quando em serviço no dia 14/06/22, efetuaram a prisão do Sr. CARLOS ALESSANDRO NASCIMENTO DA COSTA e em Audiência de Custódia, alega que foi agredido fisicamente pelos responsáveis por sua prisão em flagrante.

**DAS PROVAS**

Consta nos Autos, a princípio a Citação da vítima, que posteriormente assinou uma Declaração de Desistência, fls. 18 e 19.

As folhas 29 e 30, consta a oitiva da testemunha, ELOISA DA SILVA COELHO, onde afirma que foi assaltada por CARLOS ALESSANDRO NASCIMENTO DA COSTA, em seguida acionou os acusados, que imediatamente empreenderam busca no sentido de capturar o assaltante, obtendo êxito logo em seguida.

## **ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022**

---

A Senhorita ELOISA, afirma que não presenciou nenhuma agressão física advinda dos policiais militares contra a vítima e, que a princípio, não constatou nenhuma lesão corporal no mesmo, depoimento confirmado pelos acusados, às folhas 31 a 36.

Diante da negativa da vítima em dar prosseguimento a essa Sindicância, que por livre espontânea vontade assinou a sua desistência, invoco, o Princípio do “in dubio pro reo”.

### **RESOLVO**

**Art. 1° – CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o Sindicante, de que, em tese, não há indícios de crime e nem de transgressão da disciplina policial militar a serem atribuídos aos Sindicados: 2° SGT PM RG 22640 JEAN DAVIS DOS REMÉDIOS DA SILVA, CB PM RG 38720 ELTON DE NAZARÉ VINHAS e SD PM RG 43002 MAILON ALVES DE SOUZA, com base no Princípio “in dubio pro reo”, haja vista, que a elucidação dos fatos ficou prejudicada devido à desistência da vítima em dar prosseguimento a Sindicância;

**Art. 2° – Solicitar** à AJG a publicação desta decisão em BG. Providencie a Secretaria da CorGERAL;

**Art. 3° – JUNTAR** cópia da presente solução à referida Sindicância. Providencie a CorCPRM;

**Art. 4° – ENCAMINHAR** 01 (uma) via dos Autos a JME/PA e outra ao Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPRM.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 27 de outubro de 2022.

RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO MIRANDA JÚNIOR – TEN CEL QOPM  
RG 26920 - PRESIDENTE DA CORCPRM

### **SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N° 077/2022– CorCPRM**

**ENCARREGADO:** 1° SGT PM RG 25003 PAULO FERNANDO SILVEIRA LEAL .

**SINDICADOS:** 2° SGT PM RG 22892 MARCOS ANTONIO SOUTO, SD PM RG 41375 FABRÍCIO RODRIGUES DE AZEVEDO e SD PM RG 43280 ROGEAN LIMA GOMES.

**VÍTIMA:** ELLYSMIA DE OLIVEIRA QUEIROZ.

**REF.:** SIND. DE PORTARIA nº 077/2022-CorCPRM, de 19 de agosto de 2022.

**DOCUMENTO ORIGEM:** BOP N° 00346/2022.100294-8.

**PAE:** 2022/849875.

### **DOS FATOS**

O documento em epígrafe, relata fatos envolvendo policiais militares do 6° BPM, quando em serviço, no dia 03/07/22, efetuaram a detenção e prisão da Sra. ELLYSMIA DE OLIVEIRA QUEIROZ, em virtude da mesma resistir a ordem de fechamento de seu estabelecimento comercial, sito à Rua Bons Amigos, Ananindeua/PA, pois o mesmo não possuía Alvará de Funcionamento. A vítima acusa policiais militares responsáveis por sua prisão, de quererem “propina” para que o seu estabelecimento comercial não fosse fechado, diante desses fatos, foi conduzida à Seccional Urbana de Ananindeua para as medidas cabíveis.

## **ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022**

---

### **DAS PROVAS**

O Encarregado inquiriu vítima, testemunhas e acusados, fls. 22, 23, 24, 45 a 50, no sentido de obter informações que pudessem corroborar com as afirmativas no documento origem.

Verificou-se que contra a vítima foi lavrado um Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO, por insurgir-se a ordem dada pelo SGT PM M. SOUTO de fechamento de seu estabelecimento comercial, além do que, ao chegar na Delegacia, foi preciso colocá-la em encarceramento, pois seus ânimos estavam alterados.

Ao prestar seu Termo de Declaração, a vítima não apresentou testemunhas oculares ao fato e nem provas documentais que pudessem corroborar com as alegações da suposta “propina” requerida pelos policiais militares para o não funcionamento de seu estabelecimento comercial.

### **DO DIREITO**

Quando o Alvará de Localização e Funcionamento inexistir, a empresa estará sujeita à penalizações, desde notificações, autuações e multas e interdição temporária ou parcial das atividades. Além do prejuízo financeiro a ausência do alvará de localização pode provocar a interdição ou até mesmo o fechamento definitivo.

Após análise de todo o compêndio da Sindicância em epígrafe, avoco o Princípio do "in dubio pro reo", implicando que na dúvida, interpreta-se em favor dos acusados, perceptível a adoção implícita deste princípio no Código de Processo Penal, na regra prescrita no artigo 386, II e IV.

Diante de todo o exposto exarado:

### **RESOLVO:**

**Art. 1º - CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o Encarregado da Sindicância, e de tudo que foi apurado, **que não há indícios de crime militar e nem de transgressão da disciplina policial-militar** contra os acusados: 2º SGT PM RG 22892 MARCOS ANTONIO SOUTO, SD PM RG 41375 FABRÍCIO RODRIGUES DE AZEVEDO e SD PM RG 43280 ROGÉAN LIMA GOMES, com base nos artigos 386, II e IV, do CPP;

**Art. 2º - REMETER** a presente solução ao para fins de publicação em BG da Corporação. Providencie a Secretaria da CorGeral;

**Art. 3º. JUNTAR** a presente Solução aos Autos da Sindicância nº 077/2022–CorCPRM e remeter ao Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPRM; Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 27 de outubro de 2022.

RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO MIRANDA JÚNIOR – TEN CEL QOPM  
RG 26920 - PRESIDENTE DA CORCPRM

## **ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022**

---

### **● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CME**

#### **PORTARIA DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR N° 052/2022 – CorCME**

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 11 da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006 e pelo art. 94 c/c Art. 26, inciso IV da Lei Ordinária n° 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), e considerando os fatos trazidos no Memorando n° 171/2022 – CME; MPI n° 004/2022 – 32° BPM e seus anexos, disponível no PAE n° 2022/306131.

#### **RESOLVE:**

**Art. 1° - INSTAURAR** o presente Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no Memorando n° 171/2022 – CME; MPI n° 004/2022 – 32° BPM e seus anexos; referente a uma intervenção policial com resultado morte do nacional FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS, fato ocorrido no dia 25/02/2022, no bairro da Aldeia, município de CAMETÁ-PA;

**Art. 2° - DESIGNAR** o 1° TEN QOAPM RG 26958 FABIO GAIA PEREIRA, do 32° BPM, como Encarregada das investigações referentes ao presente IPM, delegando-lhe para esse fim, as atribuições Policiais Militares que me competem;

**Art. 3° - PROVIDENCIAR** nos termos do Art. 11 do CPPM, a designação do Escrivão do presente IPM;

**Art. 4° - PROVIDENCIAR** nos termos do art. 16A, §1° do CPPM, a **citação** dos investigados;

**Art. 5° - FIXAR** para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

**Art. 6° - PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA; Providencie a CorCME;

**Art. 7°** - Que seja remetido à Comissão de Correição do CME, 01 (uma) cópia digitalizada dos autos por meio do PAE e 01 (uma) cópia física;

**Art. 8°** - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 28 de outubro de 2022.

FABIO JESUS DE SIQUEIRA LOBO – CEL QOPM RG 27026  
RESPONDENDO PELA CORREGEDORIA GERAL DA PMPA

#### **PORTARIA DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR N° 053/2022 – CorCME**

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 11 da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006 e pelo art. 94 c/c Art. 26, inciso IV da Lei Ordinária n° 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), e considerando os fatos trazidos à baila em Mem. n° 354/2021-11° BPM-PMPA – 2ª Seção, anexo: 01 (uma) via dos autos da MPI n° 012/2021-11° BPM e seus anexos.

#### **RESOLVE:**

## **ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022**

---

Art. 1º - **INSTAURAR** o presente Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no Mem. n° 354/2021-11º BPM e MPI n° 012/2021 – 11º BPM e seus anexos; referente a uma intervenção policial com resultado morte do nacional ASSIS AGUIAR OLIVEIRA, fato ocorrido no dia 15/07/2021, no município de CAPANEMA - PA;

Art. 2º - **DESIGNAR** o TEN CEL QOPM RG 24959 DANIEL CARVALHO NEVES, da CorCPE, como Encarregado das investigações referentes ao presente IPM, delegando-lhe para esse fim, as atribuições Policiais Militares que me competem;

Art. 3º - **PROVIDENCIAR** nos termos do Art. 11 do CPPM, a designação do Escrivão do presente IPM;

Art. 4º - **PROVIDENCIAR** nos termos do art. 16A, §1º do CPPM, a citação dos investigados;

Art. 5º - **FIXAR** para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 6º - **PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA; Providencie a CorCME;

Art. 7º - Que seja remetido à Comissão de Correição do CME, 01 (uma) cópia digitalizada dos autos por meio do PAE e 01 (uma) cópia física;

**Art. 8º - Esta Portaria REVOGA a Portaria de IPM n° 029/2022 – CorCPR 7 de 10 de março de 2022, publicada em Aditamento ao BG n° 047 – 10 MAR 2022;**

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 01 de novembro de 2022.

FÁBIO JESUS DE SIQUEIRA LOBO – CEL QOPM RG 27026  
RESPONDENDO PELA CORREGEDORIA GERAL DA PMPA

### **PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DE IPM N° 011/2022- CorCME**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CME, no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo do Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006.

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** – Substituir o 1º TEN QOPM RG 25164 DIEGO MARIANO ESQUERDO ANDRADE pelo 2º TEN QOPM RG 42872 FRANCISCO MACHADO DA SILVA NETO, do BPCHOQ, o qual fica designado como Encarregado da Portaria de IPM n° 011/2022 - CorCME, delegando-lhe para esse fim, as atribuições Policiais Militares que me competem;

**Art. 2º** - Fixar para conclusão das investigações o prazo de lei;

**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 27 de outubro de 2022.

SAMUEL ENOC LOBATO QUARESMA - TEN CEL QOPM RG 26314  
PRESIDENTE DA CORCME

## **ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022**

---

### **HOMOLOGAÇÃO DO IPM DE PORTARIA N.º 039/2022 – CorCME**

**ENCARREGADO:** 2º TEN QOAPM RG 27225 ANTONIO MARIA DE SENA LIMA.

**FATO:** Investigar a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no Processo n° 0812164-89.2022.8.14.040 e seus anexos, concernente à conduta do SD PM RG 42994 ADILSON DA ANUNCIAÇÃO BARBOSA, que teria, em tese, incorrido no art. 16, da Lei n° 10826/2003, no dia 08 de julho de 2022, na arena Society do Cassazum.

**INVESTIGADO(S):** SD PM RG 42994 ADILSON DA ANUNCIAÇÃO BARBOSA.

**ASSUNTO:** Análise dos Autos de IPM.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREIÇÃO DO CME, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º alínea “g”, do Decreto-Lei n° 1002, de 21 de outubro de 1969(Código de Processo Penal Militar) c/c art. 13, incisos V, VI e VII, da Lei Complementar Estadual n° 053/06, de 07 de fevereiro de 2006.

#### **RESOLVE:**

1 – **CONCORDAR PARCIALMENTE** com a conclusão que chegou o Encarregado do IPM à fls. 63, e concluir com base nos elementos informativos juntados aos autos, que **não houve indícios de crime de qualquer natureza, no entanto que houve indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar** a serem atribuídos ao SD PM RG 42994 ADILSON DA ANUNCIAÇÃO BARBOSA, uma vez que deixou de cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições, na utilização de armamento, não obedecendo às regras básicas de segurança ou não tendo cautela na guarda de arma própria ou sob sua responsabilidade, permitindo assim que terceira pessoa tomasse posse e atirasse com o armamento que se encontrava sob sua responsabilidade.

2 – **SOLICITAR** a AJG/PMPA, a publicação desta Homologação em BG da Corporação. Providencie a CorCME;

3 – **REMETER** os autos digitalizados, diretamente, à JME, com o devido cadastramento no Processo Judicial Eletrônico – PJE do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, conforme preceituado pela Instrução Normativa n°. 002/2021 – CORREGEDORIA – GERAL/DPJM, publicada no BG n°.158 de 25 de agosto de 2021. Providencie a CorCME;

4 – **DELIBERAR** as providências administrativas cabíveis. Providencie a CorCME;

5 – **JUNTAR** cópia da presente homologação, após publicação, nos autos do referido IPM. Providencie a CorCME;

6 - **ARQUIVAR** a 1ª via dos autos no Cartório da Corregedoria-Geral da PMPA. Providencie a CorCME;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 28 de outubro de 2022.

SAMUEL ENOC LOBATO QUARESMA - TEN CEL QOPM RG 26314  
PRESIDENTE DA CORCME

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPE**
- **SEM REGISTRO**

## **ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022**

---

### **● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I**

#### **PORTARIA DE IPM N° 034/2022-CorCPR I**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 7º, alínea “h” do Decreto-Lei N° 1.002 de 21 OUT 1969 (Código de Processo Penal Militar), c/c Art. 13, incisos VI da Lei Complementar n° 053/06, e;

Considerando os fatos narrados na Notícia Fato SIMP n° 00240-104/2022, de 18 OUT 2022 e anexos, em Mídias, recebidos por meio do protocolo PAE n° 2022/1342984, constantes na presente portaria.

#### **RESOLVE:**

**Art.1º– INSTAURAR** Inquérito Policial Militar, a fim de investigar os fatos trazidos a lume na Notícia Fato SIMP n° 00240-104/2022, de 18 OUT 2022 e anexos, concernentes a possível prática de agressão física, em tese, praticado por policiais militares do efetivo do 18º BPM, em desfavor do nacional OZIEL MACHADO CASTRO. Tal fato teria ocorrido no dia 14 OUT 2022, por volta das 14h40 na residência do acusado. Conforme depreende os documentos anexados a presente Portaria;

**Art.2º– DESIGNAR** o 1º TEN QOAPM RG 23812 NEURION ARAÚJO DE FREITAS, do 18º BPM, para presidir o presente IPM, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

**Art.3º– FIXAR** para conclusão dos trabalhos os prazos de Lei;

**Art.4º– PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a Ajudância Geral da PMPA;

**Art.5º–** Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santarém (PA), 21 de outubro de 2022.

JOÃO CARLOS COSTA DE SOUZA – TEN CEL QOPM RG 21184

RESP. PELA PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CORREIÇÃO DO CPR I

#### **PORTARIA DE IPM N° 035/2022-CorCPR I**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 7º, alínea “h” do Decreto-Lei N° 1.002 de 21 OUT 1969 (Código de Processo Penal Militar), c/c Art. 13, incisos VI da Lei Complementar n° 053/06, e;

Considerando os fatos narrados no Relatório de Situação n° 003, de 20 de outubro de 2022. Recebido por meio do protocolo PAE n° 2022/13561547, bem como na 1ª via da MPI, de 20 OUT 2022, constantes na presente portaria.

#### **RESOLVE:**

**Art.1º– INSTAURAR** Inquérito Policial Militar, a fim de investigar os fatos trazidos a lume no Relatório de Situação n° 003, de 20 de outubro de 2022, concernentes à intervenção policial militar que resultou no óbito do nacional ANTONIO MARQUES DOS SANTOS, de alcunha “peixe-boi”, ocorrido no dia 19 OUT 2022, no município de Almeirim/PA.

## **ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022**

---

**Art.2º– DESIGNAR** o 2º TEN QOPM RG 35646 ELIAS DA SILVA MELO, da 27ª CIPM, para presidir o presente IPM, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

**Art.3º– FIXAR** para conclusão dos trabalhos os prazos de Lei;

**Art.4º– PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a Ajudância Geral da PMPA;

**Art.5º–** Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santarém (PA), 24 de outubro de 2022.

ALDEMAR LOUREIRO MAUÉS JUNIOR - CEL QOPM RG 21116

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREIÇÃO DO CPR I

### **PORTARIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO N° 031/2022-CorCPR I**

O PRESIDENTE DA CorCPR I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 107 da Lei nº 6.833 de 13 FEV 06 (CEDPM), publicada no DOE N° 30.624 de 15 FEV 06, c/c Art. 13, VI, da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 06, atentando aos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIV e LV;

Considerando CD-R, com mídia em formato PDF dos autos do IPM de portaria nº 011/2022-CorCPR I, e seus anexos, constantes na presente portaria.

#### **RESOLVE:**

**Art.1º– INSTAURAR** Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, a fim de apurar indícios de Crime e Transgressão da Ética e Disciplina Policial Militar em desfavor do 3º SGT PM RG 28343 ANTONIO FRANCINEY NOGUEIRA DE ARAÚJO, do CB PM RG 38645 ROSTAND BASILIO DE SOUSA MIRANDA e CB PM RG 40459 RAIR GILVAN SILVA SANTOS, todos da 29ª CIPM e do CB PM RG 34861 JOÃO RENATO DA COSTA CARVALHO, do BPE, por terem, em tese, no dia 22 JAN 2022, por volta de 01h00, na Travessa Isaltino José Barbosa, nº 827, bairro Santa Terezinha, em Óbidos/PA, adentrado sem autorização do proprietário além de terem quebrado o portão da referida residência e ainda os CB's ROSTAND e RAIR terem efetuado disparo de arma de fogo, sem o devido amparo das excludentes de ilicitude. Incurso, em tese, nos incisos I, II, X, LVIII, LIX, CXLVII e §§ 1º e 2º do Art. 37, c/c os Art. 226 e §§ (violação de domicílio) e Art. 259 (dano), ambos do Código Penal Militar, ao infringir, os valores Policiais Militares dos incisos II e X § 4º do Art. 17, e aos incisos III, XXIII, XXVIII, XXXIV e XXXIX do Art. 18, todos da Lei nº 6.833/06 (CEDPM). Constituindo-se, em tese, conforme § 3º do Art. 31, transgressão da disciplina policial militar de natureza “**MÉDIA**”, com possibilidade de punição entre **11 (onze)** até **30 (TRINTA)** dias de **SUSPENSÃO**;

**Art. 2º– DESIGNAR** o 2º TEN QOPM RG 36133 IVO MARCELO DE BRITO PEREIRA, do 41º BPM, como Presidente das investigações referentes ao presente PADS, delegando-vos para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

## **ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022**

---

**Art. 3º– FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;

**Art. 4º– CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA no tocante às normas de confecção do presente PADS;

**Art. 5º– PUBLICAR** presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a Ajudância Geral da PMPA

**Art. 6º–** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Santarém (PA), 01 de novembro de 2022.

ALDEMAR LOUREIRO MAUÉS JUNIOR - CEL QOPM RG 21116  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREIÇÃO DO CPR I

### **PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 030/2022-CorCPR-I**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 7º, alínea “h” do Decreto-Lei N° 1.002 de 21 OUT 1969 (Código de Processo Penal Militar), c/c Art. 13, incisos VI da Lei Complementar n° 053/06, e;

Considerando os fatos trazidos à baila do of. n° 174/2022-MP/PA/PJ/ALM de 16 de setembro de 2022, e seus anexos, protocolo PAE: 2022/1222802.

#### **RESOLVE:**

**Art.1º– INSTAURAR** Sindicância Disciplinar, a fim de investigar as circunstâncias dos fatos trazidos a lume no of. n° 174/2022-MP/PA/PJ/ALM de 16 de outubro de 2022 e documentos anexos, Notícia Fato SIMP n° 000673-152/2020-MPPA/PJALM, concernentes a possível conduta irregular por parte de Policiais Militares da 27ª CIPM, por terem em tese, no dia 30 de maio de 2020, agredido o menor das iniciais E.S.S, em via pública no logradouro cidade verde, no município de Almeirim;

**Art.2º– DESIGNAR** o 1º TEN QOAPM RG 28326 FRANCISCO ANTENOR DE LIMA SILVA, da 27ª CIPM, como Sindicante, delegando-vos para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

**Art.3º- FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;

**Art.4º- CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente procedimento;

**Art.5º- PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Solicitar providências à Ajudância Geral;

**Art.6º-** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Santarém (PA), 19 de outubro de 2022.

JÓÃO CARLOS COSTA DE SOUZA – TEN CEL QOPM RG 21184  
RESP. PELA PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CORREIÇÃO DO CPR I

## **ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022**

---

### **PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DO CD N° 001/2019 - CorCPR I**

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11 da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado n° 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, c/c 93-B, da Lei 6.833/2006 do (CEDPM), com as devidas alterações da Lei 8.973/2020, de 13 de janeiro de 2020, que versa sobre o sobrestamento de processos e procedimentos administrativos disciplinares, e;

Considerando o exposto no Ofício n° 028/2022-CD de 11 de outubro de 2022 e anexos (PAE: 2022/1338829).

### **RESOLVE:**

**Art.1° – SOBRESTAR** os trabalhos atinentes ao Conselho de Disciplina de Portaria N° 001/2019 - CorCPR I, de 17 SET 2019, no período de **13 OUT a 11 NOV 2022**, para que seja sanada a pendência descrita, evitando assim, prejuízo a instrução do Conselho em epígrafe, devendo o Presidente informar à autoridade delegante o início da referida Instrução Processual Administrativa;

**Art.2° – PUBLICAR** a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorGeral.

**Art. 3° –** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Belém - PA, 25 de outubro de 2022.

FÁBIO JESUS DE SIQUEIRA LOBO – CEL QOPM RG 27026.  
CORREGEDOR-GERAL DA PMPA, EM EXERCÍCIO

### **PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Concedo ao 1° TEN QOAPM RG 28374 ALEXANDRE REIS GUIMARÃES, do 3° BPM, 20 (vinte) dias de **prorrogação de prazo** para a conclusão dos trabalhos atinentes a Portaria de Inquérito Policial Militar N° 024/2022-CorCPR I, de 05 de agosto de 2022, a fim de concluir diligências indispensáveis ao esclarecimento dos fatos, a contar do dia **18 de outubro de 2022**, de acordo com o Art. 20, § 1° do CPPM (Mem. n° 005/2022-IPM).

SANTARÉM (PA), 19 DE OUTUBRO DE 2022.

JOÃO CARLOS COSTA DE SOUZA – TEN CEL QOPM RG 21184

RESP. PELA PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CORREIÇÃO DO CPR I

(Nota N° 060/2022-CorCPR I).

### **PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Concedo ao 2° SGT PM RG 28305 JAIME FIGUEIREDO FILHO, do 3° BPM, 07 (sete) dias de prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos atinentes a Portaria de PADS N° 027/2022-CorCPR I, a fim de concluir diligências indispensáveis ao esclarecimento dos fatos, a contar do dia **27 OUT 2022**, de acordo com o Art. 98 do CEDPM (Memorando n° 001/2022-PADS, de 24 OUT 22).

Santarém (PA), 24 outubro de 2022.

ALDEMAR LOUREIRO MAUÉS JUNIOR- CEL QOPM RG 21116

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREIÇÃO DO CPR I

(Nota n° 062/2022-CorCPR I).

## **ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022**

---

### **PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Concedo ao CAP QOAPM RG 23550 MARCOS ROBERTO ASSUNÇÃO DE SOUZA, do 18º PM, 07 (sete) dias de prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos atinentes a Portaria de PADS N° 002/2022-CorCPR I, a fim de concluir diligências indispensáveis ao esclarecimento dos fatos, a contar do dia **27 OUT 2022**, de acordo com o Art. 98 do CEDPM. (Memorando n° 019/2022-PADS, de 25 OUT 22).

Santarém (PA), 26 outubro de 2022.

ALDEMAR LOUREIRO MAUÉS JUNIOR - CEL QOPM RG 21116

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREIÇÃO DO CPR I

(Nota n° 063/2022-CorCPR I).

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS DE PORTARIA N° 022/2022-CorCPR I**

**ACUSADO:** 3º SGT PM RG 28300 WELINGTON CASTRO DE LIMA, do 35º BPM.

**DEFENSOR:** IASMIM KYMBERLI SOUSA DE MIRA - OAB/PA 27.817

**PRESIDENTE:** 1º SGT PM RG 23621 PAULO SÉRGIO ALVES DOS SANTOS, do 35º BPM;

**ASSUNTO:** Decisão de PADS.

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, a fim de apurar indícios de Transgressão da Ética e Disciplina Policial Militar em desfavor do 3º SGT PM RG 28300 WELINGTON CASTRO DE LIMA, do 35º BPM, por ter, em tese, no dia 04 de maio de 2021, por volta de 23h20min, quando escalado na função de comandante da VTR 7352, mesmo sendo alertado pelo motorista da VTR sobre a intrafegabilidade da via, prosseguido no deslocamento, vindo a viatura a cair em um buraco, arremessando o acusado contra o para-brisa, causando a quebra deste. Incurso em tese, no inciso LVIII e § 1º do Art. 37, c/c com o Art. 186 do Código Civil, ao infringir, os valores Policiais Militares do inciso X do Art. 17, e aos incisos XXVII e XXVIII do Art. 18, todos da Lei n° 6.833/06 (CEDPM). Constituindo-se, em tese, conforme § 1º, I e II do Art. 31, transgressão da disciplina policial militar de natureza **"LEVE"**, havendo possibilidade de ser punido com até **10 (dez) dias de SUSPENSÃO**, nos termos da Lei n° 6.833/06 (CEDPMPA);

#### **RESOLVO:**

1. **DISCORDAR** com a conclusão do Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, de que há cometimento de **Crime Militar e Transgressão da Ética e da Disciplina Policial Militar**, por parte do 3º SGT PM RG 28300 WELINGTON CASTRO DE LIMA, por constar nos autos através do depoimento do, SD PM DUARTE, de que alertou o comandante da guarnição que a via estava mal iluminada e intrafegável, porém, o 3º SGT PM WELINGTON, deu a ordem para prosseguir pela rua mesmo sabendo de sua intrafegabilidade, ocasionando dano na viatura após a mesma cair em um buraco e seu armamento ser arremessado contra o para-brisa, rachando-o. Restando comprovado que o Policial Militar agiu em desacordo com a Ética e a Disciplina Policial Militar.

2. **DOSIMETRIA:** O 3º SGT PM RG 28300 WELINGTON CASTRO DE LIMA, atualmente do 35º BPM, preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise com base no Art. 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se que os

## **ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022**

---

ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR lhes são favoráveis, uma vez que possui 31 (trinta e um) elogios individuais, 01 (um) elogio coletivo e não possui nenhuma punição disciplinar nos últimos 05 (cinco) anos, nos seus registros funcionais. AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO não lhes são favoráveis, pois o acusado não apresenta provas cabíveis para tal. A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM lhes são desfavoráveis, pois sua conduta feriu diretamente os preceitos éticos policiais militares. AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR lhes são favoráveis, uma vez que sua ação não resultou em prejuízos à Administração Pública. NÃO HÁ CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO prevista no art. 34. Com **ATENUANTE** do inciso I e II, do Art. 35 e **AGRAVANTES** dos incisos II, V e VI do Art. 36, de acordo com a Lei Estadual N° 6.833, de 13 FEV 06 (CEDPM), alterada pela Lei 8.973, de 13 de janeiro de 2020 e Lei 9.387, de 16 de dezembro de 2021.

**3. DISPOSITIVO:** O 3º SGT PM RG 28300 WELINGTON CASTRO DE LIMA, incorreu no inciso LVIII e § 1º do Art. 37, combinado com o artigo 186 do Código Civil, os valores Policiais Militares do inciso X do Art. 17 e aos incisos XXVII e XXVIII do Art. 18, todos da Lei nº 6.833/06 (CEDPM). A natureza da gravidade da falta disciplinar, de acordo com o que prevê o Art. 31, § 1º, caracteriza-se como “**LEVE**”. Portanto, fica “**SUSPENSO**” por **05 (cinco) dias**, nos termos do Art. 50, I, “A”; ingressando no comportamento “**ÓTIMO**” consoante o Art. 69, II, tudo da lei N° 6.833/06 (CEDPM), alterada pela Lei 8.973, de 13 de janeiro de 2020 e Lei 9.387, de 16 de dezembro de 2021.

**4. PUBLICAR** a presente Decisão em Aditamento ao Boletim Geral. Solicito providências à AJG.

**5. SOLICITAR** ao Comando do 35º BPM, a cientificação da punição disciplinar, a qual será efetivada com a publicação desta Decisão Administrativa em Boletim Geral da Instituição, sendo o termo inicial para a contagem do prazo recursal, conforme o disposto nos §§ 4º e 5º do Art. 48. Providencie a CorCPR I.

**6. JUNTAR** a presente Decisão Administrativa aos autos do PADS. Providencie a CorCPR I.

**7. Enviar** os Autos, em mídia, no formato PDF, em arquivo particionado, com até 4,5 MB, à Justiça Militar do Estado. Providencie a CorCPR I.

**8. AGUARDAR** a interposição de recurso administrativo, caso não for interposto de forma tempestiva, tomar as medidas necessárias para publicação de transitado em julgado, e por conseguinte, realizar o arquivamento da 1ª e 2ª via dos Autos no Cartório da Corregedoria do CPR I. Providencie a CorCPR I.

Santarém/PA, 25 de outubro de 2022.

ALDEMAR LOUREIRO MAUÉS JÚNIOR – CEL QOPM RG 21116  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREIÇÃO DO CPR I

## **ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022**

---

### **SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA PORTARIA N° 019/2022-CorCPR I**

**SINDICANTE:** 2º SGT PM RG 25074 LÉO DO NASCIMENTO COSTA, do 28ª CIPM.

**OBJETO:** a fim de investigar as circunstâncias dos fatos trazidos a lume no BOPM nº 031/2022-CorCPR I de 12 de julho de 2022 e documentos anexos, concernentes a possível conduta irregular por parte de um Policial Militar apaisana, pertencente ao efetivo da 28ª CIPM, em desfavor da Sra. IZANILCE DINIZ BARBOSA, a qual, em tese, foi ameaçada e agredida pelo suposto policial militar;

**DOCUMENTOS DE ORIGEM:** BOPM nº 031/2022-CorCPR I, de 12 de julho de 2022 e seus anexos, presentes a portaria.

### **RESOLVO:**

**1. CONCORDAR** com o Sindicante, que há indícios de Crime Comum e indícios e Transgressão da Ética e Disciplina Policial Militar, a ser imputado ao 3º SGT PM RG 33752 JÚLIO CESAR SILVA NOGUEIRA, da 28ª CIPM (Juruti), por haver elementos documentais, testemunhais e material suficiente que o referido militar, agrediu fisicamente a nacional IZANILCE DINIZ BARBOSA em via pública, as proximidades da Arena Gol Mil, no dia 10 de julho de 2022, por volta das 03h00.

**2. INSTAURAR PADS** em desfavor do 3º SGT PM RG 33752 JÚLIO CESAR SILVA NOGUEIRA, pertencente ao efetivo da 28ª CIPM, em razão dos motivos descritos no item “1”. Providencie a CorCPR I.

**3. ENVIAR** uma via, em mídia digital no formato PDF, dos Autos da Sindicância à JME.

**4. JUNTAR** a presente Solução aos autos e arquivar a 1ª e 2ª vias no Cartório da Corregedoria do CPR I. Providencie a CorCPR I;

**5. PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Solicitar providências à Ajudância Geral.

Santarém/PA, 25 de outubro de 2022.

ALDEMAR LOUREIRO MAUÉS JÚNIOR – CEL QOPM RG 21116  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREIÇÃO DO CPR I

### **HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA N° 023/2022-CorCPR I**

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Oficial respondendo pela Presidência da Comissão de Correição do CPR I, por intermédio 1º TEN QOAPM RG 28326 FRANCISCO ANTENOR DE LIMA SILVA, da 27ª CIPM, através do Inquérito Policial Militar de Portaria N° 023/2022-CorCPR I, de 01 de agosto de 2022, publicado no Adit. ao BG nº 143, de 04 AGO 2022, a fim de investigar a autoria, materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos a lume na MPI s/nº da 27ª CIPM, de 24 JUL 2022, concernentes ao baleamento de um indivíduo identificado como: JOSÉ ANDERSON AMARAL DA SILVA, conhecido por “Chacal”, ocorrido no dia 23 de julho de 2022, por volta das 22h20, na Rua Pedro Caldas Batista, s/nº, bairro Buritizal em Almeirim/PA. Quando durante abordagem policial, o mesmo tentou lesionar com uma arma branca, tipo “faca”, tentando contra a integridade física de um dos militares da GUPM, sendo necessário o uso de meios proporcionais do uso da força,

## **ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022**

---

reagindo o Policial Militar para cessar a injusta agressão sofrida. Conforme depreende dos documentos anexados a presente Portaria;

### **RESOLVO:**

**1. CONCORDAR** com a conclusão do Encarregado, de que os fatos apurados não apresentam indícios de Crime (Comum/Militar) e nem transgressão da Disciplina Policial Militar que possa ser imputado ao Policial Militar SD PM RG 42576 THIAGO ASSUNÇÃO DE SOUZA, da 27ª CIPM, uma vez que, ficou comprovado nos autos que a vítima, o nacional JOSÉ ANDERSON AMARAL DA SILVA, atentou contra a vida de um policial militar, de acordo com as declarações dos policiais, no momento de sua abordagem, e por estar na situação de foragido, fls. 043 e 044, sendo necessário ser atingido por um disparo de arma de fogo no joelho direito conforme fls. 053 e 054; 142 e 143, incorrendo o Policial Militar acima identificado em excludente de ilicitude de Legítima Defesa;

**2. REMETER** a 1ª via dos Autos à Justiça Militar do Estado. Providencie a CorCPR I;

**3. ARQUIVAR** a 2ª via dos autos do IPM no Cartório da CorCPR I. Providencie a CorCPR I;

**4. PUBLICAR** a presente Homologação em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a Ajudância Geral da PMPA.

Santarém (PA), 27 de outubro de 2022

ALDEMAR LOUREIRO MAUÉS JUNIOR – CEL QOPM RG 21116  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREIÇÃO DO CPR I

### **DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO**

O 1º TEN QOPM RG 36677 CLÁUDIO FARIAS DA SILVA, do 35º BPM, encarregado da Portaria de IPM nº 031/2022-CorCPR I, de 29 SET 2022, designou o 3º SGT PM RG 35641 VICTOR MOTA DE SOUSA, do 35º BPM, para servir de Escrivão do Inquérito Policial Militar em tela, conforme preceitua o Art. 11 do CPPM. (Mem nº 001/2022/IPM, de 19 de outubro de 2022).

Santarém (PA), 21 de outubro de 2022.

JOÃO CARLOS COSTA DE SOUZA – TEN CEL QOPM RG 21184

RESP. PELA PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CORREIÇÃO DO CPR I

(Nota nº 061/2022-CorCPR I).

### **● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR II**

#### **PORTARIA DE IPM N°. 070/2022 – CorCPR 2**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR 2 (CorCPR 2), no uso de suas atribuições legais que foram conferidas pelo art. 13, inciso VI da lei Complementar nº 053, de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica) c/c os art. 26, inciso IV da lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), por ter chegado ao seu conhecimento, os fatos constantes no Memorando nº

## **ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022**

---

1343/2022 23° BPM-PMPA; MPI N° 039/2022-23° BPM, e seus anexos com 12 folhas; Atuação, tudo com 14 folhas;

### **RESOLVO:**

**Art. 1°** – Instaurar Inquérito Policial Militar, a fim de apurar as circunstâncias do baleamento e óbito do nacional PAULO SANTOS SILVA, ocorrido no dia 06 de outubro de 2022, no Curral dos Pretos, Zona Rural de Curionópolis/PA, durante confronto com policiais militares do 23° BPM;

**Art. 2°** - Designar o 1° TEN QOPM RG 36242 ALAN DOS REIS HONORATO, da 25ª CIPM, como Encarregado dos trabalhos referentes ao presente IPM, delegando-lhe para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem.

**Art. 3°** - Fica determinado ao Encarregado que observe a Instrução Normativa n° 002/2021-Corregedoria Geral/DPJM publicada no BG n° 158, de 25 de agosto de 2021, quanto a remessa dos autos também em mídia à CorCPR2, relatoriocorregedoriacpr@gmail.com;

**Art. 4°** - Fixar para a conclusão dos trabalhos o prazo previsto no Art. 20, do Decreto-Lei n° 1.002, de 21 de outubro de 1969 (CPPM).

**Art. 5°** – Publicar a presente Portaria em Boletim Geral da Corporação. Solicito à Cor Geral;

**Art. 6°** – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá (PA), 18 de outubro de 2022.

LUCIANO MORAIS FERREIRA – TEN CEL QOPM  
RG 21125 – PRESIDENTE DA CORCPR 2

### **PORTARIA DE IPM N° 071/2022 – CorCPR 2**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR 2 (CorCPR 2), no uso de suas atribuições legais que foram conferidas pelo art. 13, inciso VI da lei Complementar n° 053, de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica) c/c os art. 26, inciso IV da lei Ordinária n° 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), e, por ter chegado ao seu conhecimento os fatos no Memorando. N° 1388/2022-23° BPM; MPI N° 040/2022 – 23° BPM e anexos com 14 folhas; Atuação, tudo com 16 folhas.

### **RESOLVO:**

**Art. 1°** – Instaurar Inquérito Policial Militar, a fim de apurar as circunstâncias do baleamento e óbito do nacional MIKEAS ARAUJO DE SOUSA, ocorrido no dia 13 de outubro de 2022, no bairro Água Fria, núcleo urbano de Parauapebas/PA, durante confronto com policiais militares do 23° BPM;

**Art. 2°** - Designar o 2° TEN QOAPM RG 33243 ERIVELTON CARIAS PEREIRA, do 23° BPM, como Encarregado dos trabalhos referentes ao presente IPM, delegando-lhe para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

## **ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022**

---

**Art. 3°** - Fica determinado ao Encarregado que observe a Instrução Normativa n° 002/2021-Corregedoria Geral/DPJM publicada no BG n° 158, de 25 de agosto de 2021, quanto a remessa dos autos também em mídia à CorCPR2, [relatoriocorregedoriacpr@gmail.com](mailto:relatoriocorregedoriacpr@gmail.com);

**Art. 4°** - Fixar para a conclusão dos trabalhos o prazo previsto no Art. 20, do Decreto-Lei n° 1.002, de 21 de outubro de 1969 (CPPM);

**Art. 5°** – Publicar a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Solicito à CorGeral da PMPA;

**Art. 6°** – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá (PA), 19 de outubro de 2022.

LUCIANO MORAIS FERREIRA – TEN CEL QOPM  
RG 21125 – PRESIDENTE DA CORCPR 2.

### **PORTARIA N° 038-2022/SIND – CorCPR II**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR 2 (CorCPR 2) em exercício, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006, e Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI, da Lei Ordinária n° 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), Por ter chegado ao seu conhecimento os fatos constantes no Termo do nacional DAVI DA SILVA PEREIRA, durante audiência de Custódia referente aos autos do processo n° 0800885-30.2022.8.14.0103, na Vara Única de Eldorado dos Carajás e anexos com 19 folhas; Autuação, tudo com 20 folhas;

#### **RESOLVO:**

**Art. 1°** – Instaurar Sindicância, a fim de apurar os fatos constantes nas declarações feitas pelo nacional DAVI DA SILVA PEREIRA, no dia 06 de setembro de 2022, durante audiência de Custódia, referente aos autos do processo n° 0800885-30.2022.8.14.0103, que tramita na Vara Única de Eldorado dos Carajás, afirmando que foi vítima de maus tratos no momento de sua prisão, por policiais militares, que efetuaram sua prisão ocorrida no dia 05/09/2022;

**Art. 2°** - Designar o 2° SGT RG 24091 RICARDO AUGUSTO LIMA, da 25ª CIPM, como Encarregado dos trabalhos referentes a presente Sindicância, delegando-lhe, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

**Art. 3°** - Fica determinado ao Encarregado que observe a Instrução Normativa n° 002/2021-Corregedoria Geral/DPJM publicada no BG n° 158, de 25 de agosto de 2021, quanto a remessa dos autos também em mídia à CorCPR2, [relatoriocorregedoriacpr@gmail.com](mailto:relatoriocorregedoriacpr@gmail.com);

**Art. 4°** - Fixar para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis, uma única vez, por mais 07 (sete) dias, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;

## **ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022**

---

**Art. 5º** - Publicar a presente Portaria em Boletim Geral da Corporação. Solicito a CorGeral da PMPA;

**Art. 6º** - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá (PA), 19 de outubro de 2022.

LUCIANO MORAIS FERREIRA – TEN CEL QOPM

RG 21125 – PRESIDENTE DA CORCPR 2.

### **PORTARIA N° 039-2022/SIND – CorCPR II**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR 2 (CorCPR 2) em exercício, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n°. 053, de 07 de fevereiro de 2006, e Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI, da Lei Ordinária n°. 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), por ter chegado ao seu conhecimento, os fatos constantes no Memorando n° 289/2022 - Cor/Protocolo contendo os anexos com 17 folhas; Autuação, tudo com 18 folhas;

#### **RESOLVO:**

**Art. 1º** – Instaurar Sindicância, a fim de apurar os fatos constantes nas declarações feitas pelo nacional JHONNANTA RICARDO DA SILVA GONÇALVES, no dia 18 de outubro de 2022, afirmando que foi vítima agressão física e de pressão psicológica, bem como, foi apresentado na Delegacia de Polícia Civil - 20ª Seccional Urbana de Parauapebas, por volta de 06h30min, depois da abordagem, fato ocorrido no dia no 05/10/2022, na Rua Rui Barbosa Nova Vida, núcleo urbano de Parauapebas-PA;

**Art. 2º** - Designar o 1º SGT PM RG 24293 GILSON CALDAS DE SOUZA, do 23º BPM, como Encarregado dos trabalhos referentes a presente Sindicância, delegando-lhe, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

**Art. 3º** - Fica determinado ao Encarregado que observe a Instrução Normativa n° 002/2021-Corregedoria Geral/DPJM publicada no BG n° 158, de 25 de agosto de 2021, quanto a remessa dos autos também em mídia à CorCPR2, relatoriocorregedoriacpr@gmail.com;

**Art. 4º** - Fixar para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis, uma única vez, por mais 07 (sete) dias, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;

**Art. 5º** - Publicar a presente Portaria em Boletim Geral da Corporação. Solicito a CorGeral da PMPA;

**Art. 6º** - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá (PA), 19 de outubro de 2022.

LUCIANO MORAIS FERREIRA – TEN CEL QOPM

RG 21125 – PRESIDENTE DA CORCPR 2

## **ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022**

---

### **PORTARIA N° 040-2022/SIND – CorCPR II**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR 2 (CorCPR 2) em exercício, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n°. 053, de 07 de fevereiro de 2006, e Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI, da Lei Ordinária n°. 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), Por ter chegado ao seu conhecimento os fatos constantes no BOPM N° 021/2022-CorCPR2, de 19 OUT 2022, e anexos o termo da Srª Thiciana Gomes e Auto de Reconhecimento contendo 06 fotos e nomes de policiais militares, contendo com 04 folhas; Autuação, tudo com 05 folhas

#### **RESOLVO:**

**Art. 1°** – Instaurar Sindicância, a fim de apurar os fatos relatados pelo Sr CARLOS ATILA GOMES, por meio do BOPM N° 021/2022-CorPR2, de 19 OUT 2022, oriundo da CorCPR 2 (Marabá-PA);

**Art. 2°** - Designar a ASP OF QP RG 42751 ÍRIS LIMA TEIXEIRA, do 1° BPR, como Encarregado dos trabalhos referentes a presente Sindicância, delegando-lhe, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

**Art. 3°** - Fica determinado ao Encarregado que observe a Instrução Normativa n° 002/2021-Corregedoria Geral/DPJM publicada no BG n° 158, de 25 de agosto de 2021, quanto a remessa dos autos também em mídia à CorCPR2, [relatoriocorregedoriacpr@gmail.com](mailto:relatoriocorregedoriacpr@gmail.com);

**Art. 4°** - Fixar para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis, uma única vez, por mais 07 (sete) dias, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;

**Art. 5°** - Publicar a presente Portaria em Boletim Geral da Corporação. Solicito a CorGeral da PMPA;

**Art. 6°** - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá (PA), 21 de outubro de 2022.

LUCIANO MORAIS FERREIRA – TEN CEL QOPM  
RG 21125 – PRESIDENTE DA CORCPR 2

### **PORTARIA N° 041-2022/SIND – CorCPR II**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR 2 (CorCPR 2) em exercício, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n°. 053, de 07 de fevereiro de 2006, e Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI, da Lei Ordinária n°. 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), Por ter chegado ao seu conhecimento os fatos constantes no BOPM N° 022/2022-CorCPR2, de 20 OUT 2022, com 02 folhas; Autuação, tudo com 03 folhas

#### **RESOLVO:**

## **ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022**

---

**Art. 1º** – Instaurar Sindicância, a fim de apurar os fatos relatados pelo Sr ISAIAS MARTINS DE BARROS, por meio do BOPM N°022/2022-CorPR2, de 20 OUT 2022, oriundo da CorCPR 2 (Marabá-PA);

**Art. 2º** - Designar o 1º SGT PM RG 20492 FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DOS SANTOS, do 4º BPM, como Encarregado dos trabalhos referentes a presente Sindicância, delegando-lhe, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

**Art. 3º** - Fica determinado ao Encarregado que observe a Instrução Normativa n° 002/2021-Corregedoria Geral/DPJM publicada no BG n° 158, de 25 de agosto de 2021, quanto a remessa dos autos também em mídia à CorCPR2, [relatoriocorregedoriacpr@gmail.com](mailto:relatoriocorregedoriacpr@gmail.com);

**Art. 4º** - Fixar para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis, uma única vez, por mais 07 (sete) dias, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;

**Art. 5º** - Publicar a presente Portaria em Boletim Geral da Corporação. Solicito a CorGeral da PMPA;

**Art. 6º** - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá (PA), 21 de outubro de 2022.

LUCIANO MORAIS FERREIRA – TEN CEL QOPM  
RG 21125 – PRESIDENTE DA CORCPR 2.

### **PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DE SIND N° 032/2022-CorCPR 2**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR 2 (CorCPR 2), no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n°. 053, de 07 de fevereiro de 2006, e Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI, da Lei Ordinária n°. 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA) e;

Considerando o teor do Ofício n° 001/2022 - SIND do dia 14 OUT 2022, em que o Encarregado do procedimento 1º SGT PM RG 23189 JORGE ARAÚJO PINHEIRO, do 34º BPM, solicita substituição pelos motivos exposto no Ofício N° 001/2022 - SIND, de 14 OUT 2022;

Considerando o princípio da Autotutela da Administração Pública em rever seus atos, pela conveniência e oportunidade.

RESOLVO:

**Art. 1º** - Substituir o 1º SGT PM RG 23189 JORGE ARAÚJO PINHEIRO, do 34º BPM, pelo 1º SGT PM RG 20511 GERALDO FERNANDES DOS REIS, da 24ª CIPM, o qual fica designado como Encarregado dos trabalhos referentes a SIND de Portaria de n°. 032/2022-CorCPR 2, delegando-lhe, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

**Art. 2º** - Determinar ao Encarregado que observe a Instrução Normativa n° 002/2021-Corregedoria Geral/DPJM publicada no BG n° 158, de 25 de agosto de 2021, enviando os

## **ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022**

---

autos da SIND em sua forma física e em mídia ao e-mail, relatoriocorregedoriacpr@gmail.com, a fim de que esta CorCPR2 possa cadastrar os autos no PJe;

**Art. 3º** - Fixar para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis, uma única vez, por mais 07 (sete) dias, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;

**Art. 4º** - Publicar a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Solicito à CorGeral da PMPA;

**Art. 5º** - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá-PA, 17 de outubro de 2022.

LUCIANO MORAIS FERREIRA – TEN CEL QOPM  
RG 21125 – PRESIDENTE DA CORCPR 2

### **RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO**

**Ref:** Decisão Administrativa do PADS N° 009/2021 – CorCPR 2, de 26 SET 2022.

Retifico a publicação da Decisão Administrativa do PADS N° 009/2021 – CorCPR 2, constante nas páginas 47 a 50 do Aditamento ao Boletim Geral N° 186 I, de 06 outubro 2022, por ter saído com incorreção.

**ONDE SE LÊ:** “SD PM RG 41445 WELLINGTON BRENO DA COSTA, do 23º BPM”;

**LEIA-SE:** “SD PM RG 43506 WELLINGTON BRENO COSTA DE LIMA, do 23º BPM”.

Marabá – PA, 13 de outubro de 2022.

LUCIANO MORAIS FERREIRA – TEN CEL PM  
RG 21125 – PRESIDENTE DA CORCPR 2

(Nota nº. 052/2022 – CorCPR 2).

### **SOBRESTAMENTO N° 044/2022- CorCPR 2**

Referência: Portaria de PADSU nº 001/2022 – CorCPR 2.

**NATUREZA:** Sobrestamento de PADSU

**Encarregado:** 2º SGT PM RG 23779 MARIVALDO LUZ COSTA, do 4º BPM.

Considerando, que o 2º SGT PM RG 23779 MARIVALDO LUZ COSTA, do 4º BPM, Presidente da Portaria do PADSU nº 001/2022 – CorCPR2, solicitou por meio do Ofício nº 011/2022 – PADSU do dia 10 OUT 022, sobrestamento dos trabalhos apuratórios, até que seja recebida a Carta Precatória, por parte da Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado Pará.

### **RESOLVO:**

**Art. 1º.** – Sobrestar os trabalhos atinentes ao procedimento supramencionado, por 30 (trinta) dias, a contar do dia **14 de outubro de 2022**, até o dia **12 de novembro de 2022**,

## **ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022**

---

devido os trabalhos serem, conseqüentemente, reiniciados no primeiro dia útil posterior a este período;

**Art. 2º.** – Publicar a presente Portaria em BG. Solicito à CorGeral da PMPA;

**Art. 3º.** – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá – PA, 17 de outubro de 2022.

LUCIANO MORAIS FERREIRA – TEN CEL QOPM  
RG 21125 – PRESIDENTE DA CORCPR 2

### **PRORROGAÇÃO DE PORTARIA DE SIND**

**Referência:** Portaria de SIND nº. 020/2022 – CorCPR 2, de 07 julho de 2022.

Concedo ao 1º SGT PM RG 28221 LAMEQUE DE MATOS FARIAS, do 4º BPM, **07** (sete) dias de prorrogação de prazo de SIND de Portaria nº 020/2022-CorCPR 2, do qual é Encarregado, a contar do dia **20 de outubro de 2022**, até o dia **26 de outubro de 2022**, em virtude da necessidade de novas diligências imprescindíveis para melhor elucidação dos fatos, conforme solicitação constante no Ofício nº 005/2022/SIND, de 19 de outubro de 2022.

Marabá – PA, 25 de outubro de 2022.

LUCIANO MORAIS FERREIRA – TEN CEL QOPM  
RG 21125 – PRESIDENTE DA CORCPR 2

(Nota nº. 054/2022 – CorCPR 2).

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS DE PORTARIA N° 003/2022-PADS/CorCPR-2**

**Acusado:** 2º SGT PM RG 24639 VALDENIR AZEVEDO BARROS, do 23º BPM.

**Presidente:** 1º SGT PM RG 24317 MANOEL DE JESUS PEREIRA DA SILVA.

**Defensor:** 3º SGT PM RG 35114 FABIANO BATALHA ARAÚJO – Bacharel em Direito.

**Assunto:** Solução de PADS.

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pela Presidência da CorCPR-2, através da Portaria nº 006/2022-CorCPR-2, de 21MAR22, com escopo de apurar indícios de transgressão da disciplina policial militar imputada ao 2º SGT PM RG 24639 VALDENIR AZEVEDO BARROS, do 23º BPM, em virtude de ter, **em tese**, no **dia 19 de maio de 2020**, concorrido diretamente para quebra das medidas cautelares impostas pelo Juízo da Comarca de Parauapebas, ao SD PM RG 41492 RONIÈRE SOUZA DE LIMA, do 23º BPM, ao autorizar o mesmo sair do interior do Quartel do 23º BPM, para resgatar veículo motocicleta Honda Bis 125, em nome da Sr.<sup>a</sup> Crislane Macedo dos Santos. Incurso, **em tese**, nos incisos **IX, XII, XX, XXI, XXIII, XXIV, XXV e LVIII** do art. 37 e, infringindo ainda, **em tese**, nos incisos **VII, IX, XVI e XXXVI** do Art. 18, todos da Lei Ordinária nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), constituindo-se, **em tese**, Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza **MÉDIA**, podendo ser punido com até **“30 (TRINTA) DIAS DE SUSPENSÃO”**.

## **ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022**

---

### **ANÁLISE DOS FATOS**

Em detida análise dos autos, verifica-se que o caso em tela gira em torno de suposta conduta transgressiva atribuída ao acusado, 2º SGT PM RG 24639 VALDENIR AZEVEDO BARROS, de que teria, no dia 19 de maio de 2020, concorrido diretamente para quebra das medidas cautelares impostas pelo Juízo da Comarca de Parauapebas ao SD PM RG 41492 RONIÈRE SOUZA DE LIMA, do 23º BPM, quando o referido Sargento teria autorizado o SD PM RONIÈRE saísse do interior do quartel do 23º BPM para resgatar a motocicleta Honda Bis 125 de propriedade da Sr.<sup>a</sup> Crislane Macedo dos Santos.

Em seu depoimento, a testemunha SD PM RG 41492 RONIÈRE SOUSA DE LIMA declarou que o SGT PM AZEVEDO lhe autorizou a buscar a moto, na hora do almoço; (fls. 99 a 102), o que se confirma no interrogatório do próprio acusado 2º SGT PM RG 24639 VALDENIR AZEVEDO BARROS (fls. 103 a 106), em que também disse que sabia que o SD PM RONIÈRE possuía medidas cautelares, mas apenas que ele não poderia tirar [serviço de] viatura e portar arma de fogo.

Ouvido a respeito, a testemunha CAP QOPM RG 32613 JARDSON COSTA DOS SANTOS, o qual se encontrava de serviço de Oficial de dia no dia do ocorrido, declarou que tomou conhecimento dos fatos através do Comando e que o SGT PM AZEVEDO não o informou sobre o fato, tampouco lhe solicitou autorização para qualquer tomada de decisão (fls. 96 a 98).

Tal autorização dada ao SD RONIÈRE, por parte do acusado, é corroborada pelo depoimento da testemunha EDVAR GOMES DOURADO DA SILVA, no qual declarou que o SGT PM AZEVEDO lhe ligou pedindo que deslocasse até o batalhão, e que ao chegar, o mesmo lhe mandou falar com o SD RONIÈRE, que estava com KÉCIA e outra mulher; que o SD RONIÈRE solicitou que fossem buscar uma moto que estava abandonada e que seria de um familiar de KÉCIA (fls. 90 a 92);

Por fim, a testemunha KÉCIA RODRIGUES CORREA declarou que EDVAR chegou [no quartel] com a caminhonhete e seguiu juntamente com o SD RONIÈRE, e que depois ficou sabendo através da própria CRISLANE que os policiais teriam deixado a moto dela na sua casa; que depois disso não teve mais contato com os mesmos até o dia em que foi chamada para dar seu termo (fls. 93 a 95);

Mister destacar, que as testemunhas EDVAR GOMES DOURADO DA SILVA (fls. 90 a 92), KÉCIA RODRIGUES CORREA (fls. 93 a 95) e SD PM RG 41492 RONIÈRE SOUSA DE LIMA (fls. 99 a 102) negaram qualquer participação do acusado relacionada a pedido ou exigência de algo junto à dona da motocicleta.

### **DA DEFESA**

Por meio das Alegações Finais (fls. 109 a 118), requereu:

Sejam inadmitidas, como meio de prova, as conversas de WhatsApp apresentadas com a denúncia e decisão do IPM, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, com o desentranhamento dos documentos do procedimento;

Seja o requerente absolvido com base nos Art. 386, Incisos V, VI, VII do CPP, haja vista, que não há provas concretas e inquestionáveis para sustentar a condenação

## **ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022**

---

prevalecendo o **princípio do in dubio pro reo** e o princípio da presunção da inocência elencado no Art 5º, Inciso LVII da CF;

Caso não entenda que o requerente seja inocente, que seja reconhecido que sua conduta se encontra amparada pelo instituto da **excludente de ilicitude putativo, em que o estrito cumprimento do dever legal** extingue o ato praticado, e sendo esta, **causa de justificação** prevista no CEDPM; que desta forma seria inocente das acusações, e que contrário senso, mesmo assim, entenda que não cabe justificativa, que seja aplicado um TAC – Termo de Ajuste de Conduta para que o requerente venha a pagar da forma que entender melhor ou do modo que decidir aplicar;

Mas, se mesmo assim não entender que não podemos penalizar um militar experiente por um caso destes que **pode gerar um dano irreparável a sua carreira**, que se aplique apenas uma REPREENSÃO, conforme Art. 39, I do CEDPM.

### **PARECER QUANTO À DEFESA**

Em relação à letra **a**, não há necessidade de se discutir a inadmissão, ou não, das conversas de WhatsApp como meio de prova, posto que, o conteúdo destas não integram o escopo da Portaria do presente PADS atinente ao acusado, mas apenas se restringem à denúncia referente a pedido/exigência de valor em dinheiro por parte do SD PM RONIÉRE, o que é objeto de apuração de outro processo administrativo;

**Não merece prosperar** a solicitação de absolvição do acusado “sob a alegação do princípio do in dubio pro reo”, constante na letra **b**, haja vista, não haver margem de dúvida quanto a conduta do acusado, o qual, inclusive, em seu interrogatório (fls. 103 a 106), admitiu ter liberado o SD PM RONIÉRE, bem como ter conhecimento de que o referido policial militar possuía medidas cautelares, mas que sabia apenas que ele não poderia tirar [serviço de] viatura; tal liberação é confirmada nas declarações do referido Soldado (fls. 90 a 92). Ademais, não se vislumbrou em favor do acusado qualquer excludente de ilicitude ou causa de justificação.

**Não merece prosperar** a solicitação de proposta/celebração de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) em favor do acusado, constante na letra **c**, por falta de amparo regulamentar, senão vejamos o que diz o §3º do Art. 77-E do CEDPM, in verbis:

*“O TAC poderá ser firmado até o final da instrução e antes da apresentação das alegações finais no processo administrativo disciplinar, mediante proposta da comissão processante ou a requerimento do interessado.”*

Por fim, quanto à letra **d**, cumpre informar que a reprimenda administrativa em desfavor do acusado, somente será definida por ocasião da redação dos itens DOSIMETRIA e DISPOSITIVO da presente Decisão Administrativa, em conformidade aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, dentre outros.

### **RESOLVO:**

## **ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022**

---

1 – **DISCORDAR** do parecer a que chegou o Presidente do PADS, e concluir que **HOUVE COMETIMENTO DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA** por parte do 2º SGT PM RG 24639 VALDENIR AZEVEDO BARROS, por ter, no dia 19 de maio de 2020, na função de Adjunto ao Oficial de dia ao 23º BPM, permitido ao SD PM RG 41492 RONIÈRE SOUSA DE LIMA, detentor de medidas cautelares, dentre elas o exercício de funções meramente administrativas durante o curso do processo (judicial), pudesse verificar, ainda que no horário de almoço, a propriedade/procedência de uma motocicleta Honda Biz a qual se encontrava abandonada.

**DOSIMETRIA:** Preliminarmente ao julgamento da transgressão por parte do 2º SGT PM RG 24639 VALDENIR AZEVEDO BARROS, após detalhada análise dos autos e com base nos Artigos 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se por meio de suas folhas de alterações (Sigpol) que os **ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR** lhes são parcialmente favoráveis, pois, embora possua registro de punições disciplinares, também é detentor de várias referências elogiosas, condecorações (Láurea do Mérito Pessoal e Medalha de 20 anos), bem como se encontra atualmente classificado no Comportamento **ÓTIMO**; **AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO** não lhes beneficiam, pois ficou vislumbrado no bojo dos autos que o acusado agiu com inobservância aos preceitos disciplinares que regem a instituição policial militar; **A NATUREZA DOS FATOS OU OS ATOS QUE A ENVOLVERAM** lhes são desfavoráveis, haja vista, que mesmo tendo conhecimento do procedimento correto, não o fez; **AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR** lhes são favoráveis, pois a transgressão não repercutiu externamente, a ponto de provocar o descrédito da PMPA junto à sociedade local. Não se vislumbrou nenhuma **CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO** do Art. 34. Constataram-se as circunstâncias **ATENUANTES** dos incisos I e II do Art. 35, e circunstância **AGRAVANTE** do inciso V do Art. 36. Tudo da Lei nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006 (**Código de Ética e Disciplina da PMPA**).

**DISPOSITIVO:** Destarte, do que acima foi exposto, com sua conduta transgressiva, o 2º SGT PM RG 24639 VALDENIR AZEVEDO BARROS incorreu nos incisos XII, XX, XXIV, XXV e LVIII do Art. 37 e infringiu os incisos VII e XXXVI do Art. 18. Tudo da Lei nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006 (**Código de Ética e Disciplina da PMPA**). Considerando as circunstâncias do ocorrido, inclusive, não haver qualquer menção nos autos de que o Sargento AZEVEDO teria pedido ou mandado pedir, exigido ou mandado exigir, bem como se beneficiado de alguma forma por ocasião do “resgate” da motocicleta; levando-se ainda em consideração os antecedentes do referido policial militar, o qual, embora possua registro de punições disciplinares nos seus assentamentos funcionais, também é detentor de várias referências elogiosas, além de condecorações, a saber, Láurea do Mérito Pessoal e Medalha de 20 anos; assim sendo, desclassifico a natureza da transgressão cometida pelo SGT PM AZEVEDO, de **MÉDIA** para **LEVE**, pelo que decido puni-lo com **REPREENSÃO**, em razão dos fatos narrados no item 1, desta Decisão Administrativa;

2 – Dar ciência do teor da presente Decisão Administrativa ao 2º SGT PM RG 24.639 VALDENIR AZEVEDO BARROS, nos termos dos Artigos 141, 142, 143 inciso I, 144 §§1º e 2º,

## **ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022**

---

e 147 da Lei nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA). Solicito ao Comando do 23º BPM;

**3** – Juntar a presente Decisão Administrativa à via dos autos e, arquivá-la no Cartório da CorCPR-2, após o trânsito em julgado administrativo. Providencie o Chefe do Cartório da CorCPR-2;

**4** – Publicar a presente Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Solicito à CorGeral.

Marabá - PA, 19 de outubro de 2022.

LUCIANO MORAIS FERREIRA – TEN CEL QOPM  
RG 21125 – PRESIDENTE DA CORCPR 2

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS DE PORTARIA N° 020/2020-PADS/CorCPR-2**

Acusado: 3º SGT PM RG 35172 CLAUDIONOR SAMPAIO FREITAS, SD PM RG 40720 ARTHUR SAMPAIO PINHEIRO MARTINS e SD PM RG 40794 VICENTE DE CARVALHO LIMA, todos do 23ºBPM e o SD PM RG 40561 LEONI DE SOUZA ALVES, do 29ºBPM.

Presidente: 2º TEN PM QOPM RG 42862 PEDRO JORGE SOUSA FERREIRA, do 23º BPM.

Defensoras: - Dr. THAIS F. GUERREIRO DOS REIS - OAB/PA N° 23.337 (SD LEONI)  
- 3º SGT PM RG 34953 ANDREZZA PAZ DE ARAÚJO PAIVA (SGT FREITAS e SD ARTUR)

Assunto: Solução de PADS.

O presente auto, trata-se de Processo Administrativo Disciplinar de Portaria nº 020/2020/PADS-CorCPR II, de 23 de outubro de 2020, publicada no Ad. ao BG nº. 228/2020, de 10 de dezembro de 2020, instaurada pela Presidência da CorCPR 2, a fim de apurar os indícios transgressão da disciplina, imputados aos Policiais Militares 3º SGT PM RG 35172 CLAUDIONOR SAMPAIO FREITAS, SD PM RG 40702 ARTHUR SAMPAIO PINHEIRO MARTINS e SD PM RG 40794 VICENTE DE CARVALHO LIMA, todos do 23ºBPM, e o SD PM RG 40561 LEONI DE SOUZA ALVES, à época, do 23º BPM, hoje, do 29º BPM, os quais teriam, em tese, no dia 19 de setembro de 2018, invadido a residência da Srª JULIANA ALVES DE SOUSA, na Av. Manaus, nº12, no bairro Jardim Panorama, em Curionópolis/PA, sem as formalidades legais, sejam de flagrante delito ou cumprimento de mandado judicial, e cuja ação policial se originou a partir de denúncia anônima. Pesa, ainda, a acusação de terem de algemado desnecessariamente, à época, o menor BRUNO DE PAIVA LIMA. Incurso, em tese, nos incisos I, XXIV e LVIII do art. 37 e infringindo ainda, em tese, nos incisos III, VII, IX, XV, XVIII, XX, XXVIII e XXXVI do art.18, todos, todos da Lei Ordinária nº6.833 de 13 de fevereiro de 2006 (CÓDIGO DE ÉTICA e DISCIPLINA DA PMPA), constituindo-se, em tese, Transgressão da disciplina de natureza "MÉDIA", podendo ser punido com até 30 (trinta) dias de SUSPENSÃO.

#### **DA ANÁLISE DOS FATOS**

Compulsando os autos, verifica-se que as premissas da transgressão disciplinar giram em torno de dois pressupostos, a saber: a violabilidade de domicílio da Srª JULIANA

## **ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022**

---

ALVES DE SOUSA, localizada na Av. Manaus, n° 12, no bairro Jardim Panorama, em Curionópolis/PA e o irregular uso de algemas no nacional Bruno de Paiva Lima, fato ocorrido no dia 19 de setembro de 2018, por volta das 10h00.

Assim, analisando os autos, nota-se que os fatos tratam-se de uma operação policial, cujo efetivo era composto por três guarnições, uma do grupamento GTO, uma composta de policiais “velados” e uma terceira guarnição de área do 10° PEL, comandada pelo comandante do Pelotão, a saber, SGT PM MESQUITA. De acordo com as narrativas dos policiais empenhados na operação é possível inferir que a guarnição primeira que adentrou a residência da vítima foram a dos policiais “velados”, quais sejam, 3° SGT PM RG 35172 CLAUDIONOR SAMPAIO FREITAS, SD PM RG 40702 ARTHUR SAMPAIO PINHEIRO MARTINS e SD PM RG 40794 VICENTE DE CARVALHO LIMA, todos do 23° BPM, e o SD PM RG 40561 LEONI DE SOUZA ALVES, à época, do 23° BPM, hoje, do 29° BPM, todos acusados neste processo administrativo e estavam na condição de policiais “velados”. Em ato contínuo alguns outros policiais militares adentraram a residência, mas, sobre os quais, não recai a acusação de violabilidade de domicílio nem irregular uso de algemas, conforme portaria inaugural acusatória.

Verifica-se nos autos que a motivação da operação seria encontrar um indivíduo de nome Marcondes da Silva Oliveira, que estaria envolvido na morte de um policial militar conhecido como “Santarém”, morte esta que não ocorreu naquele dia. Os policiais envolvidos, após tomarem conhecimento do local onde possivelmente o indivíduo estava homiziado, montaram, planejaram e executaram uma operação. Para conseguirem encontrar e visualizar o suspeito, contaram com a ajuda do efetivo de policiais “velados”.

Pelas narrativas dos policiais, a saber, 1° SGT VÂNIO ALEX VERAS MESQUITA, (fls.51 a 53); CB PM LUIZ ALBERTO DE SOUZA DA CONCEIÇÃO, (fls.55 a 57); CB PM GILBERTO DA SILVA, (fls.59 a 61); 3° SGT PM CLAUDIONOR SAMPAIO FREITAS, (fls.63 a 65); SD PM LEONI DE SOUZA ALVES, (fls.67 a 69), a execução do plano da operação ao cerco a residência, foi no sentido de que a GU do GTO se dirigisse a rua lateral esquerda da casa, a Gu comanda pelo SGT Mesquita se dirigiu a rua ao fundo da residência, enquanto a Guarnição do “velado” estivesse a frente da casa. Portanto, as guarnições foram divididas no cerco à residência.

Em frente ou próximo a residência da Srª JULIANA ALVES DE SOUSA, os policiais militares “velados”, em número de 04 (quatro) teriam percebido a presença de indivíduos suspeitos, sendo que estes, ao visualizarem a presença dos policiais “velados”, correram para o interior da residência, motivando a entrada daqueles à residência, onde o SD PM RG 40.561 LEONI DE SOUZA ALVES conseguiu deter o menor de idade Bruno de Paiva Lima, sob alegação de que havia tentado fugir e abandonado armas de fogo no canto do muro, conforme consta em seu relato nas folhas 68 (sessenta e oito), enquanto o suspeito da morte do policial militar “Santarém”, teria conseguido se evadir.

Assim, restou claro que a única motivação de violabilidade da residência de Juliana Alves, foi a mudança de comportamento do suspeito ou dos suspeitos, conforme depoimentos

## **ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022**

---

dos policiais militares, a saber, SD LEONI, (fls.67) e SGT FREITAS, (fls.63) que ao verem os policiais "velados", que não estavam fardados, correram para interior da casa.

Ainda, relativo a fuga do suspeito, não é possível imaginar que uma operação policial descrita por integrante da operação como planejada, com a presença de três viaturas e pelo menos 10 (dez) policiais militares, não conseguiram prender um indivíduo que estava homiziado em uma residência, a qual foi previamente cercada pelas guarnições. Além do que, o indivíduo suspeito teria corrido para o interior da casa e, em ato contínuo, foi perseguido por três policiais militares que, de forma surpreendente, não conseguiram prendê-lo.

Tal narrativa conduzida pelos policiais militares acusados, não se sustenta, haja vista tanto a vítima, como as testemunhas, afirmarem que o indivíduo suspeito ali não se fazia presente, nem para ali na residência entrou.

*PERGUNTADO PELO PRESIDENTE se viu alguém correr no momento da abordagem policial? Respondeu que não. (Testemunha Carla Vitória de Souza Paz, folha 45)*

*PERGUNTADO PELO PRESIDENTE se conhecia o nacional MARCONDES? Respondeu que sim, mas que o mesmo não estava na residência no momento da abordagem. PERGUNTADO PELO PRESIDENTE se viu alguém correr no momento da abordagem policial? Respondeu que não. (Testemunha Nathalia de Souza Paz, folha 42)*

*PERGUNTADO PELO PRESIDENTE se viu alguém correr no momento da abordagem policial? Respondeu que não. (depoimento de Bruno de Paiva Lima, folha 48)*

Inferre-se pelos relatos do 1º SGT PM VÂNIO ALEX VERAS MESQUITA que a motivação das diligências (operação) até a residência de JULIANA ALVES, para localizar e prender o suspeito da morte do policial militar conhecido por "Santarém", **foi uma denúncia anônima**, e que ele próprio (o graduado) recebeu uma mensagem via whatsapp do CB MACEDO, de que possuía informações que foragidos estariam em uma residência na Av. Manaus, nº 19, Bairro Jardim Panorama (fls.52).

Em outra medida, não há nos autos nenhum mandado de prisão contra o suspeito, para que as guarnições pudessem estarem cumprindo, e assim, realizarem a detenção no interior de uma residência, no caso, na residência de Juliana Alves. Tal informação podem ser confirmadas pelos testemunhos dos próprios policiais militares envolvidos na operação policial. Ainda, compulsando os autos é possível verificar a existência de um documento do Sistema Penal (fls 79), o qual confirma que Marcondes da Silva Oliveira era fugitivo de casa penal. Nessa esteira, vejamos os seus depoimentos:

## **ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022**

---

(...) **PERGUNTADO PELO PRESIDENTE** se havia mandado judicial para entrar no imóvel ou outro fato que justificasse a entrada? Respondeu que não havia mandado, porém havia denúncia anônima de que haviam foragidos armados no imóvel e que um deles seria o nacional conhecido como MARCONDES(...).(Testemunha CB PM LUIZ ALBERTO DE SOUZA DA CONCEIÇÃO, folha 56)

(...) **PERGUNTADO PELO PRESIDENTE** se havia mandado judicial para entrar no imóvel ou outro fato que justificasse a entrada? Respondeu que não, porém havia denúncia anônima de que haviam foragidos armados no imóvel (...) (Testemunha 1° SGT VÂNIO ALEX VERAS MESQUITA, folha 52)

(...) **PERGUNTADO PELO PRESIDENTE** com base em que justifica a adentrada no imóvel? Respondeu que entendeu existir uma situação flagrancial em virtude de ter visualizado o nacional Marcondes empreender fuga em direção a residência.(...) (depoimento de CB Claudionor Sampaio Freitas, folha 64)

Relativo ao uso de algemas no menor Bruno de Paiva Lima, e relativo aos depoimentos dos acusados e das testemunhas, não ficou esclarecido nos autos, qual policial militar teria utilizado as algemas. Embora ele tenha sido visto algemado na Delegacia de Polícia pelas testemunhas.

Pelos relatos do SD PM RG 35.172 Claudionor Sampaio Freitas, nota-se que as duas armas, supostamente vistas na residência, foram encontradas pelo SD PM LEONI DE SOUZA ALVES, as quais estavam próximas a Bruno no canto do muro, no momento em que este tentava evadir-se pelo quintal.

Embora os policiais militares tenham relatados que as armas de fogo tenham sido encontradas na casa, esse relato difere dos depoimentos da vítima e testemunhas, os quais afirmaram que desconheciam a existência das armas na residência, e que só tomaram conhecimento delas na delegacia de polícia.

### **DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO**

Antes de tudo é importante reforçar e esclarecer que as premissas da transgressão disciplinar giram em torno de dois pressupostos, constante na portaria acusatória, a saber: a violabilidade de domicílio e o suposto uso irregular de algema em preso.

Para o primeiro ponto, salienta-se que o Direito à inviolabilidade de domicílio foi elevado ao *status* de direito constitucional previsto no inciso XI do art. 5° da Constituição Federal de 1988, e considerada como um dos direitos fundamentais.

## **ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022**

---

Nesta esteira, a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela pode penetrar sem o consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia por determinação judicial.

Os casos de flagrante delito estão previstos na norma processual penal, Vejamos:

Art.302. Considera-se em **flagrante delito quem**:

I- está cometendo a infração penal;

II-acaba de cometê-la;

III-é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV-é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração

No caso sob exame, tem-se que a motivação das circunstâncias da entrada na residência está no fato de o nacional ter mudado seu comportamento ao ver a presença de viaturas policiais às proximidades da residência da Srª JULIANA ALVES, conforme pode-se ver nos depoimentos dos policiais militares acusados:

SD LEONI, (fls.67) e SGT FREITAS, (fls.63) que ao verem os policiais "velados", que não estavam fardados, correu para interior da casa.

Observando os relatos dos policiais militares não há outras motivações a serem inferidas, exceto as que conduzem a denúncia anônima de que na residência havia um fugitivo da justiça e a "fuga" para o interior de uma residência, quando este teria visualizado os policiais "velados".

As circunstâncias descritas pelos policiais militares não está perfeitamente autorizada pela norma processual acima descrita. Ao nosso sentir, não restou demonstrada a situação flagrancial capaz de autorizar a entrada na residência. O simples fato da mudança de comportamento, sem que esteja em situação de flagrante delito, não é um elemento fático autorizador da inviolabilidade de domicílio, ou seja, o pressuposto de justa causa não está presente. Também não há elemento autorizador para entrada sem consentimento em domicílio, em caso de denúncia anônima. Esses vêm sendo os entendimentos da jurisprudência dos Tribunais, vejamos:

## ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022

---

O STF definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que **indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito** (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes) DJe 8/10/2010).

**A mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos indicativos da ocorrência de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado, inexistindo, nessas situações, justa causa para a medida. [...] 4. Recurso especial improvido. (REsp 1779040/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 03/05/2019).**

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE. ILICITUDE DAS PROVAS. DENÚNCIA ANÔNIMA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS E DE FUNDADAS RAZÕES. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende serem exigíveis fundamentos razoáveis da existência de crime permanente para justificarem o ingresso desautorizado na residência do agente. 2. **Não tendo sido realizadas investigações prévias, nem indicados elementos concretos que confirmassem a suspeita levantada por telefonema anônimo, é ilícita a prova obtida com a invasão de domicílio.**

O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, **que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito** (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ, REsp n. 1.574.681/RS.

## **ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022**

---

A defesa, de forma diversa, alega que Marcondes da Silva Oliveira era fugitivo do Sistema Penitenciário, e que ao perceber a presença dos policiais militares, tentou a fuga, adentrando à residência da Srª JULIANA ALVES. Traz para isso, a previsão do art. 684 do Decreto-Lei nº 3689 (Código de Processo Penal), com a seguinte redação:

Art.684.A recaptura do réu evadido não depende de prévia ordem judicial e poderá ser efetuada por qualquer pessoa.

Portanto, para essa, os policiais cumpriram seu mister de forma legal. Tal entendimento, com a máxima vênia a tese defensiva, não deve prosperar, pois, a norma prevista no art. 684 do Decreto-Lei nº 3689 (Código de Processo Penal) trazida a discussão, não se aplica ao presente caso. Nesse sentido, vejamos o entendimento do Ministro Nefi Cordeiro, do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS COM ORDEM CONCEDIDA. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. SENTENÇA. INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. NATUREZA PERMANENTE DO DELITO. INSUFICIÊNCIA. JUSTA CAUSA. DENÚNCIA ANÔNIMA E FUGA DO PACIENTE PARA DENTRO DO IMÓVEL. INGRESSO IRREGULAR NA RESIDÊNCIA. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

3. No caso, ***não ficou demonstrada a justa causa para a entrada desautorizada no domicílio, posto que apenas denúncia anônima de tráfico e fuga para a dentro da residência, sem diligência investigatória preliminar que efetivamente demonstre a prática de um crime no local, não são suficientes para legitimar a violação do domicílio.***

4. ***Não se admite que a autoridade policial, apenas com base em delação anônima, sem a produção de elementos capazes de evidenciar fundadas suspeitas da prática delitiva, viole o direito constitucional à inviolabilidade do domicílio, conduzindo à ilicitude da prova colhida,*** bem como dela derivadas, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal (RHC n. 105.138/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 10/4/2019). 5. Agravo regimental improvido

## **ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022**

---

A defesa, ainda na tentativa de justificar a entrada dos policiais militares acusados, traz julgados de tribunais superiores, que demonstram que eles agiram dentro de dois pressupostos, quais sejam, a de que havia justa causa para violarem o domicílio e missão prévia que atestasse a prévia movimentação atípica na residência.

Em que pese a boa tese defensiva, esta também não se coaduna com o suporte fático apresentado pelos relatos dos policiais militares presentes na ação, em que foram testemunhas. Vejamos:

1º SGT PM VÂNIO ALEX VERAS MESQUITA (fls 51): “que no dia 18.09.18, por volta das 20 h, foi informado através do whatsapp, pelo CB MACEDO, que havia recebido via telefone, uma informação de que foragidos estariam em uma residência na Avenida Manaus, dentre eles o nacional MARCONDES, que a dona da residência seria a companheira do mesmo, diante das informações o depoente repassou para o Comandante do 23ºBPM, TEN CEL WILSON, solicitando apoio para fazer a abordagem na residência, sendo orientado pelo mesmo, para que fosse feito a abordagem no dia seguinte, com melhor planejamento e apoio”.

CB PM LUIZ ALBERTO DE SOUZA DA CONCEIÇÃO (fls 55-57): “Que no dia 19.09.18, estava de serviço compondo a guarnição do 10º Pelotão, juntamente com o SGT MESQUITA e CB PM ILBERTO; que, por volta das 10h30min, recebeu informação do serviço velado do 23º BPM, que na residência, na Av. Manaus, nº 19, bairro Jardim Panorama, que teria vários foragidos, em que a dona da residência seria a companheira de um dos foragidos e se deslocou até o local juntamente com guarnição de serviço velado, a comando do CB C. FREITAS e GTO, Comandada pelo CB J. SANTOS, sendo que a guarnição do GTO ficou na rua lateral esquerda da casa e a do velado adentrou na residência pela porta da frente da residência; enquanto o depoente se deslocou juntamente com o SGT MESQUITA e CB GILBERTO para rua que fica nos fundos da referida residência”. (...) ***“Perguntado pelo presidente se havia mandado judicial para entrar no imóvel ou outro fato que justificasse a entrada? Respondeu que não havia mandado, porém havia denúncia anônima e que haviam foragidos armados no imóvel e que um deles seria o nacional conhecido como Marcondes, acusado de participação do homicídio do CB Santarém” (...).***

## **ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022**

---

Conforme se pode ver nos relatos dos policiais militares, o que se infere é que os acusados, os quais não estavam fardados, estiveram apenas naquele dia na frente da residência da casa, que fora posteriormente violada por eles. Não há, nas falas deles, descrição de movimentação atípica anterior, ou que já haviam realizado levantamento anterior aquela data. O que se percebe é que a operação policial foi montada naquele momento ou horas antes. Não houve uma prévia realização de diligências com feitura de relatórios para verificar a veracidade de informações recebidas pela guarnição.

Relativo a esses aspectos, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. TEMA 280/STF. FUGA ISOLADA DO SUSPEITO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DE PROVAS CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. No RE n.º 603.616/Tema 280/STF, a Suprema Corte asseverou que a flagrância posterior, sem demonstração de justa causa, não legitima o ingresso dos agentes do Estado em domicílio sem autorização judicial e fora das hipóteses constitucionalmente previstas (art. 5º, XI, da CF). 2. Apesar de se verificar precedentes desta Quinta Turma em sentido contrário, entende-se mais adequado com a **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento que exige a prévia realização de diligências policiais para verificar a veracidade das informações recebidas** (ex: "campana que ateste movimentação atípica na residência"). 4. Recurso em habeas corpus provido para que sejam declaradas ilícitas as provas derivadas do flagrante na ação penal n.º 0006327-46.2015.8.26.0224, em trâmite no Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos/SP.

(STJ - RECURSO EM HABEAS CORPUS N° 89.853  
- SP (2017/0247930-4) RELATOR : MINISTRO  
RIBEIRO DANTAS, data de julgamento:  
18/02/2020,T5-QUINTA TURMA)

Portanto, não há no caso sub análise, referência à prévia investigação, monitoramento ou campanas no local. Não há, da mesma forma, menção a eventual movimentação de pessoas na residência típica de estarem praticando qualquer tipo de ilícitos penais. **Também não se tratava de averiguação de denúncia robusta e atual acerca de que de fato estariam ali homiziados foragidos da justiça.** Há apenas a descrição de que policiais militares receberam "notícias" acerca de eventual endereço de que haveriam ali foragidos da justiça, sem a realização, ao que tudo indica, de outras diligências prévias para

## **ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022**

---

apurar a veracidade e a plausibilidade dessa informação, de maneira que não se configurou o elemento “fundadas razões” a autorizar o ingresso no domicílio por parte dos acusados.

Ainda, nota-se que os policiais militares “velados” estavam escalados ou receberam ordem de missão (n° 116/2018-2ª Seção/23ºBPM) (folhas 108) para realizarem as seguintes missões: **Levantamento de inteligência; vigilância local; conclusão com relatório de inteligência (Relint), subsidiado de fotos e fonte de informações pesquisadas.**

Como se pode atestar na documentação acostada aos autos, não há “a missão de prisão” ou “prender alguém que por ventura estivesse em flagrante” ou “fosse fúgitivo de casa penal”. Se assim procederam, fugiram totalmente da técnica de atividade de inteligência realizada pelas Corporações Policiais, que possui como um dos fundamentos a “invisibilidade” de seus agentes de inteligência. Assim, incorreram em mais um ato transgressional. Na mesma esteira, não há nos autos qualquer relatório anterior que pudesse indicar a presença de fúgitivos na casa.

Relativo a justa causa, a nosso sentir, também não comporta, pois deveria se ter um estado flagrancial anterior, o que não foi o caso. O que se observa nos autos, é uma suposta fuga para o interior da residência, cujo fato, no ordenamento jurídico brasileiro, não há previsão da tipificação penal de crime de “fuga”.

Acerca da justa causa vejamos o ensinamento exposto do Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

*O ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência – cuja urgência em sua cessação demande ação imediata – é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.(...)*

*A autorização judicial para a busca domiciliar, mediante mandado, é o caminho mais acertado a tomar, de sorte a se evitarem situações que possam, a depender das circunstâncias, comprometer a litude da prova e, por sua vez, ensejar possível responsabilização administrativa, civil e penal do agente da segurança pública autor da ilegalidade, além, é claro, da anulação – amiúde irreversível – de todo o processo, em prejuízo da sociedade. (HC n° 598.051-SP)(2020/0176244-9)*

## **ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022**

---

O Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral firmou tese relativa a entrada forçada em domicílio, desde que sejam confirmadas posteriormente as fundadas razões:

*“A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori” que indiquem que, dentro da casa, ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil, e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados”(RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010)*

Por outro lado, em que pese os policiais acusados terem afirmado a suposta presença do nacional Marcondes da Silva Oliveira, e que este teria corrido para residência após visualizar os policiais militares, bem como terem encontrado arma de fogo no interior da residência, essas circunstâncias, a nosso sentir, não foram confirmadas pelas testemunhas que estavam presente na casa, nem mesmo pela vítima. Vejamos os relatos:

Testemunha **Sra. Juliana Naves de Sousa**: PERGUNTADO PELO PRESIDENTE, se sabia da existência das armas que foram apresentadas na Delegacia? Que não. (fls.39); se conhecia Marcondes? Que sim, mas, que não estava na casa no momento da abordagem.

Testemunha **Sra. Nathalia de Sousa Paz**: PERGUNTADO PELO PRESIDENTE, se sabia da existência das armas que foram apresentadas na Delegacia? Que não, que só soube das armas na Delegacia (fls.42 e 43); Se conhecia Marcondes? Que sim, mas, que não estava na casa no momento da abordagem.

Testemunha **Sra. Carla Victoria de Sousa Paz**: PERGUNTADO PELO PRESIDENTE, se sabia da existência das armas que foram apresentadas na Delegacia? Que não, que só soube das armas na Delegacia (fls.45 e 46); Se conhecia Marcondes? Que sim, mas, que não tinha nenhum tipo de ligação com o mesmo.

Testemunha **Sr. Bruno de Paiva Lima**: PERGUNTADO PELO PRESIDENTE, se sabia da existência das armas ou outro objeto ilícito no interior da residência? Que não, que só soube das armas na Delegacia (fls.48 e 49); Se conhecia Marcondes? Que não.

Ora, se não existiu a tal “fuga” para o interior da residência, não há de se falar que havia um estado flagrancial permanente, como aduz a defesa de um dos acusados, o que

## **ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022**

---

por si só, não se configura justa causa a permitir a entrada em domicílio, e em menor monta, pelo fato de ser o indivíduo fugitivo de casa penal. Portanto, não se trata de suporte fático capaz de ensejar e autorizar a entrada dos policiais militares na casa.

Além do que, no mesmo recurso extraordinário (RE n. 603.616/RO, DJe 8/10/2010) em que foi relator o Ministro Gilmar Mendes, verifica-se que “não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida”. Aqui, pode-se relacionar a circunstância fática em que o menor BRUNO DE PAIVA LIMA foi apreendido por ato infracional por ato análogo ao crime de porte ilegal de arma de fogo, no interior da residência, após os policiais militares acusados entrarem na residência.

Assim, e de forma derradeira, ao contrário de uma das teses defensivas, o fato de ali na residência terem sido supostamente encontrados armas de fogo, também não é fator, por si só, permissor da entrada de domicílio, haja vista, inexistir fundadas razões prévias para tomada da medida.

Portanto, em linhas gerais, para o ingresso regular em domicílio alheio, depende para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão.

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMAS E MUNIÇÕES. INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. ORDEM CONCEDIDA.*

*“o entendimento de que, nos crimes permanentes, tal qual o tráfico de drogas, o estado de flagrância se protraí no tempo, o que não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que naquele momento, dentro da residência, haveria situação de flagrante delito” (AgRg no AREsp 1.512.826/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 27/02/2020)*

Assim sendo, e diante do princípio do livre convencimento motivado, esta Presidência:

### **RESOLVE:**

**1) DISCORDAR** com o parecer do Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado e concluir que houve Transgressão da Disciplina Policial Militar, por parte dos acusados 3° SGT PM RG 35172 CLAUDIONOR SAMPAIO FREITAS, SD PM RG 40702

## **ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022**

---

ARTHUR SAMPAIO PINHEIRO MARTINS e SD PM RG 40794 VICENTE DE CARVALHO LIMA, todos do 23° BPM, e o SD PM RG 40561 LEONI DE SOUZA ALVES, do 29° BPM, no dia 19 de setembro de 2018, invadido a residência da Srª JULIANA ALVES DE SOUSA, na Av. Manaus, n°12, no bairro Jardim Panorama, em Curionópolis/PA, sem as formalidades legais, sejam de flagrante delito ou cumprimento de mandado judicial.

**DOSIMETRIA:** Preliminarmente ao julgamento da transgressão de todos os policiais militares, foi precedido de uma detalhada análise com base no art. 32, 33, 34, 35 e 36 do Código de Ética e Disciplina da PMPA. Em relação ao Policial Militar 3° SGT PM RG 35172 CLAUDIONOR SAMPAIO FREITAS, os seus ANTECEDENTES lhes aproveitam em parte, pois possui 18 (dezoito) elogios e, apesar de encontrar-se classificado no comportamento “ÓTIMO”, já foi punido com 01 (uma) PRISÃO DISCIPLINAR, o qual não cancelada de sua ficha disciplinar; **AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO** não lhes beneficiam, pois ficou evidenciado no bojo dos autos que ele, em companhia com os demais policiais militares, agiu em inobservância aos ditames legais da inviolabilidade de domicílio; **A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM** recomendam decisão desfavorável, posto que ferem preceitos éticos do CEDPMPA; **AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELAS POSSAM ADVIR** não lhes são favoráveis, pois o seu ato pode incentivar outros da mesma natureza; **COM ATENUANTE** do artigo 35°, inciso I, e **AGRAVANTE** do artigo 36°, inciso IV, não apresentando nenhuma CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO do artigo 34°, tudo da Lei Estadual n° 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA).

Relativo a conduta do SD PM RG 40720 ARTUR SAMPAIO PINHEIRO MARTINS, verificou-se que seus ANTECEDENTES NÃO lhes aproveitam, pois apesar de encontrar-se classificado no comportamento “EXCEPCIONAL”, com 09 (nove) elogios, ele está agregado por ter ficado exclusivamente à disposição da justiça para ser processado judicialmente, acusado de diversos crimes; **AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO** não lhes beneficiam, pois ficou evidenciado no bojo dos autos que ele, em companhia com os demais policiais militares, agiu em inobservância aos ditames legais da inviolabilidade de domicílio; **A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM** recomendam decisão desfavorável, posto que ferem preceitos éticos do CEDPMPA; **AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELAS POSSAM ADVIR** não lhes são favoráveis, pois o seu ato pode incentivar outros da mesma natureza; **COM ATENUANTE** do artigo 35°, inciso I, e **AGRAVANTE** do artigo 36°, inciso IV, não apresentando nenhuma CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO do artigo 34°, tudo da Lei Estadual n° 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA).

Em relação SD PM RG 40794 VICENTE DE CARVALHO LIMA, deixa-se de se manifestar, haja vista ter sido licenciado a pedido, conforme consta no Diário Oficial, na folha 18 (dezoito) nos autos.;

Ainda, em relação a conduta do SD PM RG 40561 LEONI DE SOUZA ALVES, verificou-se que seus ANTECEDENTES NÃO lhes aproveitam, pois apesar de encontrar-se classificado no comportamento “EXCEPCIONAL” e 09 (nove) elogios, o SD PM RG 40561 LEONI DE SOUZA ALVES foi condenado a Exclusão a bem da Disciplina, conforme decisão administrativa do PADS N° 013/2017 (ADIT BG n° 003, 04 de janeiro de 2018), e aguarda

## **ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022**

---

decisão de Recurso Hierárquico; **AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO** não lhe beneficiam, pois ficou evidenciado no bojo dos autos que ele, em companhia com os demais policiais militares, agiu em inobservância aos ditames legais da inviolabilidade de domicílio; **A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM** recomendam decisão desfavorável, posto que ferem preceitos éticos do CEDPMPA; **AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELAS POSSAM ADVIR** não lhes são favoráveis, pois o seu ato pode incentivar outros da mesma natureza; **COM ATENUANTE** do artigo 35°, inciso I, e **AGRAVANTE** do artigo 36°, inciso IV, não apresentando nenhuma CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO do artigo 34°, tudo da Lei Estadual n° 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA).

**DISPOSITIVO:** Destarte, do que acima foi exposto, 3° SGT PM RG 35172 CLAUDIONOR SAMPAIO FREITAS, SD PM RG 40702 ARTHUR SAMPAIO PINHEIRO MARTINS e SD PM RG 40794 VICENTE DE CARVALHO LIMA, ambos do 23° BPM, e o SD PM RG 40561 LEONI DE SOUZA ALVES, do 29° BPM. Incursos nos incisos I, XXIV e LVIII do art. 37 e infringindo ainda, em tese, nos incisos III, VII, IX, XVIII, XX, XXVIII e XXXVI do art.18, todos, todos da Lei Ordinária n° 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (CÓDIGO DE ÉTICA e DISCIPLINA DA PMPA), constituindo-se, em tese, Transgressão da disciplina de natureza "MÉDIA", punindo com 11 DIAS DE SUSPENSÃO.

**DAR ciência a** Decisão administrativa ao 3° SGT PM RG 35172 CLAUDIONOR SAMPAIO FREITAS, SD PM RG 40702 ARTHUR SAMPAIO PINHEIRO MARTINS, todos do 23° BPM, e SD PM RG 40561 LEONI DE SOUZA ALVES, do 29° BPM, nos termos dos artigos 141, 142, 143 inciso I, 144 §§1° e 2° da Lei n° 6.833/2006 (Código de Ética e disciplina da PMPA) e posteriormente fazer cumprir e lançar em suas alterações no SIGPOL, após transcorrido o prazo recursal, sem que haja recurso apresentado. Providencie o Cmt do 23° BPM e do 29° BPM o ciente dos policiais militares;

**JUNTAR** a presente Decisão Administrativa na 1ª e 2ª vias dos autos do PADS, arquivando-os no Cartório da Cor CPR II. Providencie a CorCPR II.

**PUBLICAR** a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral da Corporação. Solicito à CorGeral;

Marabá-PA, 17 de outubro de 2022.

LUCIANO MORAIS FERREIRA – CEL QOPM  
RG 21125 - PRESIDENTE DA CORCPR-2

### **HOMOLOGAÇÃO DE APURAÇÃO PRELIMINAR N° 007/2020-AP/CORCPR-2**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pela Presidência Comissão Permanente de Corregedoria do CPR-2 (CorCPR-2 / Marabá), através da Portaria n° 007/2020-AP/CorCPR-2, de 05AGO20, tendo como Encarregado o TEN CEL QOPM RG 29216 MANOEL MOURA DE SANTANA NETO, com escopo de apurar o teor do BOPM n° 020/2020-CorCPR-2, de 23JUL20;

#### **RESOLVO:**

1 – **DISCORDAR** do parecer a que chegou o Encarregado da Apuração Preliminar, e concluir que os elementos de informação trazidos aos autos, por si só, são insuficientes para

## **ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022**

---

se fazer qualquer conclusão, havendo, portanto, necessidade se dar prosseguimento às investigações por meio regular procedimento administrativo;

**2** – Determinar a instauração de Sindicância, em conformidade ao item **1** da presente homologação, tendo a via dos autos de Apuração Preliminar como documento origem da respectiva Portaria de instauração. Providencie o Chefe do Cartório da CorCPR-2;

**3** – Publicar a presente Homologação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Solicito à CorGeral;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá – PA, 03 de outubro de 2022.

LUCIANO MORAIS FERREIRA – TEN CEL QOPM  
RG 21125 - PRESIDENTE DA CORCPR-2

### **HOMOLOGAÇÃO DE SINDICÂNCIA N° 018/2022-SIND/CorCPR-2**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pela Presidência da Comissão de Correição do CPR-2 (CorCPR-2), através da Portaria n°. 018/2022-SIND/CorCPR-2, de 23JUN22, tendo como Encarregado o 3º SGT PM RG 26.815 FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA MOREIRA, do 4º BPM, em que teve como escopo apurar os fatos constantes nas declarações feitas no dia 12 de junho de 2022, pelo Nacional WELLINGTON GOMES DE AZEVEDO SOUSA, durante Audiência de Custódia referente ao Processo n° 0807727-57.2022.8.14.0028, que tramita na 2º Vara Criminal de Marabá-PA, afirmando que fora vítima de ameaças e ainda teve sua residência invadida pelos policiais militares que realizaram a sua prisão.

#### **RESOLVO:**

**1 – CONCORDAR** com o parecer a que chegou o Encarregado da Sindicância, e concluir que **NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME E NEM DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR**, perpetrado pelos policiais militares, a saber, 3º SGT PM RG 35435 DHEYMYSON DE MARIA e SD PM RG 41798 FERNANDO DE SOUZA CANTUÁRIO, haja vista, que restou demonstrado nos Autos que não há indícios de autoria e materialidade que pudesse configurar qualquer ação delituosa, conforme consta no auto de exame de corpo de delito (fls.27). Ademais, foi realizado a oitiva do Sr. WELLINGTON GOMES DE AZEVEDO SOUSA, em que afirma não ter interesse em prosseguir com a denúncia e nega qualquer tipo de agressão por parte dos policiais militares (fls.49).

**2** – Arquivar a 2ª via dos autos no Cartório da CorCPR-2. Providencie o Chefe do Cartório da CorCPR-2;

**3** – Publicar a presente Homologação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Solicito à Cor Geral.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá – PA, 11 de outubro de 2022.

LUCIANO MORAIS FERREIRA – TEN CEL QOPM  
RG 21125 - PRESIDENTE DA CORCPR-2

## **ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022**

---

### **SOLUÇÃO DE IPM N° 050/2022-CorCPR II**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Sr. Presidente da CorCPR2, através da Portaria de IPM n° 050/2022-CorCPR II, tendo por Encarregado o 2° TEN QOPM RG 40918 GILSON ALVES PEREIRA, do 34° BPM, a fim de apurar as circunstâncias do fato narrado pelo Sr. HEURI FEITOSA RODRIGUES, na Denúncia feita por meio do BOPM N° 015/2022 CorCPR2, de 12 de julho de 2022, na qual relata que foi agredido fisicamente por dois policias militares que estavam em uma viatura de número 0406, na Folha 34, por estar com uma D-20 (CAMIONETE) de cor azul, que estava em pane em uma subida em via pública.

1 – Resolvo concordar com o parecer a que chegou o Encarregado do IPM e concluir que:

**Não há indícios de crime** perpetrada pelos policiais militares 3° SGT PM RG 35435 DHEMYDON DE MARIA, CB PM RG 37440 GILY VILENEVE ARAUJO PIAULINO e SD PM RG 41798 FERNANDO SOUZA CANTUARIO, SD PM RG 41439 DIEGO DE OLIVEIRA SOBRINHO e SD PM RG 41449 FELIPE EDUARDO DA COSTA BRITO, ambos do 4° BPM, pois ficou evidenciado pelos elementos de comunicação levado aos autos através de todas as testemunhas arroladas que o Sr Heuri Feitosa Rodrigues estava com visíveis sintomas de embriagues alcoólica e suas lesões foram produzidas por populares na tentativa de evitar que ele levasse o veículo tipo motocicleta do Sr CLERES GOMES DA SILVA.

Ainda, verifica-se que a ocorrência foi gerada via NIOP e que os Policiais Militares que a atenderam e conduziram o senhor Heuri Feitosa Rodrigues às proximidades de sua residência, a fim de evitar que ele continuasse no ambiente hostil sendo agredido por populares.

Prima face, não há indícios de Transgressão da Disciplina Policiais Militar atribuída aos policiais militares 3° SGT PM RG 35435 DHEMYDON DE MARIA, CB PM RG 37440 GILY VILENEVE ARAUJO PIAULINO e SD PM RG 41798 FERNANDO SOUZA CANTUARIO, SD PM RG 41439 DIEGO DE OLIVEIRA SOBRINHO e SD PM RG 41449 FELIPE EDUARDO DA COSTA BRITO, todos do 4° BPM, pois ficou evidenciado, que agiram dentro dos ditames legais, conforme a lei 6833 de 2006 (Código de Ética da PMPA).

2 – Protocolar os autos no PJe. Providencie a auxiliar responsável da CorCPR2.

3 - Arquivar os autos no Cartório da CorCPR-2. Providencie o Chefe do Cartório da CorCPR-2;

4 – Publicar a presente Homologação em Boletim Geral da PMPA. Solicito à CorGeral.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá – PA, 13 de outubro de 2022

LUCIANO MORAIS FERREIRA – TEN CEL QOPM  
RG 21125 - PRESIDENTE DA CORCPR2

## **ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022**

---

### **HOMOLOGAÇÃO DE SINDICÂNCIA N° 025/2022-SIND/CorCPR-2**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pela PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CORREIÇÃO DO CPR-2 (CorCPR-2), através da Portaria n°. 025/2022-SIND/CorCPR-2, de 14JUL22, tendo como Encarregado o 3º SGT PM RG 28559 RONALDY DE SOUZA SILVA, do 4º BPM, em que teve como escopo apurar os fatos constantes nas declarações feitas no dia 28 de janeiro de 2022, pelo Nacional ALEXANDRE PEREIRA BRITO, durante Audiência de Custódia referente ao Processo n° 08008450-76.2022.8.14.0028, que tramita na 1º Vara Criminal de Marabá-PA, afirmando que fora vítima de agressões físicas pelos policiais militares do 4º BPM, no momento de sua prisão.

#### **RESOLVO:**

**1 – CONCORDAR** com o parecer a que chegou o Encarregado da Sindicância, e concluir que NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME E NEM DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR, perpetrado pelos policiais militares, a saber, 3º SGT PM RG 37378 SYLVIO CORREA DA SILVA JÚNIOR, CB PM RG 40712 JESIEL RIBEIRO DOS SANTOS, SD PM RG 41714 ELIEZER FARIAS GASPAS e SD PM RG 41714 KAUELISSON DE SOUSA FERREIRA, haja vista, que restou demonstrado nos Autos que não há indícios de autoria e materialidade que pudesse configurar qualquer ação delituosa, conforme consta no auto de exame de corpo de delito (fls.41). Ademais, foi realizado a oitiva do Sr. ALEXANDRE PEREIRA BRITO, em que afirma não ter interesse em prosseguir com a denúncia e nega qualquer tipo de agressão por parte dos policiais militares (fls.68).

**2 – Arquivar a 2ª via dos autos no Cartório da CorCPR-2.** Providencie o Chefe do Cartório da CorCPR-2;

**3 – Publicar a presente Homologação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA.** Solicito à Cor Geral.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá – PA, 11 de Outubro de 2022.

LUCIANO MORAIS FERREIRA – TEN CEL QOPM  
RG 21125 - PRESIDENTE DA CORCPR-2

### **DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO**

**Ref:** Portaria de IPM n°. 052/2022 – CorCPR 2, 23 de setembro de 2022.

O 2º TEN QOPM RG 39764 JEDSON DOS REIS LIMA, do 4º BPM, do 4º BPM, encarregado do IPM de Portaria n° 052/2022 – CorCPR 2, informou através do Memorando n°. 837/2022 – IPM, do dia 21 de outubro de 2022, que de acordo com o Art. 11 do CPPM, servirá como Escrivão do referido IPM, o 3º SGT PM RG 35.429 – GILSON BRITO DA SILVA, também do 4º BPM, conforme Protocolo(PAE: 2022/1355347).

Marabá – PA, 24 de outubro de 2022.

LUCIANO MORAIS FERREIRA – TEN CEL QOPM  
RG 21125 – PRESIDENTE DA CORCPR 2.

(Nota n°. 053/2022 – CorCPR 2).

## **ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022**

---

### **● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR III**

#### **PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DO CD N° 005/2021 - CorCPR III**

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11 da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado n° 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, c/c 93-B, da Lei 6.833/2006 do (CEDPM), com as devidas alterações da Lei 8.973/2020, de 13 de janeiro de 2020, que versa sobre o sobrestamento de processos e procedimentos administrativos disciplinares, e;

Considerando que foi instaurado a Portaria de Conselho de Disciplina N° 005/2021 – CorCPR III, tendo sido nomeado o MAJ QOPM RG 35506 ROBERTO MATOS SIQUEIRA como Presidente do referido Conselho, e que este solicitou Sobrestamento dos trabalhos nos moldes do § 1° do Artigo 93-B do CEDPM, haja vista que encontra-se aguardando o laudo pericial do conteúdo da mídia física (pen-drive), conforme Ofício N° 008/2022 – CD, de 13 outubro de 2022 (PAE: 2022/1342392).

#### **RESOLVE:**

**Art.1° – SOBRESTAR** os trabalhos atinentes ao Conselho de Disciplina de Portaria N° 005/2021 - CorCPR III, **por um período de 30 (trinta) dias, a contar do dia 13 OUT a 11 NOV 2022**, para que seja sanada a pendência descrita, evitando assim, prejuízo a instrução do Conselho em epígrafe, devendo o Presidente informar à autoridade delegante o início da referida Instrução Processual Administrativa;

**Art.2° – PUBLICAR** a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorGeral.

**Art. 3°** – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Belém - PA, 28 de outubro de 2022.

FÁBIO JESUS DE SIQUEIRA LOBO – CEL QOPM RG 27026.

CORREGEDOR-GERAL DA PMPA, EM EXERCÍCIO DA FUNÇÃO.

#### **PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DO CD N° 006/2021 - CorCPR III**

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11 da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado n° 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, c/c 93-B, da Lei 6.833/2006 do (CEDPM), com as devidas alterações da Lei 8.973/2020, de 13 de janeiro de 2020, que versa sobre o sobrestamento de processos e procedimentos administrativos disciplinares, e;

Considerando que foi instaurada a Portaria de Substituição de Conselho de Disciplina N° 006/2022 – CorCPR III, tendo sido nomeada a MAJ QOPM RG 33455 WANESSA CHRISTINA MONTEIRO MACHADO como Presidente do referido Conselho, e que esta solicitou Sobrestamento nos moldes do § 1° do Artigo 93-B do CEDPM, haja vista que a principal testemunha de acusação, Srª Eliene da Paixão Botelho, reside no Estado do Rio Grande do Sul e será ouvida mediante Carta Precatória.

## **ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022**

---

### **RESOLVE:**

**Art.1º – SOBRESTAR** os trabalhos atinentes ao Conselho de Disciplina de Portaria N° 006/2021 - CorCPR III, **por 30 (trinta) dias, no período do dia 27 OUT a 25 NOV 2022**, para que seja sanada a pendência descrita, evitando assim, prejuízo a instrução do Conselho em epígrafe, devendo o Presidente informar à autoridade delegante o início da referida Instrução Processual Administrativa;

**Art.2º – PUBLICAR** a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorGeral.

**Art. 3º** – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Belém - PA, 28 de outubro de 2022.

FÁBIO JESUS DE SIQUEIRA LOBO – CEL QOPM RG 27026.  
CORREGEDOR-GERAL DA PMPA, EM EXERCÍCIO DA FUNÇÃO.

### **● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR IV**

#### **PORTARIA DE REVOGAÇÃO do PADS n° 006/2022-CorCPR 4**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR 4, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006;

Considerando que os fatos que originaram a Portaria de PADS n° 006/2022 da Cor CPR 4, em virtude dos fatos já terem sido apurados nos autos no PADS n° 008/2021 – COR CPR 4;

Considerando que em inteligência ao princípio da autotutela a Administração Pública, por questões de conveniência e oportunidade, poderá revogar seus próprios atos, consoante o expresso na Súmula n° 473 do Supremo Tribunal Federal.

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** – Revogar a Portaria de PADS n° 006/2022 – Cor CPR 4, que tinha por objeto apurar os fatos relacionados aos constantes na Homologação do IPM N° 038/2021-IPM/CorCME.

**Art. 2º** – Publicar a presente portaria em Boletim Geral. Providencie à CorCPR 4;

**Art. 3º** – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Tucuruí- PA, 08 de março de 2022.

RENATO DUMONT VIEGAS LEAL– CEL QOPM RG 20130  
PRESIDENTE DA COR CPR 4

## **ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022**

---

### **PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DA SINDICÂNCIA N° 021/2022-Cor CPR 4**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR IV no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13 da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado n° 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, e considerando que o 1° SGT PM RG 22820 FLAURINDO EDSON LOBO do 45° BPM, foi designado encarregado da SIND de Portaria n° 021/2022-CorCpr4;

Considerando a solicitação de sobrestamento feita pelo Encarregado tendo como justificativa de que está aguardando a carta precatória a ser enviada para o 13° BPM.

#### **RESOLVE:**

Art. 1° - Sobrestar a SIND de Portaria n° 021/2022 – Cor CPR 4, por 30 dias, a contar de 19 de outubro de 2022 a 19 de novembro de 2022, para que após esse período, possa dar continuidade à apuração dos fatos atinente ao presente Procedimento.

Art. 2° – Publicar a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPR 4.

Tucuruí-PA, 01 de novembro de 2022.

RENATO DUMONT VIEGAS LEAL – CEL QOPM RG 20130  
PRESIDENTE DA COR CPR 4

### **SOLUÇÃO de SINDICÂNCIA de PORTARIA N° 013/2022–Cor CPR 4**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR 4, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c o Art. 90 do TÍTULO I da Lei 6.833, e;

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder por intermédio da Portaria de SIND n° 013/2022-CorCPR 4, que teve como Encarregado o 3° SGT PM RG 25592 JOSÉ ILVANDRO FONSECA DE LIMA, da 6ª CIPM, a fim de apurar a suposta conduta irregular atribuída a policiais militares pertencentes ao efetivo da 45° BPM – Tailândia, frente às denúncias realizadas em Audiência de Custódia pelo nacional JOSIEL PANTOJA ALVES.

CONSIDERANDO, os princípios da legalidade e do livre convencimento motivado, que regem a administração pública;

#### **RESOLVO:**

1 – **CONCORDAR** com o Sindicante e concluir que não há indícios de crime e nem de Transgressão da Disciplina Policial Militar a se atribuir aos policiais pertencentes ao efetivo do 45° BPM de Tailândia, visto que, não há provas, documentais ou testemunhais, que sustente o narrado na denúncia de suposta prática de ameaça e agressão por parte dos militares.

2 - **Encaminhar** a presente decisão administrativa a CorGeral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da corporação. Providencie a Cor CPR 4;

3 - **JUNTAR** a presente Solução aos Autos de Sindicância Disciplinar de Portaria n° 022/2021-CorCPR 4. Providencie a Cor CPR 4;

## **ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022**

---

4 - **JUNTAR** a presente Solução aos Autos de Sindicância Disciplinar de Portaria nº 022/2021-CorCPR 4 e encaminhar a 1ª via para o Poder Judiciário da Comarca de Tailândia-PA. Providencie a Cor CPR 4;

5 - **Arquivar** a 2ª via dos autos no cartório da CorCPR 4. Providencie a Cor CPR 4. Tucuruí-PA, 27 de outubro de 2022.

RENATO DUMONT VIEGAS LEAL – CEL QOPM RG 20130  
PRESIDENTE DA COR CPR 4

### **SOLUÇÃO de SINDICÂNCIA de PORTARIA N° 025/2022–Cor CPR 4**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR 4, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c o Art. 90 do TÍTULO I da Lei 6.833, e;

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder por intermédio da Portaria de SIND nº 025/2022-CorCPR 4, que teve como Encarregado o TEN CEL QOPM RG 24954 MARCUS VINICIUS DOS SANTOS SILVA da Cor CPR 4, a fim de apurar a suposta conduta irregular atribuída a policiais militares pertencentes ao efetivo da 45º BPM – Tailândia, que estão na condução do Curso de Formação de Praças CFP/2022, frente a denúncia anônima feita junto ao Ministério Público Estadual de Tailândia.

CONSIDERANDO, os princípios da legalidade e do livre convencimento motivado, que regem a administração pública;

#### **RESOLVO:**

1 – **CONCORDAR** com o Sindicante e concluir que não há indícios de crime e nem de Transgressão da Disciplina Policial Militar a se atribuir aos policiais pertencentes ao efetivo do 45º BPM de Tailândia, visto que, não há provas, documentais ou testemunhais, que sustente o narrado na denúncia de suposta prática de ameaça e agressão por parte dos militares.

2 - **Encaminhar** a presente decisão administrativa a CorGeral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da corporação. Providencie a Cor CPR 4;

3 - **JUNTAR** a presente Solução aos Autos de Sindicância Disciplinar de Portaria nº 022/2021-CorCPR 4. Providencie a Cor CPR 4;

4 - **JUNTAR** a presente Solução aos Autos de Sindicância Disciplinar de Portaria nº 022/2021-CorCPR 4 e encaminhar a 1ª via para o Poder Judiciário da Comarca de Tailândia-PA. Providencie a Cor CPR 4;

5 - **Arquivar** a 2ª via dos autos no cartório da CorCPR 4. Providencie a Cor CPR 4. Tucuruí-PA, 27 de outubro de 2022.

RENATO DUMONT VIEGAS LEAL – CEL QOPM RG 20130  
PRESIDENTE DA COR CPR 4

## **ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022**

---

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR V**
- **SEM REGISTRO**
  
- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR VI**
- **SEM REGISTRO**
  
- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR VII**

### **PORTARIA DE IPM N° 064/2022 – CorCPR 7**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR 7, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea “h”, do Decreto-Lei N° 1.002, de 21 de Outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual n° 053/06, e;

Considerando os fatos trazidos à baila na MPI n° 009/2022-33° BPM, totalizando 19 (dezenove) folhas, os quais foram juntados a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar.

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º - INSTAURAR** Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila na MPI n° 009/2022-33° BPM, totalizando 19 (dezenove) folhas, os quais foram juntados a presente Portaria, noticiando, em tese, óbito de MARCOS BRUNO SOUSA CARVALHO, decorrente de intervenção policial.

**Art. 2º - DESIGNAR** o MAJ QOPM RG 30317 DAVISON ANDRÉ BASTOS DA SILVA, do 33° BPM/CPR VII, para presidir o presente IPM, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

**Art. 3º - FIXAR** para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

**Art. 4º - PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorCPR 7.

**Art. 5º** - Esta Portaria entra em vigor a contar do recebimento, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Capanema - PA, 01 de novembro de 2022.

MOADECIR DE ANDRADE GALVÃO – TEN CEL QOPM RG 21197

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR 7

### **PORTARIA DE IPM N° 066/2022 – CorCPR 7**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR 7, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea “h”, do Decreto-Lei N° 1.002, de 21 de Outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual n° 053/06, e;

Considerando os fatos trazidos à baila no Protocolo PAE: 2022/787873, OFÍCIO N° 0655/2022/OUVIR/SIEDS/PA, BOP n° 00186/2022.100034-5 e MPI n° 002/2022 – 11° BPM,

## **ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022**

---

totalizando 30 (trinta) folhas, os quais foram juntados a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar.

### **RESOLVE:**

**Art. 1º - INSTAURAR** Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no Protocolo PAE: 2022/787873, OFÍCIO N° 0655/2022/OUVIR/SIEDS/PA, BOP n° 00186/2022.100034-5 e MPI n° 002/2022 – 11º BPM, totalizando 30 (trinta) folhas, noticiando, em tese, óbito de uma pessoa identificada como “GABRIEL”, decorrente de intervenção policial.

**Art. 2º - DESIGNAR** o 2º TEN QOPM RG 42768 JOSÉ ROBSON DA SILVA DIAS, do 11º BPM/CPR VII, para presidir o presente IPM, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

**Art. 3º - FIXAR** para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

**Art. 4º - PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorCPR 7.

**Art. 5º** - Esta Portaria entra em vigor a contar do recebimento, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Capanema - PA, 01 de novembro de 2022.

MOADECIR DE ANDRADE GALVÃO – TEN CEL QOPM RG 21197  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR 7

### **PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 043/2022 – CorCPR 7**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR 7, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual n° 053/06 (LOBPM), c/c Art. 94 da Lei Ordinária Estadual n° 6833/06 (CEDPM), e;

Considerando os fatos trazidos a lume no, Ofício n° 279/2022-MP/2ª PJS, Processo n° 0801070-39.2022.814.0048, Protocolo n° 2022/820551, Ofício n° 05/2022-DIME-PC/PA, e Cópia dos Autos de Flagrante n° 00075/2022.100479-9, totalizando 95 (noventa e cinco) folhas, apenso 01 (um) CD-R, os quais foram juntados a presente Portaria.

### **RESOLVE:**

**Art. 1º - INSTAURAR** Sindicância Disciplinar, a fim de apurar as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no, Ofício n° 279/2022-MP/2ª PJS, Processo n° 0801070-39.2022.814.0048, Protocolo n° 2022/820551, Ofício n° 05/2022-DIME-PC/PA, e Cópia dos Autos de Flagrante n° 00075/2022.100479-9, totalizando 95 (noventa e cinco) folhas, apenso 01 (um) CD-R, no qual MIGUEL DA CONCEIÇÃO TRINDADE alega ter sido agredido físico e psicologicamente por policiais militares, no momento de sua prisão em flagrante.

**Art. 2º - DESIGNAR** o CAP QOPM RG 37977 PEDRO YOSHIOKA DA SILVA, do 44º BPM/CPR VII, como Sindicante da presente Sindicância Disciplinar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

## **ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022**

---

**Art. 3º - FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;

**Art. 4º - CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente procedimento;

**Art. 5º - PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorCPR 7;

**Art. 6º** - Esta Portaria entrará em vigor a contar na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Capanema-PA, 01 de novembro de 2022.

MOADECIR DE ANDRADE GALVÃO - TEN CEL QOPM RG 21197

PRESIDENTE DA COMISSÃO DA CORREGEDORIA DO CPR7

### **PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 044/2022 – CorCPR 7**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR 7, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual n° 053/06 (LOBPM), c/c Art. 94 da Lei Ordinária Estadual n° 6833/06 (CEDPM), e;

Considerando os fatos trazidos a lume no, Protocolo PAE: 2022/1310950, Ofício n° 046/2022-Cartório, Ofício n° 276/2022-DP/SAL, Termo de Declaração, BOP n° 00075/2022.103240-0, totalizando 15 (quinze) folhas, os quais foram juntados a presente Portaria.

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º - INSTAURAR** Sindicância Disciplinar, a fim de apurar as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no Protocolo PAE: 2022/1310950, Ofício n° 046/2022-Cartório, Ofício n° 276/2022-DP/SAL, Termo de Declaração, BOP n° 00075/2022.103240-0, totalizando 15 (quinze) folhas, no qual relata suposto crime de abuso de autoridade cometido por policias militares do 44º BPM/Salinópolis, contra os nacionais PAULO MIGUEL MORAES NUNES e SIMONE ALVES DIAS.

**Art. 2º - DESIGNAR** o 2º SGT PM RG 22452 ILSON NUNES DE BARROS, do 44º BPM/CPR VII, como Sindicante da presente Sindicância Disciplinar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

**Art. 3º - FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;

**Art. 4º - CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente procedimento;

**Art. 5º - PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorCPR 7;

## **ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022**

---

**Art. 6º** - Esta Portaria entrará em vigor a contar na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Capanema-PA, 01 de novembro de 2022.

MOADECIR DE ANDRADE GALVÃO - TEN CEL QOPM RG 21197  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DA CORREGEDORIA DO CPR7

### **PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DO ENCARREGADO DA SINDICÂNCIA n° 021/2020–CorCPR 7**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR 7, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual n° 053/06 (LOBPM), c/c Art. 94 da Lei Ordinária Estadual n° 6833/06 (CEDPM), e;

Considerando os fatos trazidos a lume no Requerimento de Diligência/JME, Processo n° 0801156-39.2022.8.14.0200.

Considerando questões de conveniência e oportunidade da Administração Pública Policial Militar, assim como, a observância do princípio da legalidade;

RESOLVE:

**Art. 1º - SUBSTITUIR** o 3º SGT PM RG 27457 ALMIR JOSÉ COSTA, da 10ª CIPM/CPR 7, pelo TEN CEL QOPM RG 31127 DIEGO FERREIRA DOS SANTOS, da 10ª CIPM/CPR 7, o qual fica designado como Encarregado dos trabalhos referentes a presente Sindicância, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

**Art. 2º - FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;

**Art. 3º - CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente procedimento;

**Art. 4º - PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorCPR 7;

**Art. 5º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Capanema-PA, 01 de outubro de 2022.

MOADECIR DE ANDRADE GALVÃO - TEN CEL QOPM RG 21197  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DA CORREGEDORIA DO CPR7

### **SOLUÇÃO DE IPM DE PORTARIA N° 017/2022-IPM – Cor CPR 7**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente da Corregedoria do CPR 7 – Capanema-PA, através do Inquérito Policial Militar de portaria n° 017/2022-IPM – Cor CPR 7, por intermédio do 1º TEN QOPM RG 38546 HENRIQUE BRUNO

## **ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022**

---

ARAÚJO DE OLIVEIRA, do 11º BPM/CPR 7, com o escopo de apurar os fatos e as circunstâncias trazidos à baila no Mem. 166/2020-11º BPM-PMPA-2ª Seção e anexo: Autos da MPI nº 004/2020 – 11º BPM, a qual seguem acostados à presente Portaria.

### **RESOLVE:**

**1 – Concordar** com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM e concluir que, após análise das provas, **há indícios de crime militar** praticado pelos policiais militares CB PM RG 40124 ANDERSON DA SILVA SOUZA, SD PM RG 42230 ERICK ELIAQUIM CAVALCANTI ALBUQUERQUE e SD PM RG 42388 ALISON FELIX DE SOUZA, da CIPFLU, contudo, em tese, amparados pelas excludentes de ilicitude prevista na legislação vigente, que é a **legítima defesa própria e estrito cumprimento do dever legal**, quando no dia 03 de abril de 2020, por volta das 17h00, no município de Quatipuru-PA, a guarnição composta pelos policiais acima mencionados, após receberem uma denúncia anônima, de que o nacional Fábio Farias da Conceição, vulgo “MAEL”, encontrava-se ostentando uma arma de fogo, tipo revólver Cal. 38, marca Taurus, e que também estava vendendo drogas pela região. Que a GU após ter tomado conhecimento, por volta das 20h00, deslocou-se até a residência de “MAEL” para procurá-lo. Que foram autorizados a adentrarem à residência, mas não obtiveram êxito, pois “MAEL” não se encontrava na mesma, mas fora encontrado alguns materiais propícios para a embalagem de entorpecentes. Que a GU retornando do local, já em via pública, a qual dar acesso à delegacia daquele município, deparou-se com “MAEL” que estava conduzindo uma motocicleta. Que foi solicitado para que o mesmo descesse do mencionado veículo, mas “MAEL”, além de não ter obedecido, ainda disparou contra a guarnição, sendo que o disparo atingiu a viatura utilizada pelos policiais militares que estavam na ação, e no intuito de repelir a injusta agressão, o CB PM ANDERSON e os outros policiais que compõem a GU, revidaram efetuando 01 (um) disparo de arma de fogo, cada um, de armamento longo, tipo fuzil, contra o referido nacional, não sabendo se, verdadeiramente, atingiu-lhe, mas que posteriormente se tomou conhecimento que 02 (dois) disparos teria atingido “MAEL”. O nacional foi conduzido a uma Unidade Hospitalar a fim de receber atendimento médico, entretanto, o mesmo não teria resistido aos ferimentos chegando a óbito, portanto, considera-se que os policiais militares observaram as normas que norteiam as técnicas e táticas policiais militares.

**2 - Concordar** com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM, de que não há indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar a serem atribuídas aos policiais militares CB PM RG 40124 ANDERSON DA SILVA SOUZA, SD PM RG 42230 ERICK ELIAQUIM CAVALCANTI ALBUQUERQUE e SD PM RG 42388 ALISON FELIX DE SOUZA, todos como autores dos disparos, conforme fatos já configurados nos Autos;

**3 – Solicitar** à AJG a publicação da presente solução em BG. Providencie a Cor CPR 7;

**4 - Remeter** a 1ª via dos autos digitalizados à Justiça Militar do Estado do Pará. Providencie a Cor CPR 7;

**5 – Arquivar** a 1ª e 2ª vias dos autos no cartório. Providencie o Cartório da Cor CPR 7. Capanema - PA, 28 de outubro de 2022.

MOADECIR DE ANDRADE GALVÃO – TEN CEL QOPM RG 21197  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DA CORREGEDORIA DO CPR 7

## **ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022**

---

### **SOLUÇÃO DE IPM DE PORTARIA N° 021/2022-IPM – Cor CPR 7**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente da Corregedoria do CPR 7 – Capanema-PA, através do Inquérito Policial Militar de portaria n° 021/2022-IPM – Cor CPR 7, por intermédio do 1º TEN QOPM RG 36783 FÁBIO ROBERTO CARDOSO MAIA, da 10ª CIPM/CPR 7, com o escopo de apurar os fatos e as circunstâncias trazidos à baila no Mem. 034/2021/P-2-10ª CIPM e anexo: Autos da MPI n° 003/2021 – 10ª CIPM, a qual seguem acostados à presente Portaria.

#### **RESOLVE:**

**1 – Concordar** com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM e concluir que, após análise das provas, **há indícios de crime militar** praticado pelos policiais militares CB PM RG 38221 ADRIANO MONTEIRO PAIVA e SD PM RG 42630 CARLOS EDUARDO FONSECA DOS SANTOS, ambos da 10ª CIPM, contudo, em tese, amparados pelas excludentes de ilicitude prevista na legislação vigente, que é a **legítima defesa própria e estrito cumprimento do dever legal**, quando no dia 13 de dezembro de 2021, por volta das 19h10, no município de Ourém-PA, os policiais militares acima mencionados, após receberem uma denúncia de populares, de que o nacional Antônio Everson Batista Pereira, portando uma arma de fogo tipo caseira, encontrava-se intimidando moradores da Vila do Puraquequarinha, município de Ourém-Pa. Que os militares após tomarem conhecimento, deslocaram-se até o local, aproximaram-se do nacional e iniciaram uma abordagem, porém, no momento que deram a ordem para que o mesmo colocasse as mãos na cabeça, o nacional através de uma reação inusitada, reagiu a ordem efetuando disparo de arma de fogo contra os policiais e em seguida se evadindo do local para um terreno escuro. Que durante a mencionada fuga e, no intuito de repelir a injusta agressão, os policiais em epígrafe, revidaram efetuando 02 (dois) disparos de arma de fogo, cada um, na região coxo femural, de armamento tipo pistolas, contra o referido nacional, os quais vieram a atingi-lo. O mesmo foi conduzido ao SAMU, a fim de receber atendimento médico, mas evoluiu a óbito no Hospital Municipal de Ourém, portanto, considera-se que os policiais militares observaram as normas que norteiam as técnicas e táticas policiais militares.

**2 - Concordar** com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM, de que não há indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar a serem atribuídas aos policiais militares CB PM RG 38221 ADRIANO MONTEIRO PAIVA e SD PM RG 42630 CARLOS EDUARDO FONSECA DOS SANTOS, ambos como autores dos disparos, conforme fatos já configurados nos Autos;

**3 – Solicitar** a AJG a publicação da presente solução em BG. Providencie a Cor CPR 7;

**4 - Remeter** a 1ª via dos autos digitalizados à Justiça Militar do Estado do Pará. Providencie a Cor CPR 7;

**5 – Arquivar** a 1ª e 2ª vias dos autos no cartório. Providencie o Cartório da Cor CPR 7. Capanema - PA, 28 de outubro de 2022.

MOADECIR DE ANDRADE GALVÃO – TEN CEL QOPM RG 21197  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DA CORREGEDORIA DO CPR 7

## **ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022**

---

### **SOLUÇÃO DE IPM DE PORTARIA N° 039/2022-IPM – Cor CPR 7**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente da Corregedoria do CPR 7 – Capanema-PA, através do Inquérito Policial Militar de portaria n° 039/2022-IPM – Cor CPR 7, por intermédio do 1° TEN QOPM RG 36783 FÁBIO ROBERTO CARDOSO MAIA, da 10ª CIPM/CPR 7, com o escopo de apurar os fatos e as circunstâncias trazidos à baila no Mem. 0181/2020/10ª CIPM-PMPA e anexo: Autos da MPI n° 004/2020–10ª CIPM, a qual seguem acostados à presente Portaria.

#### **RESOLVE:**

**1 – Concordar** com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM e concluir que, após análise das provas, **há indícios de crime militar** praticado pelos policiais militares 2° SGT PM RG 19485 EDSON SILVA NAZARÉ, 2° SGT PM RG 25950 EDNA DO SOCORRO DA SILVA SAKURAI, 3° SGT PM RG 35100 ANDRÉ AUGUSTO DA COSTA PAIXÃO e CB PM RG 39763 JHONATAN CARVALHO FERREIRA, todos da 10ª CIPM, contudo, em tese, amparados pelas excludentes de ilicitude prevista na legislação vigente, que é a **legítima defesa própria e estrito cumprimento do dever legal**, quando no dia 1° de abril de 2022, por volta das 20h00, na Vila de Marapinima, no município de Garrafão do Norte-PA, os policiais militares acima mencionados, após receberem informações de populares, de que o nacional Antônio José Rodrigues da Silva, vulgo “Orelha”, seria foragido do sistema penal e estaria escondido em um sítio de propriedade do Sr. Chico Manga. Que os militares após tomarem conhecimento se deslocaram até o local a pé, haja vista da impossibilidade de chegar na viatura devido o difícil acesso ao mesmo, aproximaram-se e fizeram um cerco ao nacional que, ao perceber a presença da polícia e que estava cercado, reagiu efetuando disparo de arma de fogo contra os policiais e, de imediato, no intuito de repelir a injusta agressão, à época CB ANDRÉ, hoje 3° Sargento, revidou efetuando 01 (um) disparo de arma de fogo, de armamento tipo CTT calibre .40, contra o referido nacional na altura do tórax, o qual veio a atingi-lo. O mesmo foi conduzido ao Hospital Municipal a fim de receber atendimento médico, mas evoluiu a óbito, confirmado pela enfermeira Lorena Almeida Aguiar, sendo que o nacional portava 01 (uma) espingarda calibre 36, portanto, considera-se que os policiais militares observaram as normas que norteiam as técnicas e táticas policiais militares.

**2 - Concordar** com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM, de que não há indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar a serem atribuídas aos policiais militares 2° SGT PM RG 19485 EDSON SILVA NAZARÉ, 2° SGT PM RG 25950 EDNA DO SOCORRO DA SILVA SAKURAI, 3° SGT PM RG 35100 ANDRÉ AUGUSTO DA COSTA PAIXÃO e CB PM RG 39763 JHONATAN CARVALHO FERREIRA, sendo o 3° SGT ANDRÉ o autor do disparo, conforme fatos já configurados nos Autos;

**3 – Solicitar** à AJG a publicação da presente solução em BG. Providencie a Cor CPR 7;

**4 - Remeter** a 1ª via dos autos digitalizados à Justiça Militar do Estado do Pará. Providencie a Cor CPR 7;

**5 – Arquivar** a 1ª e 2ª vias dos autos no cartório. Providencie o Cartório da Cor CPR 7. Capanema - PA, 31 de outubro de 2022.

MOADECIR DE ANDRADE GALVÃO – TEN CEL QOPM RG 21197  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DA CORREGEDORIA DO CPR 7

## **ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022**

---

### **● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR VIII**

#### **PORTARIA DE IPM N° 023/2022 – CorCPR-VIII**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR-VIII, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea “h”, do Decreto-Lei N° 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual n° 053/2006, e;

Considerando os fatos constantes na MPI N° 008/2021 16º BPM e seus anexos, os quais foram acostados a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - Instaurar Inquérito Policial Militar a fim de investigar as circunstâncias dos fatos constantes na documentação anexada, que versa sobre intervenção policial militar com o resultado morte de CLAUDECIR ALEXANDRE DE OLIVEIRA SOUSA, ocorrida no dia 19 de outubro de 2022, por volta de 20h00min, fato ocorrido entre a Rua dois e três, Bairro Aparecida, Altamira/PA.

Art. 2º - Designar o 1º TEN QOPM RG 39198 WANDERSON ALVES DE ALENCAR, do 16º BPM, como Encarregado do presente IPM, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de Lei;

Art. 4º - Publicar a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a secretaria da CorCPR-VIII;

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Altamira / PA, 21 de outubro de 2022.

FÁBIO ROBERTO DIAS DE CARVALHO – TEN CEL QOPM  
RG 27022 – PRESIDENTE DA CORCPR-VIII

#### **PORTARIA DE IPM N° 024/2022 – CorCPR-VIII**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR-VIII, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea “h”, do Decreto-Lei N° 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual n° 053/2006, e;

Considerando os fatos constantes na MPI N° 007/2022 16º BPM e seus anexos (2022/1331653), os quais foram acostados a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - Instaurar Inquérito Policial Militar a fim de investigar as circunstâncias dos fatos constantes na documentação anexada, que versa sobre intervenção policial militar com o resultado morte de ALESSANDRO MATIAS ALVES e HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS,

## **ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022**

---

ocorrida no dia 12 de outubro de 2022, por volta de 19h00min, fato ocorrido na Rua Lucio Gitirana n° 795, Bairro Brasília, município de Altamira/PA.

**Art. 2º** - Designar o 1º TEN QOPM RG 39198 WANDERSON ALVES DE ALENCAR, do 16º BPM, como Encarregado do presente IPM, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

**Art. 3º** - Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de Lei;

**Art. 4º** - Publicar a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a secretaria da CorCPR-VIII;

**Art. 5º** - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Altamira / PA, 26 de outubro de 2022.

FÁBIO ROBERTO DIAS DE CARVALHO – TEN CEL QOPM  
RG 27022 – PRESIDENTE DA CORCPR-VIII

### **PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE IPM N° 011/2018– Cor CPR VIII**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR VIII, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea “h”, do Decreto-Lei N° 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n° 053/2006;

Considerando que em inteligência ao princípio da autotutela, a Administração Pública, por questões de conveniência e oportunidade, poderá revogar seus próprios atos, consoante expresso na Súmula n° 473 do Supremo Tribunal Federal.

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º**– Substituir o 1º TEN QOPM RG 39220 JORGE NASCIMENTO MARQUES, do Centro de Informática e Telecomunicações da PMPA, pelo 2º TEN QOPM ELIAS MONTEIRO DA SILVA JUNIOR, do 16º BPM, para presidir os trabalhos atinentes ao IPM de Portaria n° 011/2018–Cor CPR VIII, delegando-lhe para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

**Art. 2º**– Fixar para a conclusão dos trabalhos o prazo de Lei;

**Art. 3º**– Publicar a presente portaria em Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da Cor CPR VIII;

**Art. 4º**– Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Altamira-PA, 27 de outubro de 2022.

FÁBIO ROBERTO DIAS DE CARVALHO – TEN CEL QOPM  
RG 27022 – PRESIDENTE DA CORCPR-VIII

## **ADITAMENTO AO BG Nº 202, de 03 NOV 2022**

---

### **REVOGAÇÃO DA PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE IPM Nº 027/2018 – CorCPR-VIII**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR-VIII, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 e Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA);

Considerando que os fatos constantes na Portaria acima mencionada já foram apurados e homologados mediante a Portaria de IPM nº 026/19 - CorCPR - VIII, tendo como encarregado o MAJ QOPM RG 33478 ANDRÉ LOPES MOUGO, à época, da CorCPR - VIII;

Considerando que em inteligência ao princípio da autotutela, a Administração Pública, por questões de conveniência e oportunidade, poderá revogar seus próprios atos, consoante expresso na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - **REVOGAR** A PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE IPM Nº 027/2018 – CorCPR – VIII, que fora publicada no Aditamento ao BG nº 022, de 31 JAN 2019;

Art. 2º - **PUBLICAR** em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a Secretaria da CorCPR VIII;

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Altamira / PA, 27 de outubro de 2022.

FÁBIO ROBERTO DIAS DE CARVALHO – TEN CEL QOPM  
RG 27022 – PRESIDENTE DA CORCPR-VIII

### **● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR IX**

#### **PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DA SINDICÂNCIA Nº 032/2022 – CorCPR IX**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR IX, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 13 da Lei Complementar nº. 053/2006, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº. 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, e tendo chegado ao seu conhecimento os fatos constantes no Mem. nº 002/2022-SIND, da lavra do 3º SGT PM RG 26237 ELINALDO DA SILVA PANTOJA, anexo a esta Portaria.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Sobrestar os trabalhos da SIND de Portaria nº 032/2022 – CorCPR IX, a partir do dia 18 de outubro de 2022 até o dia 07 de novembro de 2022, ficando determinada a informação do reinício do referido procedimento.

Art. 2º. Solicitar a publicação da presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPR IX.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

## **ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022**

---

Abaetetuba(PA), 27 de outubro de 2022.

MAURÍCIO MELO MENDES MONTEIRO - TEN CEL QOPM RG 26296  
PRESIDENTE DA CORCPR IX

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR X**
- **SEM REGISTRO**

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR XI**  
**SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 042/2022- CorCPR11**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente da CorCPR11, por intermédio do 2º SGT PM RG 22365 REGINALDO CÉSAR PEREIRA SILVA, do 8º BPM, através da Portaria acima referenciada, em face ao teor constante no Ofício N° 405/2022-CorGeral (Dossiê n° 310965), conforme documentos anexos a Portaria.

**ASSUNTO:** Solução de Sindicância.

**RESOLVO:**

**1.CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o encarregado da Sindicância e ainda decidir com base nas provas constantes nos autos, que **não há indícios de crime e nem da transgressão da disciplina policial militar** a ser imputada ao policial militar, 3º SGT PM RG 26082 GEONE DE OLIVEIRA FARIAS, do 8º BPM, visto que não há provas contundentes no bojo dos autos, comprovando a suposta denúncia, no disque denúncia, trata-se do SGT GEONE e que este possui grau de parentesco (cunhado) com o traficante “Maluquinho”, que possui um ponto para comercialização de entorpecentes, localizado na 12ª rua, número não informado (casa de alvenaria, cor verde, térreo, cercas de ripas) próximo da UFPA, localizado entre as Travessas 20 e 21 Bairro Umirizal, no município de Soure, que o local é frequentemente denunciado, no entanto, “Maluquinho” é alertado pelo “SARGENTO GEONE” sobre as possíveis averiguações, o que dificulta o flagrante, verificou-se que as acusações em desfavor do sindicato são imperceptíveis, pois nada se comprovou sobre sua autoria e materialidade do envolvimento com seu cunhado, conforme oitiva de testemunhas, às fls. (16, 17, 18, 19, 22, 23 26 e 27) dos autos. Portanto conclui-se assim que, não foi possível atribuir com segurança qualquer conduta ilícita por parte do sindicato, em provas incriminadoras que corroborem com as acusações formuladas através do disque-denúncia (Dossiê n° 310965), em desfavor do sindicato.

**2.SOLICITAR** a AJG a publicação da presente SOLUÇÃO em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPR11;

**3.ARQUIVAR** 1ª e 2ª via dos autos no Cartório da CorCPR11. Providencie a CorCPR11 Registre-se e cumpra-se.

Salvaterra-PA, 01 de novembro de 2022

LUIZ AUGUSTO MORAES LOBATO – TEN CEL QOPM  
PRESIDENTE DA CORCPR11

## **ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022**

---

### **HOMOLOGAÇÃO DO IPM DE PORTARIA N° 008/2022 – CorCPR11**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente da CorCPR11, por intermédio do MAJ QOPM RG 13227 NEY NAZARENO MARQUES DA LUZ, do 8º BPM, através da portaria acima referenciada a fim de apurar denúncia, em face ao teor constante na Medida Preliminar de Inquérito – MPI – 01/2022 - 8º BPM, anexos a portaria

#### **RESOLVE:**

**1. CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM de que nos fatos apurados, **não há indícios de crime e nem da transgressão da disciplina policial militar** a ser imputada ao policial militar 3º SGT PM RG 26091 ELIAS NASCIMENTO GONÇALVES, pertencente ao efetivo do 9º BPM – (BREVES), em face da presença indiciária das excludentes de ilicitude previstas no Art. 42, inciso II c/c Art. 44 do Código Penal Militar, haja vista que o policial militar reagiu de forma moderada e proporcional a injusta agressão perpetrada pelo nacional SIDNEY ROBERTO NASCIMENTO TRINDADE, conhecido por “CANA PURA”, quando o SGT PM ELIAS, se encontrava de folga e um vizinho seu de nome GIVANILDO, e outro não conhecidos, informaram que o “CANA PURA” havia feito vários arrombamentos em residências durante a madrugada do dia anterior e que o suspeito estava armado em um terreno baldio próximo a residência do militar, foi quando de imediato solicitou apoio da guarnição de serviço da área, comandada pelo SUB TEN PM EDIVAL, do 73º PEL/8º BPM, porém no quintal do Sr. GIVANILDO, o suspeito foi visto e ao se deparar com o SGT PM ELIAS, Sr. GIVANILDO e com a presença da Vtr as proximidades, sacou de uma arma de fogo, e direcionou para o SGT PM ELIAS, que diante da ameaça, não houve outra decisão se não neutralizar o suspeito, tendo sido feito neste momento alguns disparos, porém quando os componentes da Vtr ouviram os disparos, de imediato se deslocaram para o local e visualizaram que o suspeito se encontrava neutralizado, no chão, com uma arma de fogo as proximidades do corpo, tendo sido conduzido imediatamente para o hospital de Salvaterra, a fim de receber atendimento médico especializado, porém o mesmo veio a óbito, fato ocorrido no dia 10/05/2022, por volta das 16hs, na vila de Passagem Grande no município de Salvaterra, onde posteriormente a guarnição de serviço (SUB TEM EDIVAL, SGT AGNALDO e SGT ODAIR) e o SGT PM ELIAS, se deslocaram para a Delegacia de Polícia Civil do município para a realização dos procedimentos cabíveis. Portanto fica evidenciado não existir evidências nos fatos apurados de que o militar, tenha cometido o que lhes é imputado na Portaria de instauração do referido procedimento;

**2 - SOLICITAR** à AJG a publicação da presente homologação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPR11;

**3. REMETER** uma cópia da Homologação para a CorCPR12. Providencie a CorCPR11;

**4. ENCAMINHAR** a 1ª via dos Autos do IPM à JME, no sistema PJE. Providencie a CorCPR11;

**5. ARQUIVAR** 1ª e 2ª via no Cartório da CorCPR11. Providencie a CorCPR11/Cartório.

Registre-se e cumpra-se.

## **ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022**

---

Salvaterra-PA, 27 de outubro de 2022.

LUIZ AUGUSTO MORAES LOBATO – TEN CEL QOPM RG 24988  
PRESIDENTE DA CORCPR11

### **● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR XII**

#### **PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DO IPM N° 021/2022–COR CPR 12**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR 12, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 10, § 5º, do Decreto-Lei N° 1.002, de 21 de Outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 13, inciso III, da Lei Complementar Estadual n° 053/06, e;

Considerando o que o MAJ QOPM RG 30326 MÁRIO LUIS CARDOSO OLIVEIRA do 9º BPM, foi transferido de unidade conforme publicação em Boletim Geral n° 196, de 24 OUT 2022;

#### **RESOLVE:**

Art.1º- **SUBSTITUIR** o MAJ QOPM RG 30326 MÁRIO LUIS CARDOSO OLIVEIRA, pelo TEN CEL QOPM 27313 ELDER RENATO BARROS SEABRA, do 9º BPM, o qual fica designado como Encarregado dos trabalhos referentes ao presente Inquérito Policial Militar, PAE (2022/1229954), publicada no BG n° 194, de 20 OUT 2022, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me compete

Art.3º- Fixar para a conclusão dos trabalhos o prazo de Lei;

Art.4º- Publicar a presente portaria em Boletim Geral da Corporação;

Art.5º- Que seja remetido à Comissão de Correição do CPR 12, 01 (uma) cópia digitalizada dos Autos por meio do PAE, E-mail [corregedoriacpr12@gmail.com](mailto:corregedoriacpr12@gmail.com) e 01 (uma) cópia física;

Art.6º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Breves/PA, 25 de outubro de 2022.

HERICK WENDELL ANTONIO JOSÉ GOMES – TEN CEL QOPM RG 27033  
PRESIDENTE DA COR CPR 12

### **PRORROGAÇÃO / CONCESSÃO**

O PRESIDENTE DA CORCPR 12, no uso das atribuições conferidas pelo art. 13 da Lei Complementar n° 053, de 07 FEV 2006 (LOB), publicada no DOE n° 30.620, de 09 FEV 2006, c/c a Lei Estadual n° 6833, de 13 FEV 2006 (CEDPMPA), concedeu 20(vinte) dias de prorrogação de prazo, a contar do dia 26 OUT 2022, com base no art. 20, do CPPM, ao 1º TEN QOPM RG 40661 GILKEDSON TEIXEIRA AMARAL, encarregado do IPM n° 014/2022-CorCPR12, em razão de estar aguardando saque de diárias para custeio de viagem destinada a realizar diligências atinentes ao referido procedimento.

Belém/PA, 25 de outubro de 2022.

HERICK WENDELL ANTÔNIO JOSÉ GOMES - TEN CEL QOPM  
PRESIDENTE DA CORCPR 12

(Nota n° 036/2022–CorCPR 12).

## **ADITAMENTO AO BG N° 202, de 03 NOV 2022**

---

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR XIII**
- **SEM REGISTRO**

---

**ASSINA:**

**LUIS MARCELO BILÓIA DA SILVA – CEL QOPM RG 12884  
AJUDANTE GERAL DA PMPA**